



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$87

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .		11\$		6\$00
A 2.ª série . . .		9\$		5\$00
A 3.ª série . . .		7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pag., \$05;
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fraccio

Avulso: Número de 2 pag., \$05;
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

17.º SUPLEMENTO

SUMARIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 5:786, inserindo a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:787, criando dois Comissários da República nas colónias portuguesas da Africa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:786

O decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, reorganizando os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização de indústrias eléctricas, fez depender de dois órgãos directivos todos os elementos essenciais à exploração dos serviços dos correios e telégrafos, subordinando a sua execução a inspecções, cada uma das quais abrange metade da área do país.

A prática desse sistema tem evidenciado, porém, graves defeitos orgânicos, como sejam a falta de unidade e a dispersão, por órgãos diversos, de serviços de índole idêntica. Efectivamente, os assuntos relativos a movimento de pessoal acham-se distribuídos por três repartições diferentes, dependendo os electrotécnicos de duas direcções — a dos serviços electrotécnicos e a dos telegráficos e telefónicos — e sendo executados em conjunto com os de exploração, o que não permite que tenham a independência e iniciativa indispensável à sua natureza especial.

Os serviços externos, sem relações directas com a Administração Geral, dividem-se por duas circumscrições e correspondem-se com as inspecções respectivas, as quais, longe de corresponder à sua função fiscalizadora, como era lícito prever, representam uma duplicação de órgãos directivos.

Para obviar a esses defeitos:

— é criada a Direcção dos Serviços de Secretaria e do Pessoal;

— na Direcção dos Serviços Electrotécnicos ingressa a Divisão de Construção de Linhas e Estações;

— são extintas as Inspecções dos Serviços Postais e a dos Serviços Telegráficos e Telefónicos, criando-se, em seu lugar, outros órgãos com denominação idêntica, mas com funções de fiscalização efectiva e de unificação dos serviços;

— os serviços externos de execução são desdobrados, passando a haver repartições independentes, tendo a seu cargo, respectivamente, a exploração e a parte técnica dos serviços dos telégrafos e telefones.

Contém o presente diploma, além dessas disposições, outras que correspondem a instantes necessidades de desenvolvimento e da execução precisa dos serviços postais, telegráficos e telefónicos.

Assim, a actual Divisão da Exploração Telegráfica e Telefónica é desdobrada em duas, encarregadas, respectivamente, de cada uma dessas especialidades.

— prevê-se a criação duma Divisão encarregada, exclusivamente, da parte técnica dos serviços radiotelegráficos e radiotelefónicos;

— é dada autonomia, dentro da Direcção dos Serviços Electrotécnicos, à Verificação Técnica do Material e aos Armazéns de Material, como convem ao desenvolvimento que tam importantes ramos devem ter;

— é criada, junto da Direcção dos Serviços Electrotécnicos, uma comissão consultiva, destinada ao estudo de todas as questões de ordem técnica que interessem os serviços de telégrafos, de telefones ou de fiscalização de indústrias eléctricas;

— as secções técnicas externas são organizadas de forma que, quando se tornar necessário, possam desempenhar exclusivamente um dos serviços técnicos de telégrafos, de telefones ou de fiscalização de indústrias eléctricas;

— descentraliza-se e desenvolve-se o ensino profissional, criando-se uma Escola de Correios e Telégrafos na cidade do Porto e organizando-se três graus de ensino: o elementar, para instrução dos executantes gerais dos serviços postais e telegráficos; o complementar, para a formação dos funcionários destinados a executar servi-

ços de natureza especial e às funções de dirigentes médios; o superior, com o fim de habilitar os funcionários que devem desempenhar cargos de responsabilidade técnica ou de responsabilidade de direcção.

Pelas razões aduzidas e que largamente justificam a remodelação de serviços de tam capital importância, no desenvolvimento do país, de esperar é que se obtenha uma apreciável melhoria neste ramo da administração pública e por isso, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas

CAPÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º Os serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, no continente da República e ilhas adjacentes, constituem uma administração autónoma, com sede na cidade de Lisboa, dependente do Ministro do Comércio e Comunicações, com a denominação de Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º Os serviços a que se refere o artigo anterior compreendem:

1.º A condução de malas do correio por vias terrestres, aéreas, fluviais e marítimas;

2.º A posta rural;

3.º A recepção, transmissão e distribuição de correspondências postais e os demais serviços postais que os regulamentos designarem;

4.º A recepção, transmissão e distribuição de cartas e caixas com valor declarado e de encomendas postais;

5.º A transferência de fundos por via postal e telegráfica;

6.º A cobrança, por conta de particulares, de valores, e bem assim de quantias que onerem os objectos sujeitos a cobrança;

7.º A recepção e cobrança de assinaturas para publicações periódicas;

8.º A caixa económica postal;

9.º O de cheques e transferências de fundos por via postal;

10.º A compra e venda de fundos por conta de particulares;

11.º O estabelecimento, reparação e exploração, por conta do Estado, de linhas e estações telegráficas ou telefónicas, de qualquer sistema ou natureza, redes telefónicas e de quaisquer outros meios de permutação rápida das correspondências;

12.º A vigilância do mar e da costa, nas estações semafóricas, pelo que interessa à segurança pública, fiscalização aduaneira e navegação;

13.º A correspondência oficial e particular entre o mar e a terra;

14.º O desempenho de funções telegráficas ou postais que derivem de tratados e convenções;

15.º O estudo das questões técnicas que interessem aos serviços dos correios, telégrafos, telefones, semafóros e da fiscalização das indústrias eléctricas;

16.º Quaisquer outros serviços telegráficos e postais;

17.º A fiscalização dos serviços telegráficos e telefónicos legalmente desempenhados por empresas ou particulares;

18.º Os serviços de fiscalização do estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas;

19.º As observações meteorológicas nas estações semafóricas, a transmissão das indicações do tempo provável e a da hora oficial;

20.º Iluminação eléctrica dos Ministérios e outros edifícios do Estado.

Art. 3.º São da competência dos Ministérios da Guerra e da Marinha os serviços de telegrafia, telefonia e posta, para usos exclusivamente militares, não devendo em caso algum os referidos serviços interferir nos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ único. As estações telegráficas e telefónicas exploradas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha só poderão ser aproveitadas para o serviço público por expressa determinação do Governo, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos superintende em todos os serviços designados no artigo 2.º por intermédio de um Conselho, cinco Direcções e uma secção, respectivamente com a designação seguinte:

Conselho da Administração Geral;
Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal;
Direcção dos Serviços de Exploração Postal;
Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica;
Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material;
Direcção dos Serviços de Contabilidade;
Secção de Engenharia Civil.

§ único. Dependem também directamente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o ensino profissional, compreendendo as Escolas de Correios e Telégrafos e a Biblioteca, e as Inspekções aos serviços de exploração.

Art. 5.º Os serviços a cargo da Administração Geral são desempenhados pelos órgãos indicados nos capítulos v, vi e vii deste decreto.

Art. 6.º Ao Conselho da Administração Geral compete distribuir pelos diferentes serviços as verbas orçamentais votadas anualmente, aprovar os cadernos de encargos para fornecimento de material e exercer funções idênticas às que, nos termos do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, incumbem aos conselhos disciplinares dos Ministérios; e será ouvido com voto consultivo:

a) Na organização do projecto de orçamento da receita e da despesa da Administração Geral;

b) Na adopção de novos sistemas de aparelhos, maquinismos e outros instrumentos próprios para a exploração dos serviços a cargo da Administração Geral, bem como de novos sistemas de comunicações e estabelecimento de linhas;

c) No estabelecimento de condutores destinados às grandes comunicações telegráficas e telefónicas;

d) Sobre as modificações a introduzir nas leis e regulamentos, sobre os casos não previstos nesses diplomas e sobre a interpretação das suas disposições;

e) Na elaboração das bases para a organização dos regulamentos necessários ao desempenho dos serviços a cargo da Administração Geral;

f) Nas bases dos contratos de natureza especial a celebrar entre a Administração Geral e quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras, oficiais ou particulares;

g) Nas reclamações acerca de promoções;

h) Em quaisquer outros assuntos sobre os quais o Governo ou o Administrador Geral entenderem conveniente consultá-lo.

Art. 7.º O Conselho da Administração Geral é constituído pelo Administrador Geral, pelos Directores e por um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Comercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura Portuguesa.

§ único. Ao Conselho presidirá o Administrador Geral, servindo de secretário, sem voto, o chefe da 1.ª divisão da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal.

Art. 8.º São relatores dos processos apresentados à

apreciação do Conselho os Directores dos Serviços onde tiverem sido instaurados os mesmos processos.

Art. 9.º Quando o Conselho tratar de assuntos de natureza técnica, também farão parte d'ele, com voto, os Chefes das Divisões da Direcção dos Serviços Electrotécnicos, o Chefe da Secção de Engenharia Civil e os funcionários que o Administrador Geral convocar para cada sessão.

Art. 10.º Uma cópia ou extrato da acta do Conselho acompanhará o respectivo processo quando este houver de ser submetido a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 11.º O Conselho terá duas sessões ordinárias em cada mês e as extraordinárias que forem julgadas precisas, todas elas por convocação do Administrador Geral, podendo deliberar sempre que se encontre em maioria.

Art. 12.º A Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal tem a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Expediente do Conselho de Administração;
- 3.º Cadastro do pessoal dependente da Administração Geral e respectivo movimento.

Art. 13.º A Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal compreende três Divisões:

- 1.ª Secretaria e expediente do Conselho. Pessoal do quadro comum;
- 2.ª Pessoal do quadro dos serviços dos correios;
- 3.ª Pessoal do quadro dos serviços de telégrafos e telefones.

Art. 14.º A Direcção dos Serviços de Exploração Postal tem a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º A condução de malas do correio por vias terrestres, aéreas, fluviais e marítimas;
- 2.º A posta rural;
- 3.º A recepção, transmissão e distribuição de correspondências postais e os demais serviços postais que os regulamentos determinem;
- 4.º A recepção, transmissão e distribuição de cartas e caixas, com valor declarado e de encomendas postais;
- 5.º A transferência de fundos por via postal e telegráfica;
- 6.º A cobrança, por conta de particulares, de valores e bem assim de quantias que onerem os objectos sujeitos a cobrança;
- 7.º A recepção e cobrança de assinaturas para publicações periódicas;
- 8.º O estudo das questões que interessem aos serviços dos correios;
- 9.º A organização da contabilidade relativa a encomendas postais, nacionais, ultramarinas e internacionais;
- 10.º O desempenho de funções postais que derivem de tratados e convenções;
- 11.º Quaisquer outros serviços postais.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços de Exploração Postal compreende cinco divisões:

- 1.ª Exploração postal nacional;
- 2.ª Exploração postal internacional. Estatística;
- 3.ª Vales nacionais;
- 4.ª Vales internacionais e ultramarinos;
- 5.ª Refúgios postais.

Art. 16.º A Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica tem a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º A exploração de linhas e estações telegráficas ou telefónicas e de quaisquer outros meios de transmissão ou recepção rápida de correspondências;
- 2.º A vigilância do mar e da costa nas estações semafóricas pelo que interessa à segurança pública, fiscalização aduaneira e navegação;
- 3.º A correspondência entre o mar e a terra;
- 4.º O desempenho de funções telegráficas que derivem de tratados ou convenções;

5.º O estudo das questões económicas e administrativas que interessem aos serviços telegráficos, telefónicos ou semafóricos;

6.º A fiscalização da exploração dos serviços telegráficos ou telefónicos legalmente desempenhados por empresas ou particulares;

7.º As observações meteorológicas nas estações semafóricas, a transmissão das indicações do tempo provável e da hora oficial;

8.º A organização da liquidação de contas relativas ao serviço telegráfico internacional;

9.º Quaisquer outros serviços relativos à exploração telegráfica e telefónica.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica compreende três divisões:

- 1.ª Exploração telegráfica nacional;
- 2.ª Exploração telefónica nacional;
- 3.ª Exploração telegráfica e telefónica internacional. Estatísticas.

Art. 18.º A Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material tem a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º O estudo, a construção e a conservação de linhas e estações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas, radiotelefónicas e semafóricas;
- 2.º A organização de cartas telegráficas e telefónicas;
- 3.º A fiscalização técnica dos serviços telegráficos e telefónicos legalmente desempenhados por empresas e particulares;
- 4.º As oficinas para construção e reparação do material necessário aos serviços da Administração Geral;
- 5.º O serviço dos armazéns gerais: Contratos, aquisição, arrecadação e distribuição de material, aparelhos, maquinismos, ferramentas e mais artigos destinados ao serviço da Administração Geral. Inventários;
- 6.º A verificação técnica do material necessário aos serviços da Administração Geral;
- 7.º A fiscalização do estabelecimento e da exploração das indústrias eléctricas;
- 8.º A iluminação eléctrica dos Ministérios e suas dependências;
- 9.º O Laboratório Electrotécnico: verificação e aferição de contadores de electricidade e outros aparelhos de medida, usados nas instalações eléctricas;
- 10.º O estudo de todas as questões de ordem técnica que interessem os serviços explorados ou fiscalizados pela Administração Geral.

Art. 19.º A Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material compreende:

a) Duas divisões, tendo a seu cargo:

- 1.ª O estudo, a construção, a conservação e o ensaio de linhas e estações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas, radiotelefónicas e semafóricas, a cargo da Administração Geral. A organização de cartas telegráficas e telefónicas. O cadastro de material de linhas. A fiscalização técnica dos serviços telegráficos e telefónicos legalmente desempenhados por empresas e particulares;
- 2.ª A fiscalização do estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas. O ensaio de pára-raios;

b) O Serviço dos Armazéns Gerais;

c) O Serviço de Verificação Técnica do Material.

§ 1.º As Oficinas Gerais de construção e reparação do material ficam dependentes directamente da 1.ª Divisão.

§ 2.º Os serviços do Laboratório Electrotécnico e da Iluminação Eléctrica dos Ministérios ficam dependentes directamente da 2.ª Divisão.

§ 3.º As secretarias das divisões indicadas neste artigo serão sub-divididas em secções, tendo respectivamente a seu cargo:

- 1.ª O estudo e a execução de todos os assuntos e trabalhos de natureza técnica da competência da divisão;
- 2.ª O expediente relativo aos assuntos tratados na 1.ª secção.

§ 4.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, o Governo criará, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, uma nova divisão que terá a seu cargo tudo quanto, sob o ponto de vista técnico, respeitar a radiotelegrafia, radiotelefonía e semáforos.

Art. 20.º Junto da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material funcionará uma Comissão Técnica Consultiva composta do Director dos Serviços Electrotécnicos, dos dois Chefes de Divisão da mesma Direcção dos Chefes dos Serviços do Laboratório, dos Armazéns Gerais e da Verificação Técnica e de um funcionário escolhido pelo Administrador Geral, servindo o primeiro de presidente, e de secretário o funcionário menos graduado ou, em igualdade de circunstâncias, o mais moderno.

Art. 21.º A Comissão Técnica Consultiva será ouvida:

1.º Sobre as modificações a introduzir nas leis e regulamentos técnicos, sobre os casos não previstos nesses diplomas e sobre a interpretação das suas disposições;

2.º Na elaboração das bases para a organização dos regulamentos necessários para o desempenho dos serviços electrotécnicos.

3.º Sobre a fixação dos tipos de material a adoptar nos serviços dependentes da direcção e respectivos cadernos de encargos para a sua aquisição;

4.º Sobre todos os assuntos acerca dos quais o Director dos Serviços Electrotécnicos, por iniciativa própria ou por determinação superior, entenda dever consultá-la.

Art. 22.º A Direcção dos Serviços de Contabilidade tem a seu cargo:

1.º Os serviços de contabilidade geral;

2.º A Caixa Económica Postal;

3.º Os Serviços de Tesouraria.

Art. 23.º A Direcção dos Serviços de Contabilidade compreende cinco divisões, tendo a seu cargo:

1.ª Receitas, sua escrituração e fiscalização; adiantamentos em selos e para próprios; cauções; contas de responsabilidade, sua verificação e ajustamento; alcançes;

2.ª Despesas, sua escrituração e fiscalização; verificação e registo de fôlhas de vencimento e condução de malas e outros documentos de despesa; conta corrente com as verbas orçamentais; contratos; habilitações; escrituração de descontos; certidões, etc.;

3.ª Conferência e descarga de recibos pagos na Tesouraria da Administração Geral e nos cofres do Tesouro; conferência e escrituração dos vales do correio pagos na tesouraria; orçamento; conta da gerência, relatório, balanço e mapas anexos, escrituração por partidas dobradas; livros: Razão, Diário e Caixa;

4.ª Caixa Económica Postal;

5.ª Tesouraria.

§ único. O Director dos Serviços de Contabilidade desempenhará as suas funções cumulativamente com as de Chefe da 3.ª Divisão da referida Direcção.

Art. 24.º A Secção de Engenharia Civil, chefiada pelo engenheiro mais graduado ou mais antigo, terá a seu cargo:

1.º O estudo, direcção e execução dos trabalhos de qualquer natureza compreendidos no ramo de Engenharia Civil;

2.º O cadastro da propriedade da Administração Geral.

Art. 25.º As Direcções superintendem nos serviços a seu cargo por intermédio das Divisões a que se referem os artigos 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 23.º

Art. 26.º A Administração Geral poderá alterar a distribuição dos serviços pelas divisões, quando entender conveniente.

Art. 27.º Para a inspecção e fiscalização dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, haverá, sob as ordens directas do Administrador Geral, 4 Inspectores, sendo 2 do quadro dos servi-

ços dos correios e 2 do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, com a designação, respectivamente, de Inspectores dos Serviços dos Correios e Inspectores dos Serviços Telegráficos e Telefónicos, com residência em Lisboa.

Art. 28.º Os cargos de Inspectores serão desempenhados por Chefes de Divisão dos respectivos quadros, coadjuvados pelos primeiros ou segundos oficiais dos mesmos quadros e pelo pessoal auxiliar de secretaria; que as necessidades do serviço determinarem.

Art. 29.º Os Inspectores terão a seu cargo:

1.º Os serviços de inspecção ordinária, executados periodicamente nos termos do respectivo regulamento;

2.º Os serviços de inspecção extraordinária e as sindicâncias que lhes forem determinados pelo Administrador Geral;

3.º O expediente e as averiguações sobre as queixas e reclamações apresentadas acerca do desempenho dos serviços a cargo da Administração Geral e os processos disciplinares.

§ 1.º Não se compreendem nos serviços indicados nos números deste artigo:

a) Os de fiscalização de indústrias eléctricas e de empresas telegráficas e telefónicas legalmente constituídas, os relativos à fiscalização do ensino técnico e profissional e os da fiscalização necessária das ordens emanadas das direcções, os quais serão executados pelos Directores e respectivos Chefes de Divisão ou seus delegados.

b) Os de sindicâncias e averiguações sobre queixas, reclamações e processos disciplinares nas ilhas adjacentes, e os de processos de reclamações sobre serviço internacional das centrais dos correios e dos telégrafos das cidades de Lisboa e Porto, os quais serão desempenhados pelos respectivos chefes dos serviços, que se entenderão directamente com as competentes Divisões.

§ 2.º A inspecção ordinária e a extraordinária, a cargo dos Inspectores dos serviços dos correios, incidirá sobre os serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto, ambulâncias, encomendas e transportes postais, posta rural, condução de malas, estações e caixas postais, postos de correio e vendedores de selos dos diferentes distritos, ficando a inspecção dos restantes serviços a cargo dos Inspectores dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 3.º As sindicâncias e as reclamações sobre serviços postais de qualquer das estações do continente serão tratados pelos inspectores dos serviços dos correios:

Art. 30.º Os serviços a cargo da Administração Geral serão classificados em internos e externos, considerando-se na primeira designação os desempenhados nas secretarias das Direcções da Administração Geral, da Secção de Engenharia Civil e das Inspecções, na Verificação Técnica, no Laboratório Electrotécnico, nos Armazéns Gerais, nas Escolas e na Biblioteca; e na segunda todos os demais.

CAPÍTULO II

Monopólios do Estado

Art. 31.º São da exclusiva competência do Estado, constituindo por isso monopólios:

1.º O transporte e a distribuição de cartas missivas, processos judiciais, cartões, bilhetes postais e correspondências fechadas de qualquer natureza, considerando-se como fechadas todas as correspondências contidas em involucros lacrados, gemados ou selados, bem como as que forem atadas, pregadas, cintadas, cosidas ou acondicionadas, de modo que não possam ser utilizadas sem cortar, forçar ou despedaçar o respectivo involucro ou acondicionamento, ou sem empregar ferramentas;

2.º O fabrico, a emissão e a venda de quaisquer fórmulas de franquia dos correios e telégrafos;

3.º O estabelecimento, administração e exploração de todos os serviços inerentes aos designados no n.º 1.º

4.º O estabelecimento, a administração e a exploração das linhas e redes telegráficas e telefónicas, e de todos os meios pneumáticos, acústicos, eléctricos ou de outra natureza, para permutação rápida de correspondências, e de todos os serviços a estes inerentes.

§ 1.º Não se comprehendem nestes monopólios:

a) O transporte de correspondências postais que tenham sido devidamente franqueadas e carimbadas nas estações postais do lugar de procedência;

b) O transporte de correspondências postais para uma estação postal;

c) O transporte de correspondências postais nos limites duma povoação, salvo quando esse transporte constituir uma indústria especial;

d) As comunicações telegráficas ou telefónicas, instaladas no recinto duma habitação, officina industrial ou estabelecimento comercial;

e) As linhas telegráficas ou telefónicas particulares que estejam inteiramente comprehendidas dentro do recinto duma propriedade particular, sem atravessar, superior ou inferiormente, vias públicas ou do domínio público e sem ligação, directa ou indirecta, com outras linhas de permutação de correspondências que atravessem essas vias ou que fiquem fora do recinto da mesma propriedade;

f) As linhas e estações telegráficas ou telefónicas destinadas exclusivamente ao serviço de exploração dos caminhos de ferro de interesse geral e particular, ou ao de exploração de indústrias eléctricas legalmente estabelecidas, quando no respectivo diploma de concessão ou no título de licença se estabeleça serem indispensáveis para a segurança da exploração.

§ 2.º O transporte e distribuição de correspondências postais destinadas a autoridades ou a particulares não podem ser feitos pelo pessoal das empresas de caminhos de ferro, navegação e outras semelhantes, sem intervenção do correio, ainda que essas correspondências respeitem ao serviço próprio dessas empresas. Podem, porém, os empregados de cada uma dessas empresas transportar e distribuir a outros empregados da mesma empresa as correspondências postais relativas à respectiva exploração.

§ 3.º O Governo poderá conceder autorização para o estabelecimento e exploração de comunicações telegráficas ou telefónicas nos termos do disposto no capítulo VI, secção IV, deste decreto.

Art. 32.º O Governo, a requerimento dos interessados, poderá permitir a execução de experiências com quaisquer sistemas ou aparelhos de telegrafia e telefonia eléctrica.

Art. 33.º O Governo poderá, em circunstâncias excepcionais, suspender temporariamente o serviço das correspondências públicas — telegráficas, telefónicas, postais ou de outra espécie — para todos ou para determinados géneros de correspondência, tanto nas linhas do Estado como nas das empresas dos caminhos de ferro ou em quaisquer outras, tomando as medidas convenientes para fiscalizar o cumprimento das suas determinações.

Art. 34.º É proibido, sem prévia autorização do Governo, estabelecer ou abrir à exploração linhas ou estações telegráficas, telefónicas ou outras de qualquer espécie ou natureza para permutação rápida de correspondências, estações semafóricas, sinais marítimos, estações, postos ou receptáculos postais.

Art. 35.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito todas as concessões referentes aos serviços que, nos termos do artigo 31.º, são monopólios do Estado, feitas por qualquer autoridade ou corporação administrativa fora dos precisos termos deste decreto.

CAPÍTULO III

Responsabilidades do Estado

Art. 36.º O Estado é responsável, nos termos das leis e regulamentos:

1.º Pela transmissão e entrega de telegramas;

2.º Pela entrega das correspondências, caixas e encomendas postais, registadas com ou sem valor declarado;

3.º Pelas quantias representadas pelos vales nacionais legalmente emitidos e pelas importâncias, recebidas na devida forma, para serem convertidas em vales nacionais ou pagáveis nas províncias ultramarinas ou em países estrangeiros;

4.º Pelas importâncias cobradas pelo correio por conta de particulares;

5.º Pelos valores a que se referem acordos e convenções internacionais, tanto postais como telegráficos;

6.º Pelos depósitos confiados à Caixa Económica Postal.

Art. 37.º A responsabilidade do Estado cessa:

1.º Quando o extravio do telegrama, correspondência, caixa ou encomenda postal suceda em país que, por convenção ou tratado, não tenha contraído a obrigação de pagar indemnizações;

2.º Sendo o extravio motivado por negligência do remetente;

3.º Provando-se que a declaração do valor excede o contido na carta, caixa ou encomenda;

4.º Nos casos de força maior, como guerra civil ou estrangeira, incêndio, naufrágio, descarrilamento de comboios ou arrebatamento por meio violento e outros semelhantes;

5.º Quando os telegramas, as correspondências postais, caixas e cartas com valor declarado, encomendas, os vales ou quaisquer importâncias de responsabilidade do correio tenham sido competentemente entregues, mediante recibo;

6.º Findos os prazos marcados nos regulamentos para apresentação de reclamações, quando estas não tenham sido apresentadas.

§ único. Não se considera caso de força maior o arrombamento ou a subtracção praticada pelos empregados a cuja guarda estiverem confiados ou por cujas mãos passarem os valores ou correspondências.

Art. 38.º O Estado não é responsável:

1.º Pelas consequências da transmissão e recepção incorrecta de telegramas, ou pela demora da transmissão, recepção e entrega das correspondências telegráficas ou postais, caixas e cartas com valor declarado ou encomendas;

2.º Pelo extravio de correspondências, exceptuando os casos previstos no artigo 39.º;

3.º Pelos valores incluídos em cartas ou maços, exceptuando os casos previstos no n.º 2.º do artigo 39.º;

4.º Pelas cartas ou maços confiados pelos particulares aos distribuidores para estes fazerem registar nas estações;

5.º Pelas quantias confiadas pelos particulares aos distribuidores a fim de serem convertidas em vales telegráficos ou de correio;

6.º Pelo extravio ou perda total ou parcial dos títulos para cobrança, que não chegarem a ser cobrados, além do limite marcado no artigo 39.º;

7.º Pelas consequências dos erros ou demora nas cobranças feitas pelo correio;

8.º Pelas consequências da interrupção ou suspensão das publicações periódicas, cujas assinaturas houverem sido tomadas e pagas;

9.º Pelos prejuízos que possam resultar de avarias causadas nas correspondências, caixas e encomendas postais, pelos accidentes do transporte ou da manipulação;

10.º Pelos serviços não previstos neste decreto e seus regulamentos.

Art. 39.º O Estado paga:

1.º Ao remetente de cada objecto registado, sem declaração de valor, extraviado ou perdido, a importância do valor atribuído pelo remetente até o limite máximo de 9\$;

2.º Ao remetente de cada carta, caixa ou encomenda postal com valor declarado:

a) No caso de extravio ou perda total, a importância integral do valor declarado;

b) No caso de perda parcial, a importância dos valores que faltarem até o limite da declaração;

3.º Aos tomadores dos vales nacionais e aos depositantes de quantias destinadas a serem convertidas em vales pagáveis nas províncias ultramarinas ou em país estrangeiro, se esses vales não tiverem sido emitidos ou pagos aos destinatários, a importância dos vales ou do depósito;

4.º Ao remetente de recibos, letras, facturas e documentos análogos e de correspondências ou encomendas sujeitas a cobrança:

a) No caso de extravio, não chegando a efectuar-se a cobrança, a importância do valor atribuído pelo remetente até o limite máximo de 9\$ por cada remessa;

b) No caso de extravio das quantias cobradas, a importância cobrada, com dedução das despesas efectuadas;

5.º Aos indivíduos que tomarem e pagarem assinaturas para publicações periódicas, no caso de não serem as respectivas importâncias entregues aos editores ou empresários das mesmas publicações, a importância cobrada com dedução das despesas efectuadas;

6.º Aos expedidores dos telegramas as quantias fixadas para cada caso nos regulamentos;

7.º Nos casos previstos nos acordos e convenções internacionais, tanto postais como telegráficas, o que aí estiver estabelecido.

§ 1.º Não serão restituídas as taxas dos telegramas nacionais que forem suspensos em virtude das disposições do artigo 97.º, depois de efectuada a sua transmissão pela estação de origem.

§ 2.º As indemnizações a que se referem os n.ºs 1.º e 6.º deste artigo, não terão lugar quando se tratar de correspondências oficiais.

§ 3.º Para o pagamento da indemnização aos remetentes de cartas com valor declarado, de que trata o n.º 2.º deste artigo, o valor dos títulos sujeitos a curso variável é determinado pela cotação oficial da Bolsa de Lisboa no dia do registo.

§ 4.º A perda ou desaparecimento de parte do conteúdo de qualquer encomenda postal, carta ou maço registado, sem valor declarado, não dá lugar a indemnização.

§ 5.º As indemnizações de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 6.º deste artigo podem ser pagas aos destinatários a requerimento dos remetentes.

Art. 40.º O Estado fica subrogado nos direitos dos remetentes de cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado, logo que pague a respectiva indemnização.

CAPÍTULO IV

Inviolabilidade das correspondências. — Intervenção de autoridades estranhas

Art. 41.º O segredo das correspondências postais e telegráficas é inviolável, qualquer que seja a autoridade ou o poder público que pretenda devassá-lo e seja qual for o fundamento ou pretexto alegado, salvo o disposto no artigo 43.º

O sigilo importa a proibição absoluta de revelar o texto dos telegramas e de abrir as correspondências ou pro-

curar, de qualquer modo, conhecer o seu conteúdo, bem como a de comunicar a terceira pessoa as relações dos expedidores e destinatários e a de prestar indicações que permitam a violação do mesmo sigilo.

§ único. O sigilo estende-se a todos os documentos que tenham relação com os serviços de correios e telégrafos e a quaisquer assuntos profissionais.

Art. 42.º Nenhuma autoridade estranha aos serviços de correios e telégrafos poderá neles intervir, excepto no caso em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados dependentes da Administração Geral, ou nos delitos por estes ou contra estes cometidos.

E assim expressamente proibido, sem ordem da mesma Administração Geral;

1.º Abrir inquéritos acerca do modo por que são desempenhados os serviços dos correios, telégrafos e telefones;

2.º Exercer qualquer espécie de intervenção em assunto inerente aos monopólios do Estado indicados no artigo 31.º deste decreto.

§ único. Só os empregados dos serviços dos correios e dos telégrafos são competentes para, nos casos expressamente indicados nas leis e nos regulamentos:

a) Apreender cartas, processos judiciais e outras correspondências postais ou telegráficas;

b) Levantar autos ou reclamar a captura dos infractores das leis de correios e telégrafos;

c) Apreender fórmulas de franquia indevidamente postas à venda.

Art. 43.º As disposições dos artigos 41.º e 42.º não compreendem os casos em que a autoridade judicial competente intervenha para formação de processo criminal. Neste caso, porém, nenhuma autoridade, juízo ou tribunal pode fazer ou ordenar varejo ou busca nos arquivos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ou nos de quaisquer repartições ou estações dela dependentes, nem por qualquer outro modo intervir directamente nos seus serviços, devendo todas as diligências, legalmente requisitadas por aquelas autoridades ou tribunais, ser exclusivamente executadas pelos empregados de correios e telégrafos, pelo modo prescrito nos regulamentos.

§ único. As autoridades judiciais competentes para requisitar aquelas diligências são exclusivamente, nas áreas da sua jurisdição, as seguintes:

1.º O Supremo Tribunal de Justiça;

2.º Os Tribunais das Relações;

3.º Os juizes de direito da 1.ª instância;

4.º O procurador da República ou seus delegados;

5.º Os juizes de investigação criminal;

6.º Os conselhos de guerra do exército e da armada e o Supremo Tribunal de Guerra e Marinha;

7.º Os oficiais do exército e da armada investidos no exercício de funções de investigação criminal;

8.º Os corpos legislativos quando se constituírem em Tribunal de Justiça Criminal.

Art. 44.º As requisições a que se refere o artigo 43.º serão directamente dirigidas à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, com indicação precisa do fim a que são destinadas. Estas requisições serão presentes ao Ministro que poderá mandar satisfazê-las ou indeferir-las, sob sua inteira responsabilidade.

§ único. Estas requisições só podem abranger o seguinte:

a) Quanto às correspondências postais: as indicações que porventura se encontrem em documentos oficiais relativas a essas correspondências;

b) Quanto aos telegramas: exame directo das minutas originais ou cópias dos despachos expedidos ou recebidos em dia e hora designados, por indivíduo indicado, ou as buscas relativas a determinados despachos.

Art. 45.º A nenhuma autoridade é permitido abrir ou

fazer abrir as malas ou sacos do correio, qualquer que seja o fundamento ou razão alegada. Os regulamentos determinarão, porém, os casos em que, por suspeita fundamentada, essa abertura deva ser feita perante alguma autoridade pelos empregados dependentes da Administração Geral.

Art. 46.º É expressamente proibido a qualquer autoridade apreender ou fazer apreender as correspondências postais e telegráficas nas mãos dos distribuidores.

Art. 47.º Os originais e as cópias dos telegramas e as fitas ou peças análogas serão arquivados pelo tempo determinado nos regulamentos e inutilizados no fim desse prazo.

Art. 48.º Os originais dos telegramas, fora dos casos previstos na alínea b) do § único do artigo 44.º, só podem ser patenteados ao expedidor e ao destinatário, reconhecida a sua identidade. Só estes ou seus legítimos representantes poderão obter, no prazo regulamentar, certidão dos telegramas transmitidos ou recebidos. Quando, porém, algum telegrama tiver sido suspenso, nos termos do artigo 97.º deste decreto ou por ordem do expedidor, o destinatário não poderá obter certidão ou ter conhecimento do seu conteúdo.

§ único. Os originais, fitas e demais documentos telegráficos só podem ser patenteados aos seguintes funcionários públicos:

1.º Ao Ministro do Comércio e Comunicações;

2.º Ao Administrador Geral dos Correios e Telégrafos e ao Director dos Serviços de Exploração Eléctrica, aos Inspectores dos Serviços Telegráficos e Telefónicos e ainda a outros funcionários da Administração Geral em serviço de inquérito ou de sindicância;

3.º Aos Chefes de serviço, os que existam nos arquivos de sua dependência;

4.º Aos empregados das estações, os que respeitem ao desempenho das funções que individualmente exercam.

Art. 49.º É inviolável, como sigilo telegráfico, o das correspondências transmitidas pelas redes e linhas telefónicas. Só os funcionários do serviço de telégrafos e telefones, disso encarregados, têm o direito de verificar se se mantêm ou não o sigilo das conversações telefónicas nas redes de serviço público, devendo para este fim dar-se-lhes livre acesso a todas as instalações públicas desta espécie.

Art. 50.º O Ministro do Comércio e Comunicações poderá ordenar, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou sob proposta desta, que os expeditores ou apresentantes de telegramas nas condições dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 97.º, sejam perseguidos e entregues ao Poder Judicial como agentes dos crimes e delitos a que esses números se referem. O facto da suspensão de transmissão de um telegrama ou o da sua entrega ao destinatário, não modificarão a responsabilidade criminal do expedidor e a do apresentante.

§ 1.º O destinatário de um telegrama poderá igualmente requerer que se instaure processo contra o expedidor, nos termos deste artigo.

§ 2.º Aos empregados dos correios e telégrafos que intervierem na transmissão ou entrega dos telegramas, a que se refere este artigo, não se poderá, contudo, exigir responsabilidade criminal pelos actos praticados, enquanto a Administração Geral dos Correios e Telégrafos os não julgar incurso em delito.

CAPÍTULO V

Serviços postais

SECÇÃO I

Organização dos serviços

Art. 51.º Para o estabelecimento de receptáculos de correspondências poderá o Governo aproveitar-se das

ruas, praças, caminhos e estradas, bem como das paredes dos edificios confinantes com as vias públicas, contanto que se respeite o fim a quo estes são destinados e se não prejudique o seu valor architectónico.

§ único. Os proprietários dos edificios a que se refere este artigo terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação, mesmo quando tais obras exijam a remoção dos receptáculos, contanto que os Chefes de Serviços respectivos sejam prevenidos com a necessária antecedência.

Art. 52.º A condução de malas do correio será feita:

1.º *Pelas vias terrestres:*

a) A pé, a cavalo, em carro ou por outro meio, nas estradas ordinárias e caminhos;

b) Em ambulâncias postais ou nas carruagens e vagões ordinários, nos caminhos de ferro.

2.º *Pelas vias fluviais e marítimas:* em barcos de qualquer espécie;

3.º *Pelas vias aéreas:* por meio de cabos, em aeroplanos ou dirigíveis.

§ único. Para as conduções por quaisquer daqueles meios, o Governo poderá aproveitar as carreiras de transportes já estabelecidas, subsidiar novas carreiras, ou criar, por conta do Estado, com material por este adquirido, as carreiras necessárias não só para aquele fim como ainda para o transporte simultâneo de passageiros.

Art. 53.º As adjudicações de conduções a pé, a cavalo, em carro e semelhantes serão feitas, em regra, por meio de concurso público, nos termos fixados pelos regulamentos, podendo cada arrematação limitar-se a uma ou mais carreiras ou estender-se a todas as que se compreendam em determinada região do país. Quando, porém, as conveniências do serviço o exigirem, poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos dispensar a formalidade de concurso, modificar as condições gerais das arrematações ou fazer estas por ajuste ou contrato particular.

Art. 54.º A Administração Geral poderá estabelecer o transporte das malas do correio e o do pessoal de distribuição domiciliária nas cidades de Lisboa e Porto, ou contratar com alguma empresa de transporte a execução destes serviços.

Art. 55.º O transporte de malas do correio pelos navios da marinha de guerra e por quaisquer outros pertencentes ao Estado será feito nos termos do respectivo regulamento.

Art. 56.º As ambulâncias postais são propriedade da Administração Geral.

Art. 57.º A tracção das ambulâncias postais, em serviço, e a circulação dos respectivos empregados são gratuitas em todas as linhas férreas, embora estas não pertençam ao Estado.

Art. 58.º Nos contratos que do futuro se celebrarem, para a concessão de linhas férreas, será imposta aos concessionários a prestação gratuita dos seguintes serviços:

1.º Transporte, em qualquer comboio que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos designar, das ambulâncias postais e dos empregados que manipularom as correspondências;

2.º Concessão, nos comboios em que não forem estabelecidas ambulâncias postais, de dois compartimentos de carruagem do 2.ª classe (ou do 1.ª classe, na falta destes) para transporte das malas do correio e dos seus condutores;

3.º Limpeza externa das ambulâncias postais e seu conveniente resguardo, quando em reserva;

4.º Transporte das encomendas postais.

Art. 59.º É o Governo autorizado a subvencionar, na proporção do seu peso, o transporte das malas do cor-

reio que se realizar nos combóios expressos internacionais.

Art. 60.º Os capitães e mestres de navios nacionais, de vela ou de vapor, são obrigados a transportar gratuitamente ao seu destino as malas que o correio lhes confiar nos portos portugueses de partida e escala e onde arribarem. São, além disto, responsáveis pelas infracções das leis e regulamentos postais cometidos pelas respectivas tripulações e passageiros.

Art. 61.º Os donos, agentes ou consignatários de navios nacionais são responsáveis para com o correio por todas as irregularidades cometidas pelos seus capitães ou mestres, no serviço postal.

Art. 62.º Os navios de vapor nacionais que fizerem escala regular nos portos portugueses poderão ser considerados paquetes, e como tais receber a competente patente.

§ único. Esta concessão só será dada aos navios de vapor registados e matriculados nas capitánias dos portos do continente e das ilhas adjacentes, que por tal facto ficarão obrigados a reservar transporte gratuito, em primeira câmara, aos empregados que desempenharem a bordo o serviço postal, e bem assim pôr à disposição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o espaço conveniente e apropriado para arrecadação das malas do correio e cestos ou caixas com encomendas e para manipulação em viagem das correspondências postais.

Art. 63.º Os navios portugueses, a que for conferida a patente de paquetes, são obrigados a transportar gratuitamente as malas do correio e as encomendas postais, sem limite de peso ou volume, e gozam dos seguintes privilégios:

1.º Preferência no registo, tanto à entrada como à saída do porto, e bem assim no ancoradouro;

2.º Registo, tanto à entrada como à saída e no ancoradouro, a qualquer hora da noite;

3.º Desembarque dos passageiros, efectuado que seja o registo;

4.º Carga e descarga simultânea, quer de dia, quer de noite;

5.º Disposição de visitas das autoridades alfandegárias e sanitárias, quando não haja motivo especial para se fazerem;

6.º Despacho por entrada ou saída, tanto nos domingos como nos feriados, sob responsabilidade dos agentes ou consignatários das empresas a que os navios pertencem;

7.º Facultade para os capitães se fazerem representar, em todas as formalidades do expediente das alfândegas, pelos seus agentes ou consignatários.

§ 1.º As patentes de paquete serão conferidas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º Quando as encomendas a transportar pelos paquetes nacionais excedam o peso de uma tonelada, fica o Governo autorizado a pagar às empresas dos referidos paquetes uma subvenção por cada quilograma de encomendas que ultrapassem aquele limite.

Art. 64.º Pode também ser concedida a patente de paquete aos navios de vapor estrangeiros, fazendo escala regular nos portos portugueses, se convier encarregá-los do transporte das malas do correio para o porto ou portos do seu destino ou escala.

§ único. Os paquetes estrangeiros gozarão de regalias iguais às dos paquetes portugueses, tendo idênticas obrigações.

Art. 65.º Fica o Governo autorizado a pagar a subvenção pela condução das malas marítimas aos navios de vapor estrangeiros que façam carreiras regulares entre os portos do continente e os países estrangeiros, quando as circunstâncias especiais do serviço assim o exigirem.

Art. 66.º Os serviços postais compreendem:

a) *Serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto*, dirigidos por primeiros oficiais do quadro do serviço dos correios, desempenhados por estações centrais subdivididas em seis secções, e pelas estações telégrafo-postais urbanas, postais urbanas e postos de correio;

b) *Serviços de encomendas postais das cidades de Lisboa e Porto*, dirigidos por primeiros oficiais do quadro dos serviços dos correios, desempenhados por estações centrais subdivididas: a de Lisboa, em quatro secções e a do Porto em duas;

c) *Serviços de ambulâncias postais, constituindo duas zonas, uma ao sul e outra ao norte*, dirigidos por primeiros oficiais do quadro dos serviços dos correios, com residência, respectivamente, em Lisboa e Porto, e divididos em duas secções, destinando-se a primeira aos serviços de secretaria, a cargo do chefe dos serviços, e a segunda à execução do serviço postal ambulante e ao pagamento dos abonos de viagem e transbordo de malas, dirigida por um primeiro oficial do mesmo quadro; competindo à zona do sul o serviço postal ambulante nas linhas férreas do norte, leste, oeste, sul e sueste e seus ramais, Beira Baixa, Sintra, Cascais e nas que de futuro se construírem ao sul do rio Mondego e à do norte o serviço postal ambulante nas linhas férreas da Beira Alta e seu ramal para a Figueira da Foz, Bougado-Fafe, Braga, Douro, Minho, Pocinho a Moncorvo, Porto à Póvoa e Famalicão, Santa Comba Dão a Viseu, Tua a Bragança, Vale do Corgo, Vale do Tâmega e Coimbra à Lousã, e nas que de futuro se construírem ao norte do rio Mondego;

d) *Serviço de transportes em Lisboa*, a cargo de um primeiro ou segundo oficial do quadro dos correios, ao qual compete o serviço de condução de malas, encomendas e material dentro da cidade e porto de Lisboa;

e) Os serviços postais fora das cidades de Lisboa e Porto, desempenhados em estações telégrafo-postais, telefone-postais, postais e caixas, subordinados em cada distrito ao respectivo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

§ 1.º As segundas secções dos serviços das ambulâncias terão, pelo menos, dois sub-chefes com a categoria de segundos oficiais do quadro dos serviços dos correios.

§ 2.º As estações postais das gares dos caminhos de ferro no Rossio, em Lisboa, e em S. Bento, no Porto, para o serviço de correspondência de última hora, estão a cargo dos serviços das ambulâncias respectivas.

§ 3.º Poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando as necessidades do serviço o exigirem, estabelecer estações postais junto das estações ou gares dos caminhos de ferro, em que o movimento postal e tráfego de malas seja importante.

Art. 67.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto os serviços do correio terão a organização seguinte:

a) *Serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto*, compreendendo:

1.º A *Estação Central dos Correios*, com seis secções:

1.ª Secção, a cargo de um fiel de 1.ª classe do quadro dos serviços dos correios.—Para a venda dos selos e outras fórmulas de franquia, emissão de vales, recepção de assinaturas, cobrança de recibos, arrecadação e entrega de rendimentos postais.

2.ª Secção, a cargo de um primeiro oficial do mesmo quadro.—Para o serviço da posta interna; abertura de malas e entrega de correspondências oficiais, de posta restante e apartadas.

3.ª Secção, a cargo de um primeiro oficial do mesmo quadro.—Para a manipulação e expedição de correspondências ordinárias e oficiais para o continente; abertura de malas e reexpedição de correspondências; apreensão das correspondências transportadas fraudulentamente.

4.ª Secção, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro. — Para a manipulação, expedição e reexpedição de correspondências para as ilhas adjacentes, províncias ultramarinas e países estrangeiros.

5.ª Secção, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro. — Para o registo de correspondências e sua expedição; recepção e abertura dos sacos de correspondências registadas e entrega destas aos carteiros; expedição de títulos e objectos para cobranças.

6.ª Secção, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro. — Para os serviços de contabilidade, secretaria, material e arquivo.

As secções, com excepção das 1.ª e 6.ª que não terão sub-chefes, serão dotadas, pelo menos, com dois sub-chefes cada uma, com a categoria de segundos officiais.

2.º As estações postais urbanas, os postos de correio e as estações telégrafo-postais urbanas, na parte exclusiva de correios:

b) Serviço de encomendas postais das cidades de Lisboa e Porto, compreendendo:

1.º A Estação Central das Encomendas Postais de Lisboa, com quatro secções:

1.ª Secção, a cargo de um primeiro official do quadro dos serviços dos correios. — Para a expedição de encomendas para o continente e ilhas adjacentes.

2.ª Secção, a cargo de um fiel de 1.ª classe do quadro dos serviços dos correios. — Para a venda de selos, execução de todo o serviço internacional, arrecadação e entrega dos rendimentos postais.

3.ª Secção, a cargo de um primeiro official do quadro dos serviços dos correios. — Para a recepção de malas e entrega das encomendas postais nacionais.

4.ª Secção, a cargo do chefe dos serviços. — Para os serviços de secretaria, contabilidade, material e arquivo.

2.º A Estação Central das Encomendas Postais do Porto, com duas secções:

1.ª Secção, a cargo do chefe dos serviços. — Para todo o serviço nacional e de secretaria, contabilidade, material e arquivo.

2.ª Secção, a cargo de um fiel de 2.ª classe do quadro dos serviços dos correios. — Para a venda de selos e execução de todo o serviço internacional.

As secções dos serviços de encomendas, com excepção das 2.ª, terão cada uma um sub-chefe, com a categoria de segundo official.

§ único. O Governo, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá alterar a distribuição, pelas secções, dos serviços indicados neste artigo, aumentar o número de secções, desdobrar o serviço de encomendas postais e os serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto.

Art. 68.º As estações postais a que se referem o n.º 2.º do artigo 67.º e a alínea e) do artigo 66.º são as que executam exclusivamente serviços postais e são servidas por indivíduos do sexo masculino ou feminino, com a denominação de encarregados postais.

§ único. Os encarregados, a que se refere este artigo, podem acumular as suas funções com outras públicas ou particulares, compatíveis com o exercício do seu cargo.

Art. 69.º Nas cidades de Lisboa e Porto e em qualquer outra em que o serviço o justifique poderá haver postos de correio destinados a receber correspondências, efectuar registos e vender selos e outras fórmulas de franquia.

§ único. Estes postos serão servidos por indivíduos do sexo masculino, estranhos ao quadro, sendo-lhes permitido acumular as suas funções com quaisquer outras de carácter particular, compatíveis com o desempenho do serviço postal.

Art. 70.º Nas localidades em que não houver estações será confiada a depositários de caixas do correio a recepção e expedição de correspondências postais ordinárias e a sua entrega aos destinatários.

Art. 71.º A venda de selos e outras fórmulas de franquia será feita nos termos fixados nos regulamentos pelas estações, pelos postos de correio, pelos depositários de caixas e ainda por vendedores de selos para esse fim devidamente autorizados.

Art. 72.º As funções de depositários de caixas de correio e de vendedores de selos serão confiadas a indivíduos do sexo masculino ou feminino, sem direito a remuneração.

Art. 73.º Será estabelecido o serviço postal a bordo dos paquetes que fizerem carreiras para a Madeira, Açores e províncias ultramarinas quando as conveniências do serviço o aconselharem e haja a competente dotação orçamental. Este serviço será desempenhado por terceiros officiais ou aspirantes nos termos dos regulamentos, os quais são incumbidos das funções de fiscalização a bordo dos paquetes, conforme os contratos com as respectivas companhias de navegação.

§ único. Este serviço poderá ser conjugado com o radiotelegráfico a bordo dos referidos paquetes.

Art. 74.º Além da fiscalização dos serviços postais, cometida por este diploma aos Inspectores, serão os mesmos serviços objecto de cuidadosa e permanente fiscalização, pela forma seguinte:

a) Em Lisboa, pela Fiscalização da Posta Interna, a cargo dum primeiro ou segundo official do quadro dos correios auxiliado por terceiros officiais do mesmo quadro e aspirantes, sob a direcção do Chefe dos Serviços dos Correios da mesma cidade;

b) No Porto, por idêntica fiscalização à de que trata a alínea anterior, a cargo do Chefe da 2.ª Secção da Estação Central dos Correios da mesma cidade, auxiliado por terceiros officiais do respectivo quadro ou aspirantes;

c) Na 2.ª Secção da Estação Central dos Correios de Lisboa poderão ser distribuídos os carteiros em grupos, tendo cada grupo um chefe proposto pelo respectivo Chefe dos Serviços e escolhido entre os carteiros mais antigos e com exemplar comportamento, e que terá a seu cargo fazer cumprir pelo respectivo grupo as instruções regulamentares.

Art. 75.º O Governo determinará:

1.º As quantias que o público deve pagar pelos impressos de que fizer uso para os diferentes serviços postais;

2.º As condições de execução das convenções postais internacionais;

3.º A abertura ou encerramento das estações, a sua sede, categoria e horário e os serviços que lhes competem.

§ único. Os horários normais das estações poderão ser alterados, temporariamente, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando assim o reclamarem as exigências do serviço. Poderão também ser alterados esses horários por iniciativa dos empregados dos serviços dos correios e telégrafos, nos casos indicados expressamente nos regulamentos.

Art. 76.º Os portes e taxas dos serviços postais, bem como os respectivos modos de cobrança, são fixados pelo Governo, que estabelecerá outrossim as tarifas e provisões regulamentares relativas às correspondências internacionais de acordo com os tratados e convenções.

Art. 77.º São isentos de taxa ou porte:

1.º Os vales de correio permutados entre os funcioná-

rios públicos, a quem fôr concedida esta faculdade, e nos limites que lhes forem fixados;

2.º As correspondências franqueadas caídas em refugo e reenviadas por qualquer motivo;

3.º A correspondência postal oficial, registada ou não, expedida pelos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, incluída a da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais e a Penção Ribeiro de Sousa.

SECÇÃO II

Uso público

Art. 78.º O correio não transporta nem distribui:

1.º Os objectos cuja condução seja perigosa para os empregados ou importe risco de deterioração para as correspondências;

2.º Os objectos muito frágeis ou que se possam arruinar em consequência das manipulações postais usuais;

3.º As correspondências em que se possam ler palavras injuriosas ou atentatórias à moral;

4.º As correspondências ou volumes contendo moedas antigas ou modernas, em circulação ou fora dela, nacionais ou estrangeiras, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas, fora dos termos dos regulamentos respectivos;

5.º Os maços cintados contendo títulos ou valores ao portador;

6.º As correspondências ordinárias ou registadas (cartas ou maços) procedentes de países estrangeiros, contendo objectos de importação proibida e os que pelas dimensões ou acondicionamento não se prestem aos transportes postais;

7.º Os objectos cujo peso ou volume exceda o fixado nos regulamentos, e, em geral, todas as correspondências fora das condições neles estabelecidas;

8.º As correspondências, caixas ou encomendas contendo notas do Banco, letras de câmbio ou quaisquer papéis representativos de valores, quando não sejam expedidas com valor declarado.

Art. 79.º Todos têm o direito de fazer uso dos correios e de quaisquer meios de comunicação rápida, explorados pelo Estado, salvas as disposições do artigo 33.º

Art. 80.º As correspondências postais, enquanto não chegarem às mãos do destinatário, pertencem ao remetente, salvas as disposições expressas neste decreto.

§ 1.º O remetente de correspondências postais, provada a sua identidade, tem o direito, nos termos do regulamento, de as retirar, de suspender a sua expedição ou entrega e de rectificar o respectivo endereço.

§ 2.º A Administração Geral reserva-se o direito de imprimir, afixar ou permitir que sejam impressos ou afixados anúncios, nos involucros das cartas ou outras correspondências e nos bilhetes postais, nos termos do regulamento.

Art. 81.º As cartas caídas em refugo serão abertas mas não lidas, podendo, contudo, verificar-se os nomes dos signatários e os das terras de onde vêm datadas, para serem devolvidas.

§ único. Os objectos considerados refugo terão o seguinte destino:

a) As correspondências epistolares, que não possam ser entregues aos destinatários ou restituídas aos remetentes serão destruídas de modo a não ser possível reconstituí-las e depois vendidas;

b) Os jornais, impressos, manuscritos sem carácter epistolar, as amostras, caixas e encomendas postais, que não puderem ser entregues, os objectos de ouro ou prata e as pedras preciosas encontradas em cartas ou maços, os valores ao portador encontrados em maços cintados, e quaisquer outros objectos de valor encontrados em correspondência, serão vendidos, constituindo o produto da venda receita da Caixa de Auxílio dos Empregados dos Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO VI

Serviços telegráficos, telefónicos e semafóricos

SECÇÃO I

Organização da exploração dos serviços

Art. 82.º A exploração dos serviços telegráficos, telefónicos e semafóricos compreende:

a) *Serviços de telégrafos e telefones das cidades de Lisboa e Porto*, desempenhados por estações centrais telegráficas, divididas em três secções, e pelas estações telegráficas ou telégrafo-postais urbanas e centrais telefónicas;

b) *Serviços telegráficos, telefónicos e semafóricos dos distritos do continente e ilhas adjacentes*, desempenhados por estações telegráficas, telégrafo-postais, telefónicas, telégrafo-postais, radiotelegráficas, radiotelefónicas e semafóricas.

Art. 83.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto os serviços de telégrafos e telefones, a cargo dum primeiro oficial do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, terão a organização seguinte:

1.º *A Estação telegráfica central*, com três secções:

1.ª Secção, a cargo de um primeiro oficial do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, tendo um segundo oficial do mesmo quadro como sub-chefe. — Para a manipulação dos aparelhos telegráficos e distribuição domiciliária de telegramas;

2.ª Secção, a cargo de um fiel de primeira classe do respectivo quadro. — Para a taxação de telegramas, arrecadação e entrega das receitas telegráficas, telefónicas, semafóricas e da fiscalização das indústrias eléctricas;

3.ª Secção, a cargo de um primeiro ou segundo oficial do referido quadro. — Para os serviços de secretaria, contabilidade, material e arquivo.

2.º *As estações telegráficas e telégrafo postais urbanas e centrais telefónicas.*

§ 1.º O Governo, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, modificará o número de secções, a distribuição, por estas, dos serviços indicados neste artigo, ou ampliará os serviços às mesmas destinados, e, bem assim, desdobrá os serviços dos telégrafos das cidades de Lisboa e Porto, quando fôr necessário.

§ 2.º Nas estações telegráficas centrais de Lisboa e Porto haverá chefes de turnos, fiscais de manipulação e fiscais de boletineiros. Os lugares de chefes de turnos serão desempenhados por segundos oficiais e os de fiscais de manipulação e os de fiscais de boletineiros por terceiros oficiais do referido quadro.

§ 3.º Na estação de Coimbra e nas restantes do 1.ª classe haverá também chefes de turno, sendo estas funções, na estação de Coimbra, desempenhadas por terceiros oficiais e nas outras pelo empregado mais graduado, e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo do respectivo turno.

Art. 84.º Para a exploração dos serviços telegráficos, telefónicos e semafóricos de qualquer natureza ou espécie, a que se refere a alínea b) do artigo 82.º, considera-se o continente da República e as ilhas adjacentes divididos em distritos dos correios, telégrafos e telefones, correspondentes aos distritos administrativos, tendo as suas sedes nas capitais destes, os quais serão dirigidos por um funcionário designado por chefe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do respectivo distrito.

Art. 85.º As funções de chefes de serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos serão desempenhadas por primeiros ou segundos oficiais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 1.º Nos distritos de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga,

Funchal, Santarém, Viseu, Aveiro, Vila Rial, Évora, Faro e Ponta Delgada, o lugar de chefe dos serviços do distrito será exercido por primeiros oficiais.

Nos restantes distritos poderá ser o lugar de chefe dos serviços exercido por primeiros ou segundos oficiais.

§ 2.º Não se compreendem nos serviços dos distritos do Lisboa e Porto os serviços effectuados nas cidades de Lisboa e Porto.

§ 3.º A Secretaria dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones do distrito de Lisboa será dividida em duas secções, compreendendo uma a parte do distrito administrativo de Lisboa ao norte do Tejo e a outra, a parte do mesmo distrito ao sul do Tejo. Cada uma das secções ficará a cargo de um segundo official: sob as ordens e direcção do respectivo chefe dos serviços.

§ 4.º Ficam, por este diploma, extintos os lugares de adjuntos dos chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos, criados pelo decreto n.º 5:001.

Art. 86.º Quando as conveniências do serviço o aconselharem, poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

a) Colocar sob a dependência dos chefes dos serviços dos telégrafos e telefones das cidades de Lisboa ou do Porto qualquer das estações do respectivo distrito administrativo;

b) Colocar qualquer das estações urbanas de Lisboa ou Porto sob a dependência dos chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do respectivo distrito administrativo;

c) Colocar sob a dependência dos chefes dos serviços de qualquer distrito administrativo alguma ou algumas das estações doutros distritos limítrofes.

Art. 87.º Os serviços de fiscalização da exploração das empresas telegráficas e telefónicas e o das linhas telegráficas dos caminhos de ferro serão desempenhados sob as ordens da Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica pelo pessoal dos serviços internos ou externos e pela forma que pela mesma Direcção for determinada.

Art. 88.º A execução dos serviços de correios, telégrafos, telefones e semáforos é incumbida a estações. As estações, excluindo as centrais telegráficas de Lisboa e Porto, classificam-se em:

a) *Telégrafo-postais*.—As que executam serviços postais e telegráficos, classificadas em quatro classes, segundo o seu movimento e rendimento, a saber:

1.ª Classe.—As que forem classificadas com essa categoria, tendo como chefe um terceiro official do quadro dos serviços dos telégrafos e telefones ou aspirante e os empregados que forem julgados indispensáveis para o bom desempenho dos serviços.

2.ª Classe.—Servidas por chefes de estação telégrafo-postal, coadjuvados pelas ajudantes que lhe forem distribuídas em conformidade com a importância dos serviços.

3.ª Classe.—A cargo de chefes de estação telégrafo-postal, coadjuvados por uma ajudante.

4.ª Classe.—A cargo de chefes de estação telégrafo-postal, sem ajudante.

b) *Radiotelegráficas*.—As que utilizam a telegrafia sem fios condutores, classificadas em três classes, segundo a sua potência, tendo como chefe um official do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos nas condições do artigo 473.º, § 5.º, de reconhecida e especial competência e o pessoal necessário para o desempenho dos serviços. As estações de 1.ª classe serão chefiadas por um primeiro official, as de 2.ª classe por um segundo official e as de 3.ª classe por um terceiro official;

c) *Semafóricas*.—As que se destinam ao serviço de correspondência entre o mar e a terra e à vigilância das costas e ainda à execução doutros serviços, estabelecidos nos regulamentos, a cargo de semafóricos;

d) *Telefónicas centrais e sub-centrais*.—As que executam exclusivamente serviços telefónicos, servidas as primeiras por chefes de estação central telefónica, coadjuvados por telefonistas, e as segundas por uma telefonista, desempenhando funções de chefe, auxiliada por telefonistas;

e) *Teléfono-postais*.—As que executam serviços telefónicos e postais, servidas por indivíduos do sexo masculino ou feminino com a denominação de encarregados de estações teléfono-postais.

§ 1.º Os encarregados a que se refere a alínea e) podem acumular as suas funções com outras, públicas ou particulares, compatíveis com o exercício do seu cargo.

§ 2.º Além destas estações há:

a) *Postos telefónicos públicos*.—Destinados a ser utilizados pelo público, para comunicação urbana e inter-urbana. Estes postos ficarão anexos a uma estação;

b) *Postos telefónicos particulares*.—Criados a pedido ou por conta de particulares, ligados com as redes telefónicas urbanas, com destino à comunicação dentro dos limites da rede urbana ou inter-urbana. Nesta categoria são considerados os postos telefónicos utilizados pelas repartições públicas.

§ 3.º No caso dos serviços das estações telefónicas e das estações telégrafo-postais, duma dada localidade, poderem, sem inconveniente para o serviço, ser desempenhados sob a mesma chefia, o chefe da estação telégrafo-postal será o chefe comum.

§ 4.º São denominadas *urbanas*, e constituem uma categoria distinta, as estações situadas nas cidades, dentro da respectiva linha de circunvalação ou de barreiras, e que desempenham os serviços telegráficos e telégrafo-postais que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos determinar para cada uma delas. As estações urbanas poderão servir de *centros de distribuição* telegráfica domiciliária ou apenas de estações de transmissão e serão classificadas conforme as conveniências do serviço o aconselhem.

Art. 89.º As funções de chefe das estações telégrafo-postais de Coimbra, Braga, Aveiro, Funchal, Setúbal, Figueira da Foz, Elvas, Évora, Faro, Santarém, Viseu, Vila Rial e Ponta Delgada poderão ser exercidas por segundos oficiais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ único. Pela Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica será organizada uma lista da classificação das estações e do número de empregados com que cada uma deve ser dotada.

Art. 90.º As estações a que se referem os artigos precedentes poderão ser estabelecidas por conta exclusiva da Administração Geral ou simultaneamente por conta desta e de corporações administrativas ou particulares.

§ único. O Governo fixará nos regulamentos as condições do estabelecimento e exploração das estações ou dos postos telefónicos criados por conta de corporações administrativas ou de particulares, e as da sua reversão para a Administração Geral, satisfazendo aos seguintes preceitos:

1.º Os encargos do estabelecimento serão divididos ao meio entre a Administração e as corporações administrativas que tenham solicitado estações, devendo, além disso, aquelas corporações fornecer gratuitamente casa adequada;

2.º Os encargos do estabelecimento e exploração das linhas e estações pedidas por particulares serão divididos entre a Administração Geral e esses particulares, pelo modo que o Governo fixar nos regulamentos;

3.º As receitas telegráficas ou postais pertencerão sempre à Administração Geral, bem como a execução e direcção dos serviços, em que não poderão ter ingerência as entidades que tiverem solicitado o seu estabelecimento.

Art. 91.º É autorizado o Governo:

a) A estabelecer, quando as conveniências do serviço público o aconselharem, a ligação, por meio de linhas telegráficas, das estações dos caminhos de ferro explorados pelo Estado ou por empresas particulares com as estações telegráficas ou telégrafo-póstais, para execução de serviços telegráficos combinados, nos termos de prévio acôrdo;

b) A alugar a particulares as linhas telegráficas da Administração Geral, nos períodos de maior vacância, pelo preço e sob as condições que julgar convenientes, contando que não sofram prejuízo os serviços a seu cargo;

c) A organizar o serviço da telegrafia pneumática e o da exploração dos cabos submarinos que venham a ser estabelecidos por conta do Estado; aproveitando para estes fins, quanto possível, o pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 92.º O Governo determinará:

1.º As quantias que o público deve pagar pelos impressos de que fizer uso para os diferentes serviços telegráficos e telefónicos;

2.º As condições de execução das convenções telegráficas internacionais, compreendendo as de protecção dos cabos submarinos;

3.º A abertura ou encerramento das estações, a sua sede, categoria e horário e os serviços que lhes competem.

§ único. Os horários normais das estações poderão ser alterados temporariamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando assim o reclamarem as exigências do serviço. Poderão também ser alterados esses horários, por iniciativa dos empregados de correios e telégrafos nos casos indicados expressamente nos regulamentos. As despesas ocasionadas pelas alterações requisitadas pelas autoridades ou pelos particulares, fora destes casos, serão pagas pelos Ministérios a que pertencerem essas autoridades, tendo em atenção o disposto no artigo 195.º, ou pelos particulares, pelo modo estabelecido nesses regulamentos.

SECÇÃO II

Classificação dos telegramas

Art. 93.º Os telegramas serão classificados em três categorias: oficiais, de serviço ou particulares.

1.º São considerados *oficiais*, qualquer que seja o destinatário, os telegramas nacionais relativos a serviço público expedidos pelo Chefe do Estado, Ministros, Secretários Gerais, Directores Gerais dos Ministérios, Administrador Geral dos Correios e Telégrafos e Governadores Civis. As demais autoridades ou funcionários públicos, tanto civis como militares, poderão expedir telegramas nacionais oficiais a todos ou só a determinadas classes de funcionários e a particulares, nos termos e nos limites fixados na respectiva tabela. O direito de expedir telegramas oficiais só se transmite, durante os impedimentos de qualquer autoridade ou funcionário que o possua, ao seu substituto legal, quando disso seja previamente avisada a estação telegráfica a que interesse;

2.º São considerados de *serviço* os telegramas expedidos, nos termos do respectivo regulamento, por empregados de correios e de telégrafos e relativos a assuntos das suas atribuições;

3.º São considerados *particulares* os que não satisfazem às condições dos n.ºs 1.º e 2.º

§ único. Os telegramas dividir-se hão ainda em dois grupos, a saber:

Telegramas nacionais ou interiores: os que são trocados entre as estações das redes do Estado, dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, sem intervenção de cabos submarinos explorados por empresas telegráficas ou administrações estrangeiras;

Telegramas internacionais: os que são trocados entre estações do continente ou das ilhas adjacentes e os países estrangeiros ou possessões ultramarinas portuguesas, com a intervenção de cabos ou linhas exploradas por empresas telegráficas ou administrações estrangeiras, e os que como tais forem classificados nos contratos e convenções vigentes.

Os telegramas internacionais subdividir-se hão em dois grupos, conforme pertençam ao *regime europeu* ou ao *regime extra-europeu*, nos termos das convenções internacionais e dos contratos de concessões vigentes.

Art. 94.º Os portes e taxas dos serviços telegráficos e telefónicos, bem como os respectivos modos de cobrança, são fixados pelo Governo, que estabelecerá outrossim as tarifas e providões regulamentares relativas às correspondências internacionais telegráficas, de acôrdo com os tratados e convenções.

Art. 95.º São isentos de taxa os telegramas expedidos pelo Chefe do Estado, pelos Ministros, pelo Administrador Geral dos Correios e Telégrafos e mais funcionários da Administração Geral designados na respectiva tabela.

SECÇÃO III

Uso público

Art. 96.º Todos têm o direito de fazer uso dos telégrafos, dos telefones e de quaisquer meios de comunicação rápida, explorados pela Administração Geral, salvas as disposições do artigo 33.º e as dos artigos 97.º e 98.º

Art. 97.º O telégrafo não transmite telegramas:

1.º Que contiverem termos obscenos ou cujo teor constituir injúria ou exprimir ideias criminosas ou ofensivas das leis e dos bons costumes;

2.º Que possam prejudicar a segurança pública ou os interesses do Estado;

3.º Que forem por algum modo ofensivos da consideração devida às autoridades e poderes constituídos e seus representantes;

4.º Que tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delitos;

5.º Que tratarem manifestamente de impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição dos criminosos;

6.º Que contiverem notícias manifestamente falsas.

§ 1.º A transmissão, por inadvertência, dos telegramas, a que se refere este artigo, será suspensa em qualquer fase do serviço.

§ 2.º Os motivos de recusa ou suspensão de transmissão ou entrega serão resumidamente notados nos telegramas originais, que ficarão arquivados pelo tempo designado nos regulamentos.

§ 3.º Não pode ser recusada a transmissão ou suspensão a entrega de quaisquer telegramas oficiais de serviço interno, salvo em circunstâncias excepcionais indicadas no regulamento respectivo.

§ 4.º A aplicação das disposições deste artigo a parte de um telegrama particular importará a recusa de transmissão ou a suspensão da entrega de todo o telegrama, excepto se ele for noticioso e destinado à imprensa.

§ 5.º As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos são aplicáveis às correspondências telegráficas internacionais, na falta de disposições especiais nos regulamentos respectivos.

Art. 98.º É expressamente proibido transmitir pelo telefone comunicações contrárias à segurança pública, à moral, aos bons costumes ou aos interesses do Estado. O Governo poderá fiscalizar, por intermédio dos empregados da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, o uso que se faz das linhas e redes telefónicas da Administração Geral e das legalmente exploradas por empresas ou particulares.

Art. 99.º As correspondências telegráficas, enquanto

não chegarem às mãos do destinatário, pertencem ao remetente, salvas as disposições expressas neste decreto.

§ único. O remetente de correspondências telegráficas, provada a sua identidade, tem o direito, nos termos do competente regulamento, de as retirar, de suspender a sua transmissão ou entrega e de rectificar o respectivo endereço.

SECÇÃO IV

Concessão de telégrafos e telefones

a) Linhas particulares

Art. 100.º O Governo, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá conceder autorização para o estabelecimento de postos radiotelegráficos de recepção, estações, postos e linhas telegráficas ou telefónicas independentes ou ligadas com as estações ou redes telefónicas do Estado, quando sejam destinadas ao serviço exclusivo de empresas ou de particulares, se deste estabelecimento não resultar inconveniente para os interesses públicos.

O concessionário sujeitar-se há às disposições legais que lhe forem impostas e pagará adiantada e anualmente as quantias fixadas no decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, ou as que vierem a ser estabelecidas nos regulamentos.

§ 1.º Aos concessionários será dado um título de licença de linha telegráfica ou telefónica particular formulado nos termos prescritos no regulamento respectivo.

§ 2.º As licenças concedidas nos termos deste artigo não podem ser transferidas pelo concessionário sem prévia autorização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob pena de multa de 10\$ a 20\$ seguida de intimação e do procedimento estabelecido pelos artigos 268.º e 269.º, procedendo-se de igual forma quando deixem de ser cumpridas as condições da concessão ou não forem satisfeitas adiantadamente as quantias devidas nos termos deste artigo, podendo a cobrança das importâncias não pagas fazer-se coercivamente.

§ 3.º O concessionário será obrigado a levantar, à sua custa, a linha ou linhas autorizadas, quando cessar a respectiva exploração. Quando o não faça, no prazo que lhe for indicado, o material da linha será apreendido e ficará pertencendo à Administração Geral.

§ 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração e o de mandar modificar a disposição das linhas, sempre que entender necessário, e bem assim o de adoptar quaisquer outras providências que os interesses públicos exijam, sem direito a indemnização para o concessionário.

§ 5.º Não poderão ser concedidas a um mesmo indivíduo ou empresa, diferentes licenças para a exploração de linhas telegráficas ou telefónicas, que constituam uma rede, salvo nas condições que serão fixadas no respectivo regulamento, nem poderão ser permitidas ou mantidas licenças para a exploração de estações telegráficas, linhas ou postos telefónicos que directa ou indirectamente possam prejudicar os serviços ou os interesses do Estado.

§ 6.º As disposições deste artigo são applicáveis a todas as linhas particulares actualmente existentes.

§ 7.º As linhas, estações telegráficas ou postos telefónicos que se julgarem necessários para a segurança da exploração de qualquer indústria eléctrica serão consideradas como particulares e como tais sujeitas às prescrições deste artigo quando, nos termos da alínea f) do § 1.º do artigo 31.º, do respectivo diploma de concessão não conste que essas linhas, estações ou postos telefónicos são absolutamente indispensáveis para serviço exclusivo da exploração.

b) Linhas telegráficas e telefónicas de caminhos de ferro

Art. 101.º As empresas de caminhos de ferro podem ser autorizadas, a seu pedido, quando o não tenham sido

por lei especial ou pelo diploma de concessão, a estabelecer comunicações telegráficas ou telefónicas destinadas a serviços públicos de transmissão e recepção de telegramas.

§ único. As autorizações de que trata este artigo serão sempre solicitadas por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ficando também a cargo desta Administração Geral o serviço da respectiva fiscalização e o de fixação das tarifas que hajam de adoptar-se para aqueles serviços.

Art. 102.º As comunicações eléctricas, incluindo as telegráficas e telefónicas, destinadas exclusivamente aos serviços de exploração dos caminhos de ferro de interesse geral, ou destinadas a sinais e outros meios de segurança da circulação, não carecem de licença especial a que se refere o § único do artigo 101.º O Governo poderá, porém, sempre que o entender, adoptar pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos as providências que julgar convenientes, a fim de verificar o uso que se faz destas linhas.

Art. 103.º As empresas concessionárias das licenças a que se refere o artigo 101.º e os seus agentes poderão sempre transmitir gratuitamente pelas respectivas linhas as correspondências relativas aos seus serviços próprios, não tendo em caso algum que subordinar estes serviços aos da telegrafia pública. Ficam, porém, obrigadas:

1.º A aceitar gratuitamente para transmissão os telegramas oficiais das autoridades e funcionários que têm o direito de os transmitir na rede do Estado e nos limites desse direito;

2.º A cumprir escrupulosamente as ordens que o Governo lhes transmitir, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, acerca da circulação e suspensão das correspondências telegráficas públicas, no todo ou em parte, bem como em relação à sustação de telegramas que se julgarem prejudiciais à segurança ou aos interesses públicos;

3.º A demitir do seu serviço os empregados que tiverem violado o sigilo das correspondências oficiais ou particulares e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas correspondências;

4.º A permitir a circulação gratuita nos seus combóios, incluindo os de serviço, dos funcionários encarregados da fiscalização a que se refere o § único do artigo 101.º e o artigo 173.º

5.º As demais condições que o Governo estabelecer no respectivo alvará, que será publicado no *Diário do Governo*.

§ único. As disposições dos artigos 101.º a 103.º serão applicáveis às actuais linhas de caminho de ferro e às que de futuro se estabelecerem.

Art. 104.º As taxas telegráficas cobradas pelos serviços públicos exclusivamente desempenhados pelas estações e linhas das empresas dos caminhos de ferro pertencerão a essas empresas; as taxas dos serviços combinados entre essas linhas e estações e as da rede telegráfica da Administração Geral serão partilhadas com esta pelo modo que o Governo fixar nas respectivas tarifas.

Art. 105.º O modo de aproveitamento das linhas telegráficas dos caminhos de ferro do Estado para os serviços telegráficos públicos será fixado em regulamento especial.

c) Redes telefónicas e linhas municipais

Art. 106.º É expressamente proibido ao Governo:

1.º Conceder novas licenças para o estabelecimento e exploração de redes telefónicas intra-urbanas;

2.º Conceder licenças para o estabelecimento e exploração de linhas telefónicas inter-urbanas.

§ 1.º As redes telefónicas que de futuro se estabelecerem em Lisboa, Porto ou quaisquer outras localidades, as linhas de comunicação inter-urbanas e quaisquer outros meios de comunicação rápida a distância, serão sempre explorados directamente por conta do Estado, salvo quando por lei especial seja determinado o contrário.

§ 2.º É outrossim proibido às municipalidades e outras corporações administrativas:

a) Intervir directa ou indirectamente na exploração das redes telefónicas pertencentes a empresas legalmente estabelecidas;

b) Fazer concessões de linhas ou redes telefónicas.

Art. 107.º As linhas e redes que hajam de estabelecer-se para o serviço exclusivo de incêndios serão permitidas, sem qualquer encargo, quando requeridas pelas municipalidades ou corporações de bombeiros voluntários legalmente associados, ficando no entanto a concessão dependente de autorização do Governo e da apresentação prévia da planta e memória descritiva das linhas ou redes que se requisitem.

§ único. As linhas ou redes de que trata este artigo, ficam para todos os efeitos sujeitas à fiscalização do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, cessando a concessão desde que se reconheça que são empregadas para fins não autorizados no diploma da concessão.

Art. 108.º Não é permitido o estabelecimento ou a exploração de redes telefónicas privativas a que se refere o artigo anterior, nas localidades em que haja redes telefónicas públicas, exploradas pelo Estado.

d) Redes de sinais eléctricos

Art. 109.º As redes destinadas à transmissão de sinais eléctricos, não compreendidas nas disposições dos artigos 100.º e 107.º, serão sempre estabelecidas, reparadas e exploradas por conta do Estado, salvo quando por lei especial seja determinado o contrário, ou quando sejam para serviço das municipalidades. Neste último caso serão-lhes hão applicáveis as disposições do artigo 107.º

e) Cabos submarinos

Art. 110.º As concessões para o estabelecimento e exploração de cabos submarinos serão feitas por lei, podendo, porém, o Governo celebrar, mediante concurso ou sem esta formalidade, os contratos provisórios que hajam de ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo.

§ único. O fabrico, lançamento e exploração de cabos submarinos, ficam sempre sujeitos à fiscalização do Governo.

Art. 111.º As empresas exploradoras de cabos submarinos são obrigadas:

1.º A observar as regras estabelecidas nas convenções e regulamentos internacionais e nas leis e regulamentos de serviço telegráfico vigentes em Portugal;

2.º A submeter as tarifas e as respectivas modificações à aprovação prévia do Governo;

3.º A admitir nas suas estações a fiscalização exercida pela forma que o Governo determinar;

4.º A desempenhar os seus serviços, quanto possível, por empregados portugueses.

Art. 112.º O Governo reserva-se:

1.º O direito de suspensão de toda a correspondência telegráfica, pelos cabos submarinos, ou de parte dela, sem indemnização de qualquer espécie ao concessionário;

2.º O direito de regular o serviço e dirigir os telegramas destinados a transitar pelos cabos, como julgar mais conveniente.

f) Estações semafóricas

Art. 113.º O Governo poderá, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, conceder autorização

para o estabelecimento de estações semafóricas para serviço particular, ligadas ou não à rede telegráfica do Estado, quando a concessão não prejudique os interesses da navegação ou os do Estado, ficando ressalvado o direito de reversão, para a Administração Geral das construções e respectivo material, quando assim convier, mediante indemnização ao proprietário. As estações estabelecidas por particulares só poderão empregar na correspondência os sinais usados nas da Administração Geral; deverão sujeitar-se à fiscalização do Governo, suspender o serviço quando este o determinar e observar todos os regulamentos ou convenções e ordens do Governo relativas a este serviço, bem como as demais cláusulas que forem estabelecidas no respectivo alvará, que será publicado no *Diário do Governo*.

Os concessionários pagarão adiantada e anualmente as quantias fixadas no decreto n.º 5001, de 31 de Outubro de 1918, ou as que vierem a estabelecer-se nos regulamentos.

§ 1.º O Governo não poderá permitir o estabelecimento de estações semafóricas particulares a menos de 20 quilómetros das estações semafóricas da Administração Geral, nem fazer mais de uma concessão a um mesmo indivíduo.

§ 2.º São applicáveis a estas concessões as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 100.º

g) Disposições comuns a todas as concessões e licenças

Art. 114.º Dependem da aprovação prévia do Governo, para serem executórios em território nacional, quaisquer contratos, convenções ou ajustes, celebrados com empresas concessionárias do Governo, fixando tarifas ou outros assuntos referentes às respectivas concessões, quaisquer que estas sejam.

Art. 115.º Os concessionários de licenças ou autorizações dadas nos termos dos artigos 100.º a 114.º, bem como as empresas exploradoras das actuais redes telefónicas, ficam sujeitos ao pagamento das contribuições gerais impostas pelo Estado ou pelas corporações administrativas, mas não podem ser obrigados ao pagamento de impostos, taxas ou licenças especiais, tributando o estabelecimento ou a exploração das respectivas linhas ou redes, lançados por corporações administrativas.

Art. 116.º Os concessionários de linhas telegráficas ou telefónicas aéreas são obrigados a estabelecer estas de modo que não prejudiquem a boa aparência dos monumentos e edificios públicos nem a dos edificios particulares de apreciável valor architectónico.

CAPITULO VII

Serviços electrotécnicos e do material

SECÇÃO I

Organização dos serviços e do pessoal

Art. 117.º Os serviços dependentes da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material serão desempenhados pelo pessoal habilitado com qualquer dos cursos de engenharia electrotécnica ou telegráfica, de electrotecnia ou antigos cursos mecânico-eléctrico e de telégrafos e pelos demais funcionários do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, do quadro comum e estranhos aos quadros que forem distribuídos à mesma Direcção.

§ 1.º Além dos funcionários distribuídos à referida Direcção, poderão ser incumbidos acidentalmente do serviço de fiscalização de indústrias eléctricas, quando for julgado necessário, os funcionários dependentes dos outros serviços da Administração Geral, que possuam qualquer das habilitações indicadas neste artigo.

§ 2.º Igualmente poderão ser encarregados do desempenho de serviços técnicos os funcionários não diplomados com os referidos cursos que tenham dado provas de

competência em qualquer das especialidades técnicas a cargo da referida Direcção.

§ 3.º Os funcionários diplomados com os cursos de engenharia electrotécnica ou telegráfica, com o de electrotecnia, mecânico-eléctrico ou o especial de telégrafos serão indicados neste decreto sob a designação de *electrotécnicos*.

§ 4.º Na 1.ª Divisão ou Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material servirão, na situação destacados, dois desenhadores do quadro auxiliar do Corpo de Engenharia Civil.

Art. 118.º Para o desempenho dos serviços a cargo da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, considera-se o continente da República e as ilhas adjacentes divididos em secções com as suas sedes em Abrantes, Angra do Heroísmo, Aveiro, Beja, Braga, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Horta, Lisboa, Mirandela, Ponta Delgada, Porto, Régua, Santarém, Viana do Castelo e Viseu.

Art. 119.º As secções a que se refere o artigo antecedente tomarão o nome de Secções Electrotécnicas, quando desempenharem cumulativamente os serviços técnicos dos telégrafos, telefones e de fiscalização de indústrias eléctricas. Nos demais casos, essas secções designar-se hão em conformidade com os serviços que lhes estiverem distribuídos.

Art. 120.º As secções a que se referem os artigos anteriores serão classificadas e distribuídas pela seguinte forma:

- Abrantes — 1 secção electrotécnica.
- Angra do Heroísmo — 1 secção electrotécnica.
- Aveiro — 1 secção electrotécnica.
- Beja — 1 secção electrotécnica;
- Braga:
 - 1 secção telegráfica e de indústrias eléctricas;
 - 1 secção telefónica e de indústrias eléctricas.
- Caldas da Rainha — 1 secção electrotécnica.
- Castelo Branco — 1 secção electrotécnica.
- Coimbra:
 - 1 secção telegráfica e de indústrias eléctricas;
 - 1 secção telefónica e de indústrias eléctricas.
- Évora — 1 secção electrotécnica.
- Faro — 1 secção electrotécnica.
- Funchal — 1 secção electrotécnica.
- Guarda:
 - 1 secção telegráfica e telefónica;
 - 1 secção de indústrias eléctricas.
- Horta — 1 secção electrotécnica.
- Lisboa:
 - 1 secção telegráfica;
 - 1 secção telefónica;
 - 1 secção de indústrias eléctricas.
- Mirandela — 1 secção electrotécnica.
- Ponta Delgada — 1 secção electrotécnica.
- Porto:
 - 1 secção telegráfica e telefónica;
 - 1 secção de indústrias eléctricas.
- Régua — 1 secção electrotécnica.
- Santarém — 1 secção electrotécnica.
- Viana do Castelo — 1 secção electrotécnica.
- Viseu — 1 secção electrotécnica.

§ 1.º As áreas das secções a que se refere este artigo serão marcadas pela Administração Geral segundo as necessidades do serviço.

§ 2.º As secções a que este artigo se refere serão dirigidas por primeiros, segundos ou terceiros oficiais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, habilitados com qualquer dos cursos de engenharia electrotécnica ou telegráfica, de electrotecnia ou antigos cursos mecânico-eléctrico e de telégrafos e coadjuvados pelos funcionários habilitados com os referidos cursos e pelos

funcionários do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos e do quadro comum que as necessidades do serviço exigirem.

§ 3.º O Governo, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, poderá, quando as necessidades do serviço o exigirem, alterar o número, a sede, os limites e a natureza e designação das secções a que se refere este artigo.

Art. 121.º Os serviços técnicos das estações radiotelegráficas ou radiotelefónicas serão desempenhados pelos respectivos chefes, que, para esse efeito, ficarão directamente dependentes da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material.

Art. 122.º Para os trabalhos de pequenas reparações e de conservação do material telegráfico e telefónico haverá, junto das secções, oficinas providas das máquinas e ferramentas necessárias.

§ único. Junto das estações telegráficas centrais de Lisboa e Porto haverá oficinas da mesma natureza directamente dependentes das secções telegráficas respectivas.

Art. 123.º Para a vigilância, construção e conservação das linhas e estações e para o trabalho das oficinas e outros serviços haverá os chefes de guarda-fios, guarda-fios, mecânicos, operários e trabalhadores contratados ou adventícios, em número que for julgado necessário.

§ único. Em cada oficina haverá um encarregado, que será o mais antigo dos mecânicos, desde que satisfaça a todas as condições exigidas pelo presente decreto ou o mais idóneo dos existentes à data da sua publicação.

SECÇÃO II

Estabelecimento de linhas e estações

Art. 124.º Para o estabelecimento das linhas telegráficas, telefónicas, pneumáticas ou quaisquer outras, quer sejam aéreas, quer subterrâneas, pertencentes ao Estado e destinadas à permutação rápida de correspondências, poderá o Governo:

1.º Aproveitar-se das ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que é destinado esse domínio, ficando a cargo do Estado as reparações dos prejuízos causados pelos trabalhos da construção ou da reparação das linhas;

2.º Colocar postes ou apoios em terrenos particulares;

3.º Fazer passar os fios condutores sobre as propriedades particulares;

4.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias públicas, com a condição, porém, de que esses suportes sejam facilmente acessíveis do exterior daqueles edificios;

5.º Estabelecer fios condutores ao longo das fachadas dos edificios e na proximidade destas;

6.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos particulares, com excepção dos jardins, pátios e recintos murados.

§ 1.º Os fios condutores serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edificios, sobre os quais ou nos quais eles estejam estabelecidos, possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que elas são destinadas, e sofram o mínimo prejuízo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

§ 2.º Os proprietários dos terrenos ou edificios a que se refere o § 1.º terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de reparação, construção, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou a remoção dos fios, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao Estado, devendo este, para aquele efeito, ser prevenido com a antecedência de três dias, pelo menos.

§ 3.º O estabelecimento das linhas ao longo das vias férreas deverá ser feito por forma que não prejudique os serviços de exploração e a segurança dos comboios, e, nem aquelas nem outras, poderão prejudicar as linhas pre-existentes, nem a boa aparência dos monumentos e edifícios públicos e a dos edifícios particulares de apreciável valor architectónico.

Art. 125.º Os proprietários dos terrenos onde se achem estabelecidas linhas eléctricas do Estado ou de uma instalação declarada de utilidade pública, e os dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas, são obrigados a não consentir nem conservar neles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações nas condições referidas, nos casos de reconhecida necessidade.

§ único. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos por sua iniciativa, quando se trate de linhas do Estado, ou a requerimento do concessionário, quando se trata de concessão, fará intimar os infractores deste preceito, podendo, no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas e fazer instaurar processo criminal para aplicação das penas cominadas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 126.º Os proprietários de terrenos ou edifícios aproveitados para o estabelecimento de linhas eléctricas pertencentes ao Estado ou duma instalação declarada de utilidade pública serão sempre indemnizados pelo Estado no primeiro caso, e pelo concessionário no segundo, dos prejuízos provenientes daquele estabelecimento, pertencendo aos tribunais ordinários a decisão dos pleitos relativos a estas indemnizações no caso de desacôrdo de qualquer das partes.

Art. 127.º O Governo poderá reconhecer e decretar a expropriação por utilidade pública de terreno que a si ou ao concessionário seja necessário adquirir, em certos casos especiais, para o estabelecimento da sua instalação, com a declaração de utilidade pública, devendo aplicar-se a estes pleitos os processos sumários de expropriação por utilidade pública, depois de se apurar por inquérito que a expropriação é indispensável.

Art. 128.º Os proprietários e locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas duma instalação do Estado ou duma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos chefes de secção, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas do estudo, construção ou reparação dessas linhas, e a suportarem a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem.

§ único. No caso de não ser atendido o aviso a que se refere este artigo, será feita a intimação por ordem ou a requisição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando requerida pelos concessionários.

Art. 129.º As empresas concessionárias de cabos submarinos gozam dos mesmos direitos do Estado em relação às linhas e estações que estiverem compreendidas nas respectivas concessões, e as actuais empresas telefónicas dos direitos consignados nos diplomas das respectivas concessões.

Art. 130.º Não é permitida a intervenção de estranhos nos serviços de estabelecimento ou na reparação de avarias que se derem nas linhas e estações da Administração Geral.

§ único. A Administração Geral poderá, no entretanto, contratar com empresas da especialidade a execução de trabalhos do estabelecimento e montagem de instalações especiais.

SECÇÃO III

Indústrias eléctricas

a) Trabalho industrial

Art. 131.º A fiscalização do horário e condições de trabalho nos estabelecimentos de indústrias eléctricas e respectivos serviços compete à Administração Geral dos Correios e Telégrafos e será exclusivamente desempenhada pelos funcionários da sua dependência, nos termos das leis e regulamentos em vigor ou que sobre o mesmo assunto venham a publicar-se.

§ único. Para os efeitos da fiscalização, a que se refere este artigo, deve entender-se por estabelecimentos de indústrias eléctricas todos aqueles que têm por objecto a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa, ficando, portanto, sob a immediata fiscalização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as centrais telefónicas e de tracção eléctrica, das redes eléctricas para iluminação, força motriz e outros usos, bem como os serviços dependentes das mesmas centrais e de todas as oficinas ou estações geradoras de electricidade exploradas por particulares para o seu serviço ou de outrem, onde laborem mais de cinco operários ou operárias com geradores eléctricos.

Art. 132.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por si ou pelos funcionários da sua dependência, competem as atribuições de juiz de paz, consignadas no decreto n.º 1:984, de 21 de Outubro de 1915, e nos termos expressos no mesmo decreto, em todos os estabelecimentos de indústrias eléctricas e respectivos serviços a que se refere o § único do artigo anterior.

b) Estabelecimento e exploração

Art. 133.º O estabelecimento e exploração de instalações eléctricas para a produção, transformação, transporte ou emprêgo de correntes eléctricas destinadas à iluminação, à tracção (urbana, suburbana e ferroviária) e, em geral, ao fornecimento ou utilização de energia eléctrica para qualquer fim ou serviço, que não seja telegráfico ou telefónico e não constitua monopólio do Estado, carecem de licenças especiais, nos termos deste capítulo.

Art. 134.º Para as instalações *cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular*, além das licenças a que se refere o artigo antecedente, será necessário obter previamente o seguinte:

1.º Concessão outorgada por lei:

a) Quando se tratar de caminhos de ferro eléctricos de interesse geral ou particular, dada nos termos das leis em vigor sobre concessões de caminhos de ferro;

b) Quando se estabelecer a isenção de direitos da alfândega para o material a importar ou outras cláusulas que ultrapassem as atribuições do Poder Executivo;

2.º Concessão dada pelas corporações administrativas, quando se tratar de instalações inteiramente compreendidas na área da respectiva jurisdição e sejam destinadas a serviços públicos contidos nas atribuições próprias, pertencendo a esta categoria as concessões de iluminação e tracção eléctrica;

3.º Autorizações autênticas, dadas pelas entidades competentes, para a ocupação de domínios públicos ou particulares destinados às instalações.

Art. 135.º As concessões para o estabelecimento de instalações *cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular* e nas quais se utilize a energia mecânica das águas correntes para a sua transformação em energia eléctrica, só poderão ser dadas quando previamente tenha sido cumprido o disposto na lei de 27 de Maio de 1911, se se tratar de *oficinas concedidas*, ou da legislação em vigor aplicável, se se tratar de *oficinas autorizadas*.

Art. 136.º As concessões de que tratam os n.ºs 1.º e

2.º do artigo 134.º poderão ser dadas com ou sem a declaração de utilidade pública, mas no caso do n.º 2.º a concessão só será dada mediante concurso público, ou com dispensa desta formalidade, nas condições seguintes:

1.ª Não se conceder privilégio algum nem garantias de juro, de rendimento, de isenção, de contribuições gerais ou de direitos de alfândega;

2.ª Obedecer às cláusulas dum dos tipos de cadernos de encargos que o Governo estabelecer para as diferentes espécies de instalações;

3.ª Reservar-se ao Governo o direito de suspensão de todo o serviço, ou de parte dele, sem indemnização de qualquer espécie, mas sómente nos casos em que o interesse público o reclame;

4.ª Reservar-se ao Governo o direito de fiscalizar, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, todos os serviços do estabelecimento e da exploração técnica, incluindo o material circulante, no caso da tracção eléctrica urbana, suburbana e ferroviária, e impor as medidas de segurança que julgar necessárias.

Art. 137.º A declaração de utilidade pública para uma linha de caminho de ferro eléctrico será feita nos termos das leis em vigor sobre concessões de caminhos de ferro, devendo, porém, fazer parte da respectiva comissão de inquérito um delegado da Direcção dos Serviços Electrotécnicos.

Art. 138.º A declaração de utilidade pública, fora dos casos previstos no artigo anterior, será procedida de inquérito administrativo que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos mandará abrir, e não se tornará efectiva sem se publicar no *Diário do Governo* a carta de lei outorgando a concessão com a declaração citada, ou o decreto, aprovado em Conselho de Ministros, sancionando essa declaração, conforme se tratar duma concessão outorgada por lei ou dada por uma corporação administrativa.

§ único. Fica expressamente estabelecido que no inquérito a que este artigo se refere serão ouvidas as corporações administrativas interessadas.

Art. 139.º Se a concessão for dada por uma corporação administrativa sem a declaração de utilidade pública, não carecerá, para se tornar efectiva, de ser sancionada pelo Governo.

Art. 140.º As concessões dadas sem a declaração de utilidade pública não conferem aos concessionários nenhum privilégio ou exclusivo, nem o direito de ocupação dos domínios particulares. Esta ocupação ficará dependente da autorização dos legítimos proprietários ou dos seus representantes.

Art. 141.º Nenhuma concessão poderá impedir que outra seja dada a uma empresa concorrente, contanto que não contenha cláusulas mais favoráveis do que a primeira; todavia, quando se tratar duma concessão de iluminação pública ou de tracção urbana, sub-urbana ou ferroviária, poderá estipular-se que só o primitivo concessionário tem o direito de utilizar as vias públicas nos limites da sua concessão, mas este privilégio não poderá estender-se ao emprego da energia eléctrica para outros usos, nem ao seu emprego acessório para iluminar locais onde a mesma for também utilizada para fins diferentes.

§ único. O privilégio a que este artigo se refere só poderá ser conferido nas concessões em que se consignar a declaração de utilidade pública.

Art. 142.º A publicação no *Diário do Governo* do diploma citado no artigo 138.º confere ao concessionário para o estabelecimento das linhas da respectiva instalação os direitos e deveres designados nos artigos 124.º a 128.º, devendo o mesmo estabelecimento obedecer às condições técnicas e de segurança prescritas nos regulamentos respectivos.

Art. 143.º O Governo poderá, depois de inquérito administrativo, instruído com o parecer das corporações administrativas interessadas e o da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, conceder em qualquer tempo aos proprietários das instalações existentes, destinadas à distribuição pública de energia eléctrica, os direitos e prerrogativas inerentes às concessões dadas com a declaração de utilidade pública, quando aqueles o requerirem e o Governo o julgar necessário aos interesses públicos.

Art. 144.º A construção dos edifícios destinados às estações centrais de produção de energia eléctrica ou a outra aplicação fica sujeita aos preceitos estabelecidos na legislação vigente com respeito às construções civis.

Art. 145.º Ficam expressamente ressalvadas, pelo que respeita às concessões para o estabelecimento de instalações eléctricas, as disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901, relativas à organização administrativa especial dos distritos dos Açores e Funchal ou outra que a substitua.

Art. 146.º Obtida uma concessão, em qualquer dos casos especificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 134.º ou as autorizações a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo, deverá o concessionário, para poder proceder ao estabelecimento da instalação, requerer a competente licença do Governo, fazendo acompanhar o requerimento do projecto respectivo nos termos do regulamento das concessões de licenças, previsto nesta organização.

§ 1.º Os respectivos projectos e termos de responsabilidade pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações deverão ser assinados por indivíduos diplomados por escolas nacionais com qualquer dos cursos de engenharia militar, civil, de minas, electrotécnica, industrial, telegráfica, mecânica, ou com qualquer dos cursos mecânico-eléctrico, de electrotecnia, ou de telégrafos com a cadeia completa de electrotecnia.

§ 2.º Poderão assinar os mesmos documentos os indivíduos que, à data do presente decreto, possuam cursos professados em escolas estrangeiras, equivalentes aos mencionados no parágrafo anterior, desde que essa equivalência seja atestada pelo Conselho Escolar do Instituto Superior Técnico.

§ 3.º Aos indivíduos que à data deste decreto tenham assinado os projectos e termos de responsabilidade a que se refere este artigo e que não se encontrem nas condições dos parágrafos anteriores será facultada a validade dos mesmos termos, e bem assim a faculdade de assinarem projectos ampliando, modificando ou alterando as instalações a que os mesmos termos disserem respeito.

§ 4.º Para instalações de potência até 10 quilowatts e de tensão inferior a 250 volts os respectivos projectos e termos de responsabilidade poderão ser assinados por indivíduos habilitados com o diploma de que trata o artigo 152.º

Art. 147.º As instalações eléctricas serão divididas em categorias e sobre elas incidirão as taxas destinadas ao custeamento das despesas de fiscalização, segundo as tarifas estabelecidas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 148.º Os trabalhos para o estabelecimento duma instalação eléctrica só poderão começar depois de aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações ou pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos o projecto respectivo e do requerente ter obtido o competente título de licença passado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 149.º Quaisquer alterações, modificações ou ampliações em instalações já autorizadas serão sempre requeridas ao Governo ou à Administração Geral dos Correios e Telégrafos nos termos do artigo 146.º e só poderão ser feitas depois de obtida a respectiva licença nos termos regulamentares.

Art. 150.º O estabelecimento de instalações, para se-

rem alimentadas por outras já autorizadas, que não sejam de distribuição pública, carece de licença do Governo que será exclusivamente requerida pelos concessionários ou proprietários das instalações existentes, nos termos do artigo 146.º

Art. 151.º As instalações, para serem alimentadas por uma rede de distribuição pública, não carecem de licença especial para o seu estabelecimento.

Art. 152.º Aquele que pretender consumir energia duma rede de distribuição pública ou duma instalação particular já autorizada tem o direito de estabelecer ou mandar estabelecer a sua instalação particular por quem quiser, contanto que os trabalhos respectivos sejam executados ou dirigidos por indivíduos nas condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 146.º, com o curso especial de telégrafos, ou ainda por pessoal habilitado com um diploma da especialidade conferido pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos nos termos regulamentares.

§ único. A uma rede de distribuição pública já autorizada pode ser ligada directa ou indirectamente uma instalação eléctrica volante, desde que possua a competente licença concedida nos termos regulamentares.

Art. 153.º O concessionário, proprietário ou explorador duma rede de distribuição pública, devidamente autorizada, poderá ligar à rede eléctrica, sob a sua inteira responsabilidade, as instalações de qualquer consumidor, sem prévia autorização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos das prescrições regulamentares, com excepção de casas de espectáculos públicos de qualquer natureza, fábricas, oficinas, drogarias e outras instalações eléctricas especificadas no respectivo regulamento.

§ 1.º O concessionário, proprietário ou explorador duma rede de distribuição pública, devidamente autorizada, bem como o consumidor de energia eléctrica fornecida pela mesma rede, podem recorrer, caso não haja acôrdo, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos para serem feitas vistorias às instalações.

§ 2.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá ordenar a suspensão imediata do fornecimento de energia eléctrica a qualquer instalação alimentada por uma rede de distribuição pública já autorizada, quando fôr impedida a execução de vistorias pelo fiscais do Governo, ou deixar de ser cumprida qualquer das disposições regulamentares ou qualquer intimação.

§ 3.º A fiscalização técnica do Governo pode obrigar qualquer consumidor a modificar a sua instalação, ou mesmo ordenar a suspensão do fornecimento de energia, quando se verifique não satisfazer ao disposto no respectivo regulamento de segurança.

Art. 154.º Salvo o caso de dívidas, devidamente comprovadas, de consumo de energia ou de material fornecido, e no de fraude verificada pela fiscalização técnica do Governo, bem como nos especificados nos respectivos regulamentos, o concessionário, proprietário ou explorador duma rede de distribuição pública não poderá, com outro fundamento, recusar o fornecimento de energia eléctrica a qualquer consumidor.

§ único. O preço da energia só poderá ser alterado pelo concessionário, proprietário ou explorador duma rede de distribuição pública, em relação a todos os consumidores, em caso de força maior reconhecido previamente pela entidade que tiver feito a concessão, não podendo, porém, em caso algum o sob qualquer pretexto elevar o preço da energia a qualquer consumidor ou consumidores, isoladamente.

Art. 155.º O estabelecimento de instalações eléctricas, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular, carece de licença dada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, salvo no caso previsto no artigo 156.º, devendo os respectivos projec-

tos ser assinados por indivíduos habilitados nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 146.º

§ único. Uma instalação eléctrica ambulante, alimentada por energia própria, não carece de licença prévia para o seu estabelecimento no local de utilização, mas não pode ser explorada sem ser vistoriada e concedida a competente licença.

Art. 156.º Quando qualquer das linhas duma instalação eléctrica *exclusivamente destinada ao uso privativo do seu proprietário* se encontrar a mais de 10 metros, em projecção horizontal, das linhas telegráficas e telefónicas preexistentes e a instalação não fôr directa ou indirectamente alimentada por uma rede de distribuição pública, não carece o mesmo proprietário de licença alguma, nem para o estabelecimento da instalação, nem para a sua exploração, mas, no caso de accidentes, dos quais possam advir prejuízos ou danos para terceiros, é o proprietário o responsável único, mesmo que os danos ou prejuízos resultem da própria natureza da exploração.

Art. 157.º Nenhuma linha eléctrica poderá ser estabelecida a menos de 2 metros de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente, salvo nos casos especiais previstos nos regulamentos de segurança.

Art. 158.º As linhas eléctricas aéreas devem ser estabelecidas de maneira que não perturbem as linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes, por indução, derivação ou qualquer outra causa. Quando, para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação, fôr necessário modificar o traçado das linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes, será prevenido, pela fiscalização técnica do Governo, o proprietário, concessionário ou explorador da linha perturbadora de que o Governo vai mandar proceder aos trabalhos precisos, por conta do mesmo proprietário, concessionário ou explorador.

§ único. Quando as linhas eléctricas forem subterrâneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem quaisquer outras, bem como as canalizações de água, gás e outras, preexistentes.

Art. 159.º Dada a respectiva licença poderá o concessionário começar os trabalhos do estabelecimento da sua instalação, devendo, porém, comunicar o facto, com três dias de antecedência à fiscalização técnica do Governo.

§ único. Se dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da concessão da licença, os trabalhos não começarem, a licença será considerada nula, para todos os efeitos, e não ser que, por motivo reconhecidamente justo, o Governo conceda a prorrogação do prazo referido.

Art. 160.º Findos os trabalhos do estabelecimento, devidamente autorizado, duma instalação eléctrica o concessionário ou proprietário dela é obrigado a participar o facto à fiscalização técnica do Governo, e não poderá explorá-la sem prévia licença concedida pela Administração Geral, nos termos regulamentares.

§ único. Quando se tratar de instalações alimentadas por uma rede de distribuição pública é o concessionário, proprietário ou explorador desta quem deve fazer aquela participação.

Art. 161.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de qualquer categoria, devidamente autorizadas, ficam sempre responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelas suas instalações, podendo o Governo obrigá-los, em qualquer tempo, a modificá-las, por motivo de segurança pública ou pela necessidade de protecção da propriedade pública ou particular, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 162.º A responsabilidade, a que se refere o artigo antecedente, compreende simultaneamente:

a) A responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos do artigo 2361.º e seguintes do Código Civil;

b) A responsabilidade criminal em que incorrem pela

falta de cumprimento das leis e dos regulamentos vigentes.

§ 1.º Será ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

1.º Nos casos de força maior;

2.º Nos casos de culpa ou de negligência do lesado, devidamente comprovados;

3.º Nos casos em que o acidente é imputável a terceiro;

4.º Em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da exploração.

§ 2.º A doutrina do n.º 4.º do § 1.º deste artigo não é aplicável às instalações eléctricas estabelecidas e exploradas nas condições do artigo 156.º deste decreto. Para que a mesma doutrina lhe seja aplicável poderão os proprietários de tais instalações requerer à Administração Geral a competente licença, que lhes será dada, nos termos regulamentares, depois de se ter verificado que satisfazem às necessárias condições de segurança.

Art. 163.º Para se averiguar das causas dos prejuízos ou danos de cada desastre e fixar-se as respectivas responsabilidades, a Administração Geral mandará proceder a inquérito administrativo, que deverá ser remetido ao Poder Judicial, quando do mesmo inquérito se concluir haver responsabilidade a punir.

Art. 164.º Quando os danos ou prejuízos resultarem de diferentes instalações, os proprietários, concessionários ou exploradores de cada uma serão responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstrar que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros. Neste caso, a indemnização será dividida pelos responsáveis, por modo justo e equitativo.

§ único. As disposições deste artigo são applicáveis aos casos em que algum ou alguns dos responsáveis sejam concessionários de linhas telegráficas ou telefónicas não compreendidas no monopólio do Estado.

Art. 165.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas, devidamente autorizadas, são obrigados a participar à Administração Geral todos os desastres, accidentes, prejuízos ou danos que tenham lugar, a fim de se proceder ao inquérito a que se refere o artigo 163.º, no prazo de três dias, sob pena de multa.

Art. 166.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados, e dos quais resultem prejuízos ou danos.

Art. 167.º Em todos os pleitos judiciais em que se derinam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, só poderá pronunciar-se sentença depois de apresentado ao tribunal o resultado do inquérito a que se refere o artigo 163.º

Art. 168.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá conceder licença para o estabelecimento de linhas, estações telegráficas ou postos telefónicos julgados necessários para a segurança da exploração de qualquer indústria eléctrica, nos termos do § 7.º do artigo 100.º

Art. 169.º As licenças para o estabelecimento ou para a exploração de instalações eléctricas de qualquer categoria não poderão ser transferidas sem prévia autorização da mesma Administração Geral, excepto as de que trata o artigo 153.º

§ único. Esta doutrina é applicável às linhas telegráficas e telefónicas estabelecidas nas condições do § 7.º do artigo 100.º

Art. 170.º Os proprietários ou concessionários de instalações eléctricas para qualquer uso são obrigados:

1.º A adquirir e a estabelecer nas suas estações ou oficinas de produção os aparelhos e instrumentos de me-

didias que se julguem necessários para a verificação das condições técnicas da respectiva exploração e para o registo das medidas efectuadas, devendo esses aparelhos ou instrumentos, tanto eléctricos como de qualquer outra espécie, ser de tipos ou padrões aprovados pela Administração Geral, nos termos do regulamento respectivo;

2.º A permitir e facilitar a instalação dos aparelhos e instrumentos de medidas pertencentes ao Estado, que a fiscalização técnica do Governo precisar estabelecer;

3.º A fazer à sua custa as instalações que forem necessárias para os serviços de fiscalização técnica do Governo;

4.º A permitir o livre acesso ao pessoal da fiscalização técnica do Governo, em qualquer ocasião, a todas as suas instalações e dependências, e prestar-lhe todos os esclarecimentos, informações e auxilio de que carecer;

5.º A prestar quaisquer elementos e informações que lhes forem requisitados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

6.º A permitir, no caso da tracção eléctrica, urbana, suburbana e ferroviária, a circulação gratuita em todos os seus carros ou combóios, incluindo os de serviço, ao pessoal da fiscalização técnica do Governo.

7.º A não permitir no serviço, no caso de tracção eléctrica urbana, suburbana ou ferroviária, guarda-freios e maquinistas que não tenham sido aprovados em um exame feito perante um júri constituído por três técnicos, um da fiscalização das indústrias eléctricas, que servirá de presidente, outro nomeado pela Câmara Municipal respectiva e o terceiro pelas empresas, sociedades ou companhias exploradoras.

Art. 171.º Em todas as estações ou oficinas de produção de energia eléctrica para consumo público e particular, bem como em todas as instalações de qualquer categoria em que se utilize a energia eléctrica, por compra ou por venda, é obrigatório o uso de contadores de qualquer dos tipos ou padrões aprovados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, salvo no caso em que o consumo se faça exclusivamente por avença.

§ único. Nenhum contador, mesmo que seja de tipo ou padrão já aprovado, poderá ser instalado ou utilizado na medida do consumo de energia eléctrica sem ter sido previamente verificado e selado com o selo da fiscalização técnica do Governo, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 172.º As empresas ou particulares que na data da publicação deste decreto têm licença do Governo, concedida pela extinta Direcção Geral dos Correios e Telégrafos ou outra entidade official, para o estabelecimento ou exploração de instalações eléctricas, são applicáveis as cláusulas com que foram respectivamente concedidas essas licenças e, em relação ao que nela é omissso, as disposições deste diploma e dos regulamentos respectivos, ficando, porém, expressamente estabelecido que os proprietários ou concessionários destas instalações não estão isentos do pagamento das taxas para o custeamento das despesas com a fiscalização, nem do cumprimento das prescrições relativas à segurança pública e ao emprego de contadores de energia eléctrica.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo, para terem validade, deverão ser ratificadas nos termos do regulamento respectivo.

§ 2.º As instalações que, nos termos do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, já possuam a competente licença não se compreendem nas disposições deste artigo.

Art. 173.º As empresas, sociedades ou companhias de caminhos de ferro, em que a tracção dos seus combóios não se faça electricamente e que explorem instalações eléctricas applicadas a outros serviços dos mesmos caminhos de ferro, incluindo as telegráficas e telefónicas, fi-

cam isentas do pagamento de quaisquer taxas de fiscalização, mas são obrigadas a permitir a circulação gratuita em todos os seus combóios, incluindo os do serviço, aos funcionários técnicos, dependentes da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, nomeados para a fiscalização das mesmas instalações.

§ único. A isenção a que se refere este artigo é extensiva às instalações da mesma natureza pertencentes a empresas de caminhos de ferro eléctricos, cuja fiscalização obedece ao preceituado no n.º 6.º do artigo 170.º, deduzindo-se, porém, para os efeitos da potência total das máquinas geradoras, a energia consumida nestas instalações.

Art. 174.º Os proprietários de instalações eléctricas existentes, cuja exploração ficar sujeita, em virtude das disposições deste decreto, à fiscalização técnica do Governo, são obrigados, para poderem continuar a explorá-las legalmente, a requerer a licença precisa no prazo e nos termos do regulamento respectivo.

Art. 175.º A Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material fará a estatística anual da produção e do consumo da energia eléctrica no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 176.º O Governo reserva-se o direito de suspensão de todos os serviços de qualquer instalação eléctrica ou de parte dela, sem indemnização ao respectivo proprietário ou concessionário, quando as conveniências públicas o exigirem.

Art. 177.º As corporações administrativas que explorem redes eléctricas de qualquer natureza ficam sujeitas ao que nesta lei e respectivos regulamentos é imposto aos demais proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas para a produção, transformação, transporte ou emprego de correntes eléctricas destinadas à iluminação, à tracção (urbana, suburbana e ferroviária) e, em geral, ao fornecimento ou utilização de energia eléctrica para qualquer fim ou serviço que não constitua monopólio do Estado.

c) Fiscalização técnica

Art. 178.º O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas de qualquer categoria, incluindo as telegráficas e telefónicas, ficam sujeitos à fiscalização técnica do Governo, que será exercida sob a autoridade do Ministro do Comércio e Comunicações, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, exclusivamente, e pelo pessoal sem dependente, nos termos deste decreto.

Art. 179.º As disposições dos regulamentos para os geradores e recipientes de vapor e para o estabelecimento de aparelhos motores, ou outras, que devam ser applicadas às máquinas e aparelhos de qualquer espécie, empregados nas instalações eléctricas, bem como as disposições que devam ser applicadas a estas, são-lhe exclusivamente pelo pessoal dos serviços electrotécnicos dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ único. As provas das caldeiras ou outros geradores de vapor serão feitas também pelo pessoal técnico referido, sob as ordens do Director dos Serviços Electrotécnicos, ao qual competem para este fim as atribuições que pelos regulamentos actualmente vigentes são distribuídas aos chefes das circunscrições industriais.

Art. 180.º Os serviços da verificação, aferição e gradação dos contadores de electricidade ou de energia eléctrica e dos demais instrumentos de medida utilizados nas instalações eléctricas ficam exclusivamente a cargo da fiscalização técnica do Governo, e serão exercidos pelo pessoal dos serviços electrotécnicos dependente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 181.º Os serviços da fiscalização técnica do Governo compreendem:

1.º A fiscalização do estabelecimento e da exploração das instalações eléctricas devidamente autorizadas;

2.º A verificação e aferição dos contadores e outros aparelhos de medidas eléctricas;

3.º A verificação da existência de instalações eléctricas de qualquer espécie ou categoria que não estejam devidamente autorizadas.

§ 1.º A fiscalização a que se refere o n.º 1.º compreende:

a) A fiscalização das estações centrais e oficinas de produção, sub-estações e postos de transformação;

b) A fiscalização das linhas e redes eléctricas, bem como do material circulante, no caso da tracção eléctrica;

c) A fiscalização de casas de espectáculos públicos, cinematógrafos, fábricas, oficinas, armazéns, gares, e, em geral, de todos os locais franqueados ou abertos ao público onde se faça uso de instalações eléctricas;

d) As instalações de carácter particular de que trata o artigo 156.º, cujos proprietários tenham obtido, a seu pedido, a competente licença para as explorar;

e) A fiscalização das instalações eléctricas alimentadas por uma rede de distribuição.

§ 2.º Todas as instalações eléctricas compreendidas neste artigo ficam sujeitas à fiscalização permanente, excepto as designadas na alínea d), cuja fiscalização será periódica nos termos do respectivo regulamento.

§ 3.º Pela fiscalização técnica poderão ser feitos os ensaios de pára-raios que defendem os edificios públicos e particulares, mediante prévia solicitação e pagamento das taxas indicadas no respectivo regulamento.

Art. 182.º Todo o pessoal da Administração Geral é obrigado a comunicar à Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, por intermédio dos seus superiores imediatos, a existência das instalações a que se refere o n.º 2.º do artigo 181.º, que julgue não estarem devidamente autorizadas, podendo, para o verificar, exigir aos proprietários o respectivo título de licença.

Art. 183.º As autoridades administrativas e policiais cumpre igualmente verificar se dentro da área da sua jurisdição existe alguma instalação eléctrica sem licença do Governo e dar conhecimento do facto à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

SECÇÃO IV

Armazéns gerais

Art. 184.º O serviço dos armazéns gerais, chefiado por um 1.º official electrotecnico do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, auxiliado por 2.ºs ou 3.ºs officiaes electrotecnicos do mesmo quadro e aspirantes, terá a seu cargo a aquisição, arrecadação e distribuição de todo o material, maquinismos, aparelhos, ferramentas, mobiliário, impressos e outros artigos necessários à execução dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a conferência dos inventários de todas as dependências da mesma Administração Geral.

Art. 185.º Ao serviço dos armazéns gerais ficam subordinados os depósitos: um em Lisboa — 1.º depósito — e outro no Porto — 2.º depósito — tendo, cada um deles, por chefe, um fiel de 2.ª classe do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 1.º Os fiéis indicados neste artigo terão os ajudantes que forem indicados no respectivo regulamento, onde se definirão as responsabilidades dos mesmos fiéis, que se farão substituir nos seus impedimentos e ausências por propostos da sua responsabilidade e confiança, mediante autorização do Administrador Geral.

§ 2.º A Administração Geral, quando as necessidades do serviço o determinarem, poderá contratar na indús-

tria particular o fornecimento dos impressos destinados aos seus serviços ou criar uma tipografia privativa para esse fim.

§ 3.º O serviço dos Armazéns será dotado com o número de serventes necessários.

SECÇÃO V

Verificação técnica

Art. 186.º Os serviços de Verificação Técnica de Material funcionarão junto do 1.º Depósito dos Armazéns Gerais e neles se fará a verificação de material adquirido ou reparado nas oficinas do Estado ou da Administração Geral e na indústria particular, para o que serão dotados com os necessários aparelhos, instrumentos e acessórios.

§ 1.º Esses serviços serão dirigidos por um primeiro ou segundo official electrotécnico, coadjuvado pelos funcionários do mesmo quadro e por aspirantes, e pelos mecânicos e serventes que as necessidades do serviço exigirem.

§ 2.º As normas de verificação de todo o material serão indicadas no respectivo regulamento.

§ 3.º A verificação do material que der entrada no segundo depósito dos armazéns gerais, a estabelecer na cidade do Porto, será feita pelo pessoal da secção telegráfica e telefónica da mesma cidade.

§ 4.º A verificação dos postes de madeira far-se há nos locais em que os fornecedores devam entregá-los, sendo verificadores os funcionários que o Director dos Serviços Electrotécnicos nomear para cada caso.

§ 5.º A cargo da verificação técnica ficará ainda a organização e conservação do *museu* dos aparelhos, instrumentos e acessórios em uso ou fora de uso, empregados nos serviços de correios, telégrafos, telefones e indústrias eléctricas.

SECÇÃO VI

Officinas gerais

Art. 187.º As oficinas gerais de construção e de grandes reparações do material serão dirigidas por um official do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, habilitado com qualquer dos cursos de engenharia telegráfica, electrotécnica, mecânico eléctrico ou especial de telégrafos.

§ único. Essas oficinas terão como encarregado um mecânico nas condições do artigo 372.º, sen donelas o trabalho desempenhado por mecânicos e ajudantes de mecânico e operários contratados, em número suficiente para as necessidades do serviço, e serão providas das máquinas e ferramentas necessárias para a construção e reparação de aparelhos telegráficos, telefónicos, radiotelegráficos e outros aparelhos, instrumentos e acessórios.

SECÇÃO VII

Laboratório Electrotécnico

Art. 188.º O Laboratório Electrotécnico, tendo por chefe um primeiro official electrotécnico, coadjuvado por funcionários electrotécnicos e aspirantes, mecânicos e serventes, será dotado com as máquinas, aparelhos, instrumentos e acessórios que forem necessários para os estudos e ensaios industriais e de precisão, cabendo-lhe, nos termos do respectivo regulamento, as seguintes funções: científica, industrial e pedagógica.

Art. 189.º Ao serviço do Laboratório Electrotécnico compete:

a) O estudo e aprovação dos tipos ou padrões de contadores de electricidade;

b) A aferição de contadores de electricidade e dos demais aparelhos de medida das instalações eléctricas, quando tal aferição não tiver de ser feita fora do laboratório;

c) A execução de ensaios eléctricos industriais ou de especulação científica que lhe forem requeridos ou requisitados;

d) A execução de quaisquer trabalhos especiais que lhe forem determinados superiormente.

e) Ministar o ensino a que se refere o § 3.º do artigo 285.º

SECÇÃO VIII

Iluminação eléctrica dos edificios públicos

Art. 190.º A fiscalização do estabelecimento e das grandes reparações das instalações eléctricas dos edificios do Estado ficarão a cargo dos serviços de iluminação eléctrica.

§ 1.º Os trabalhos de estabelecimento e de grandes reparações, bem como os de simples conservação das referidas instalações, poderão ficar a cargo dos mesmos serviços, quando o Governo o determinar.

§ 2.º O estabelecimento de instalações eléctricas em todas as dependências da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será executado pelos mesmos serviços e quando o Director dos Serviços Electrotécnicos o julgar conveniente.

§ 3.º Os serviços a que este artigo se refere serão dirigidos por um official electrotécnico do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, coadjuvado por funcionários do mesmo quadro e aspirantes, e executado pelo número necessário de mecânicos e ajudantes de mecânico.

CAPÍTULO VIII

Serviços de contabilidade.

Tesouraria e Caixa Economica Postal

SECÇÃO I

Contabilidade Geral

Art. 191.º Compete à Contabilidade Geral da Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

a) A escrituração comercial de todas as operações de receita e despesa, a organização da conta anual de gerência, respectivo relatório e balanço;

b) A organização do orçamento anual das receitas e despesas;

c) A escrituração e fiscalização de todas as receitas;

d) A verificação e conferência de todos os documentos de despesa e respectiva autorização de pagamento;

e) A fiscalização da tesouraria e das contabilidades dos serviços externos;

f) A elaboração das tabelas e mapas das receitas arrecadadas e despesas realizadas a enviar ao Ministério das Finanças e destinados à publicação no *Diário do Governo*;

g) O apuramento das contas anuais de responsabilidade dos exactores telégrafo-postais e a organização dos mapas para o seu julgamento em conjunto pelo Conselho Superior de Finanças;

h) O registo de todos os contratos de fornecimentos, rendas de casa, e a sua remessa ao Conselho Superior de Finanças;

i) A fixação das cauções dos exactores telégrafo-postais.

Art. 192.º Todas as receitas provenientes da exploração dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, com excepção do preceituado nos artigos 193.º e 194.º, constituem rendimento próprio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e são destinadas ao custeio dos mesmos serviços.

Art. 193.º Da receita líquida anual da exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, considerados os encargos resultantes da execução da lei de 5 de Junho de 1913, 50 por cento

constituirá rendimento geral do Estado e o restante reverterá para o fundo de reserva dos mesmos serviços.

Art. 194.º A parte destinada ao Tesouro Público será liquidada por occasiã. do encerramento da respectiva conta anual e entregue no Banco de Portugal, mediante guia processada pela Direcção dos Serviços de Contabilidade, escriturando-se na classe de «Exclusivos, vendas fixas e participação de lucros», sob a rubrica «Correios e Telégrafos».

Art. 195.º Da percentagem a entregar ao Estado, nos termos do artigo anterior, deduzirá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos o total das importâncias não pagas até 30 de Setembro de cada ano pelos diversos Ministérios e respeitantes não só aos telegramas internacionais expedidos sem prévio pagamento das respectivas taxas, no correspondente ano económico, como também as gratificações extraordinárias abonadas ao pessoal em relação ao mesmo período por alteração do horário das estações a que se refere o § único do artigo 92.º

§ 1.º As gratificações extraordinárias a que se refere este artigo serão pagas aos interessados, no mês imediato àquele a que respeitarem, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º As referidas importâncias, à medida que forem sendo recebidas pela Administração Geral, serão imediatamente entregues ao Tesouro Público pela forma preceituada nos artigos anteriores.

Art. 196.º O fundo de reserva dos serviços a cargo da Administração Geral é constituído especialmente pela cota parte das receitas líquidas da exploração, calculada nos termos do artigo 194.º, e da receita anual disponível do serviço de cheques e transferências postais excedentes à importância destinada à constituição do respectivo fundo de reserva, a que se refere o artigo 257.º da presente organização.

§ único. As importâncias que constituem o fundo de reserva serão depositadas em conta especial, à ordem da Administração Geral, na Caixa Geral de Depósitos o destinar-se hão à construção de edificios para os serviços a cargo da Administração Geral, aquisição de carruagens ambulantes postais, instalação de novas estações e linhas, abastecimento dos armazéns de material e ainda a ocorrer a despesas reconhecidamente extraordinárias.

Art. 197.º Quando o fundo de reserva tiver disponibilidades que permitam o abastecimento dos armazéns gerais, nos termos do artigo anterior, os serviços que requisitarem os materiais serão debitados pelo valor dos mesmos materiais que os armazéns lhes fornecerem, e só então a sua importância será considerada nas respectivas verbas orçamentais, efectuando-se a reposição no fundo de reserva e a entrega da correspondente quantia na respectiva conta de depósito na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 198.º A escrituração dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas será feita por partidas dobradas, independentemente dos desenvolvimentos em conta corrente com as verbas de receita e despesa orçamentais.

Art. 199.º As contas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão organizadas por gerências de doze meses a começar no dia 1 de Julho de cada ano, e depois de sujeitas ao exame e julgamento do Conselho Superior de Finanças apresentadas ao Poder Legislativo.

§ único. Todas as operações, quer de receita, quer de despesa, serão classificadas nas autorizações orçamentais da gerência em que forem liquidadas, e consideradas na respectiva conta, embora se efectivem posteriormente ou se refriram no todo ou em parte a períodos anteriores.

Art. 200.º As contas de responsabilidade do tesoureiro pagador da Administração Geral dos Correios e

Telégrafos e dos fideis dos armazéns gerais serão julgadas por gerências pelo Conselho Superior de Finanças, independentemente da conta geral da Administração Geral.

§ único. As contas de responsabilidade dos demais exactores serão apuradas individualmente pela Direcção dos Serviços de Contabilidade e julgadas no seu conjunto pelo Conselho Superior de Finanças.

Art. 201.º No *Diário do Governo* serão publicados os desenvolvimentos mensais das contas das receitas e das despesas liquidadas durante a gerência, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, devendo a conta geral da gerência ser encerrada até o dia 30 de Setembro de cada ano e seguidamente publicada no *Diário do Governo*.

Art. 202.º Em relação a cada mês, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos enviará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a tabela dos rendimentos arrecadados e despesas realizadas, organizada por forma que indique as diversas proveniências das receitas e todas as operações de despesa.

Art. 203.º As despesas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão classificadas por capítulos, artigos e secções, organizando-se anualmente o respectivo orçamento, que será submetido à aprovação do Parlamento com o Orçamento Geral do Estado.

Art. 204.º Da importância da despesa efectuada com o pessoal simultaneamente empregado em serviços postais e eléctricos, bem como de quaisquer outras que não possam ser desdobradas rigorosamente por cada um deles, serão atribuídas duas terças partes ao primeiro e o restante ao segundo.

Art. 205.º O movimento de fundos resultante das operações a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, continua a ser feito com a intervenção dos cofres dependentes do Ministério das Finanças, exceptuando o das cobranças efectuadas nas estações com sede na cidade de Lisboa, cujos quantitativos serão entregues na tesouraria da Administração Geral.

§ único. A cobrança dos direitos aduaneiros provenientes de despacho de encomendas postais e a do valor de vales emitidos, efectuada nas estações com sede na cidade de Lisboa, serão entregues por elas na tesouraria da Alfândega e no Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro.

Art. 206.º As importâncias arrecadadas e as pagas nos cofres do Tesouro, respeitantes aos serviços dos correios e telégrafos, serão escrituradas como operação de tesouraria:

1.º Sob a epígrafe «Administração Geral dos Correios e Telégrafos em conta com o Tesouro», as quantias provenientes da cobrança das suas receitas e as referentes ao pagamento das correspondentes despesas orçamentais;

2.º Sob as epígrafes seguidamente designadas, o movimento de fundos que respectivamente se efectuar, conforme os mesmos títulos indicam, sendo:

Vales nacionais;
Vales ultramarinos;
Vales internacionais.

Art. 207.º Durante os primeiros quinze dias de cada mês a Alfândega entregará à Administração Geral dos Correios e Telégrafos 50 por cento das despesas de tráfego cobradas pelo despacho das encomendas postais efectuado no mês anterior.

Art. 208.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos compete o pagamento das gratificações aos funcionários de finanças incumbidos do pagamento de vales do correio que, pelo § único do artigo 457.º do regulamento aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, era efectuado pelo Ministério das Finanças.

Art. 209.º No último dia útil de cada mês a Adminis-

tração Geral dos Correios e Telégrafos poderá levantar do Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro, por intermédio do seu tesoureiro pagador, uma importância não superior a 50.000\$ a fim de satisfazer os pagamentos das suas despesas orçamentais.

§ 1.º Trimestralmente a Direcção Geral da Contabilidade Pública e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela Direcção dos Serviços de Contabilidade, procederão à conferência e liquidação da contacorrente da mesma Administração Geral com o Tesouro, sendo se seguidamente feita entrega do saldo à estação credora.

§ 2.º Os recibos para levantamento das importâncias a que respeitam este artigo e o parágrafo anterior serão autorizados pelo Administrador Geral e pelo Director dos Serviços de Contabilidade.

Art. 210.º As disponibilidades dos fundos arrecadados na Tesouraria da Administração Geral serão depositadas em conta corrente à ordem da Administração Geral na Caixa Geral de Depósitos para se levantarem à medida das necessidades do serviço.

Art. 211.º O levantamento das quantias depositadas na Caixa Geral de Depósitos será feito por meio de cheques passados a favor do tesoureiro pagador e assinados pelo Administrador Geral e pelo Director dos Serviços de Contabilidade; e a cobrança de letras ou quaisquer outros títulos de crédito, bem como a dos juros dos depósitos e dos títulos averbados à Administração Geral, será sempre feita pelo tesoureiro pagador com prévio endosso ou autorização das entidades acima mencionadas.

Art. 212.º Em cofre especial à responsabilidade do Director dos Serviços de Contabilidade serão arrecadados todos os valores constituídos em papéis de crédito, incluindo as letras até o dia do seu vencimento, ficando à guarda do mesmo os livros de cheques e as cadernetas dos depósitos à ordem da Administração Geral e referentes aos mesmos serviços.

Art. 213.º Todos os serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos enviarão à Direcção dos Serviços de Contabilidade, dentro dos primeiros vinte dias de cada mês, notas mensais das importâncias cobradas e entregues na tesouraria ou Administração Geral ou nos cofres do Tesouro no mês imediatamente anterior, discriminando-se as receitas, conforme os títulos da respectiva tabela orçamental.

Art. 214.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, a Casa da Moeda e as Inspekções de Finanças distritais enviarão, até o dia 25 de cada mês, à Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, notas referidas ao mês imediatamente anterior das importâncias arrecadadas e das pagas, com a designação das rubricas em que foram escrituradas, de modo a condizerem com as respectivas verbas descritas na correspondente tabela modelo n.º 29 do regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ 1.º As notas fornecidas pelas Inspekções de Finanças distritais serão discriminadas, quanto às verbas de receita, por concelhos, e indicarão separadamente o produto da receita propriamente cobrada nas recebedorias, proveniente da venda directa de selos e mais fórmulas de franquia.

§ 2.º As notas de que trata o presente artigo serão acompanhadas dos documentos justificativos da despesa, relacionados e eintados em grupos distintos para cada conta.

§ 3.º Os recibos representativos da despesa escriturada na epígrafe «Administração Geral dos Correios e Telégrafos em conta com o Tesouro», são para todos os efeitos considerados pela sua importância líquida, não tendo os cofres dependentes do Ministério das Finanças de escriturar verba alguma dos descontos no débito dos seus livros Caixa.

Art. 215.º É dada autorização permanente ao Banco

de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e a todos os cofres dependentes do Ministério das Finanças, para pagarem as despesas com classificação nas contas de operação de Tesouraria descritas no artigo 206.º desta organização, a fim de ser garantida a indispensável regularidade dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

SECÇÃO II

Tesouraria

Art. 216.º À Tesouraria privativa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos compete:

a) A arrecadação de todas as receitas provenientes da exploração dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, cobradas pelos serviços com sede em Lisboa;

b) A arrecadação das importâncias provenientes da cobrança de letras, cheques, ou quaisquer outros títulos de crédito;

c) O recebimento de quantias que directamente tenham de ser entregues nos cofres da Administração Geral, por quaisquer entidades;

d) O pagamento dos vales do correio e ordens postais pagáveis em Lisboa;

e) O pagamento de vencimentos e outras despesas, mediante folhas autorizadas pela Direcção dos Serviços de Contabilidade;

f) A escrituração das receitas arrecadadas, despesas efectuadas, bem como dos vales do correio;

g) A recepção de depósitos e o pagamento de saques e outras despesas respeitantes à Caixa Económica Postal.

Art. 217.º Na Tesouraria haverá dois cofres, sendo um para o movimento diário e o segundo para a arrecadação dos valores não necessários para o referido movimento e quaisquer títulos ou documentos confiados à guarda do respectivo tesoureiro pagador.

§ 1.º A arrecadação dos valores no segundo cofre será feita perante os três claviculários designados no artigo immediato, precedendo a sua verificação, contagem e confronto com a respectiva escrituração.

§ 2.º O serviço de cobrança e pagamentos é feito nos dias úteis, desde as 11 horas até as 15, excepto aos sábados que terminará às 13 horas.

Art. 218.º São claviculários do cofre principal da Tesouraria: o Administrador Geral, o Director dos Serviços de Contabilidade e o Tesoureiro pagador, e cada um deles terá uma das chaves do cofre, que deverá encerrar-se com fechadura de três chaves diferentes.

§ único. Estes claviculários poderão fazer-se substituir:

O Administrador Geral, por qualquer funcionário da Administração Geral, que não esteja prestando serviço na Direcção dos Serviços de Contabilidade.

O Director dos Serviços de Contabilidade, por um dos funcionários da mesma Direcção: e

O Tesoureiro pagador, pelo seu proposto, por um dos seus ajudantes ou por qualquer pessoa da sua confiança que não preste serviço na Direcção dos Serviços de Contabilidade, podendo inclusivamente ser estranho ao quadro da Administração Geral.

Art. 219.º A Tesouraria da Administração Geral dos Correios e Telégrafos não poderá receber dinheiro ou quaisquer valores sem conhecimento prévio da Direcção dos Serviços de Contabilidade, devendo as entregas de fundos das estações dependentes da mesma Administração Geral, com sede na cidade de Lisboa, ser feita em presença de guia registada na mesma Direcção.

Art. 220.º A Tesouraria da Administração Geral dos Correios e Telégrafos não poderá satisfazer pagamento algum sem que previamente tenha recebido, devidamente

autorizadas pela Direcção dos Serviços de Contabilidade, as correspondentes folhas ou documentos de despesa.

§ único. Em relação a cada mês fixará a Administração Geral os dias em que pela mesma Tesouraria será efectuado o pagamento dos vencimentos respeitantes ao pessoal dos diversos serviços com sede na cidade de Lisboa.

Art. 221.º No princípio de cada dia a Tesouraria fará entrega à Direcção dos Serviços de Contabilidade da folha do movimento de fundos do dia imediatamente anterior com a declaração, assinada por um dos funcionários da citada Direcção, da conferência dos documentos e verbas de lançamento do livro Caixa privativo da mesma Tesouraria, cobrando recibo comprovativo da entrega. Estas folhas descreverão em grupos para cada epígrafe as importâncias arrecadadas e as pagas.

Art. 222.º Enquanto for julgado necessário manter-se há o adiantamento de 25.000\$ feito pela Direcção Geral da Fazenda Pública à Tesouraria da Administração Geral, nos termos do artigo 18.º do regulamento de 26 de Junho de 1911, para constituição do fundo permanente para pagamento de vales do correio.

§ 1.º O Tesoureiro pagador, logo que tenha aplicado o referido fundo, ou a maior parte do seu quantitativo, organizará relações, por espécies, de vales satisfeitos, e entregá-las há na Direcção dos Serviços de Contabilidade em troca de recibos representativos da soma paga; os quais serão autorizados pelo Administrador Geral e pelo respectivo Director, a fim de levantar as suas importâncias do Banco de Portugal pelas correspondentes contas, declarando nos mencionados recibos os termos em que é feita a permuta de valores.

§ 2.º O pagamento de vales não tem de ser escripturado nos livros Caixa, sendo bastante um livro de registo diário das relações estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 223.º Pelo Director e pelos Chefes das 1.ª e 2.ª Divisões da Direcção dos Serviços de Contabilidade, ou por funcionários que os representem e prestem serviço na mesma Direcção, será dado mensalmento balanço, em dia indeterminado, ao cofre da Tesouraria, de que será lavrado termo em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do Tesoureiro pagador e o outro arquivado na Direcção dos Serviços de Contabilidade.

§ único. No dia 30 de Junho de cada ano será dado balanço, independentemente de qualquer outro que se tenha dado nesse mesmo mês, a fim de ser confirmada a existência do saldo de encerramento da conta da gerência que tem de ser enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento da responsabilidade do respectivo exactor.

SECÇÃO III

Caixa Económica Postal

Art. 224.º No continente da República e ilhas adjacentes funcionará, com garantia do Estado, uma Caixa Económica Postal, tendo por fim aceitar e pagar depósitos voluntários em dinheiro, prestar a sua interferência para a compra e administração de papéis de crédito, bem como recolher, mediante a afixação de selos postais em boletins, as pequenas economias, tanto de particulares como de escolas e doulras quaisquer colectividades.

Art. 225.º A administração superior da Caixa Económica Postal incumbê ao Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 226.º Para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal criar-se há uma comissão fiscal, composta do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, do Director dos Serviços de Contabilidade, do Chefe da 4.ª Divisão da mesma Direcção e de um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Associação Comer-

cial de Lisboa, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação Comercial de Lejistas de Lisboa.

§ 1.º Desta comissão fiscal será presidente o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, vogais todos os outros seus membros, e secretário, sem voto, o official que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nomear.

§ 2.º A comissão fiscal terá de reunir quando convocada pelo seu presidente, ou a pedido de três dos seus vogais, e poderá deliberar sempre que se encontre em maioria.

§ 3.º A comissão fiscal tem a seu cargo as atribuições que seguem:

1.º Exercer a devida fiscalização sobre os fundos e depósitos da Caixa;

2.º Fixar e determinar a necessária quantia para ocorrer às requisições de reembolso;

3.º Determinar o emprêgo de fundos da Caixa, constituídos pelas suas receitas;

4.º Propor o juro que se deve pagar aos depositantes;

5.º Promover, tanto directamente como por intermédio dos cooperadores da Caixa, uma eficaz propaganda a favor da instituição;

6.º Examinar e discutir o relatório anual da Caixa, emitindo o seu parecer, que será publicado junto ao mesmo relatório;

7.º Em conformidade com os interesses da Caixa, autorizar ou recusar os depósitos, bem como indicar a elevação do máximo desses depósitos com juros às sociedades constituídas e entidades morais que o requisitem nos termos do artigo 230.º;

8.º Prover a tudo que for conveniente, para prosperidade da Caixa, e dar execução a todas as disposições do seu regulamento.

a) Dos depósitos

Em dinheiro

Art. 227.º Os depósitos na Caixa Económica Postal podem ser feitos:

1.º Por qualquer pessoa, não interdita, por sua conta e em favor próprio;

2.º Em favor de terceiro, por qualquer pessoa maior, sem dependência de mandato especial;

3.º Por marido e mulher, podendo sacar conjuntamente ou um deles, com expressa autorização do outro;

4.º Em favor de qualquer firma comercial.

§ 1.º Para os fins indicados neste artigo, a Caixa abrirá uma conta corrente a cada titular, entregando ao depositante uma caderneta com designação das quantias por elle depositadas, e, consecutivamente, dos reembolsos e dos juros vencidos a capitalizar.

§ 2.º É fixado em \$20 o valor mínimo de cada depósito, não se permitindo, nos depósitos a efectuar, fracções de centavo.

§ 3.º Nenhum depositante poderá ser titular de mais de uma caderneta, sob pena de pagar o custo das que tiver a mais e de perder os juros provenientes de todos os depósitos que tenha realizado, à excepção daqueles constantes da primeira caderneta.

Art. 228.º Os depósitos em favor de interditos, ou de menores, entre os 7 e os 16 anos, só poderão ser levantados com autorização expressa de seus pais, tutores, curadores, administradores, ou com autorização judicial.

Não é permitido o reembolso de depósitos em favor de menores antes de estes atingirem os 7 anos.

§ único. Nas cadernetas concedidas a menores permite-se exarar a cláusula dos depósitos não se poderem levantar:

a) Antes duma certa idade anterior à sua maioridade legal;

- b) Senão depois de atingida essa maioridade;
- c) Quando o menor fôr do sexo feminino, senão depois de efectuado o seu casamento.

Art. 229.º As mulheres casadas, seja qual fôr o regime do casamento, é facultada a abertura de cadernetas de depósito e o direito de levantar as quantias depositadas, sem a intervenção dos respectivos maridos.

Art. 230.º Podem efectuar depósitos, com juro, na Caixa Económica Postal, tanto as sociedades legalmente constituídas como quaisquer entidades morais.

Art. 231.º Os juros dos depósitos efectuados na Caixa Económica Postal serão fixados pelo Governo, mediante proposta da comissão fiscal, não podendo ser inferiores a 2 por cento, nem superiores a 4 por cento ao ano, os quais serão contados dia a dia e liquidados no dia 30 de Junho de cada ano. Os juros capitalizados nesta data começarão a vencer juros no dia 1 de Julho imediato.

§ 1.º Não vence juros o capital inferior a 1\$. Logo que o depósito atinja essa quantia começará a vencer juros, que serão contados, despresando-se as fracções de \$10.

§ 2.º As fracções de centavo, provenientes dos juros liquidados no fim do ano, não são escrituradas nas contas correntes e reverterem a favor da Caixa.

Art. 232.º Os depósitos, quaisquer que sejam os titulares, não poderão exceder, com os juros capitalizados, a importância de 5.000\$.

§ único. São permitidos depósitos de quantias superiores à indicada neste artigo, mas o excedente a 5.000\$ não vence juro algum.

Art. 233.º Por meio de vales postais de serviço, todos os depósitos efectuados em estações do continente e ilhas adjacentes são transferidos para a Caixa Económica Postal.

Em selos

Art. 234.º A Caixa Económica Postal poder-se hão remeter para depósitos boletins preenchidos com selos de franquia postal, usados no Continente e Ilha da Madeira, no valor exacto de \$20, não se considerando válidos quaisquer selos que num mesmo boletim excedam esses \$20. Os boletins que trouxerem afixados selos em uso nos Açores deverão apresentar o valor de \$25.

Art. 235.º A sede da Caixa Económica Postal e as estações autorizadas a desempenhar o seu serviço quando receberem como dinheiro boletins com selos de franquia no valor de \$20 ou \$25, inscrevem essas quantias nas cadernetas apresentadas pelos respectivos titulares, não se aceitando a favor de cada um mais de dez boletins em cada mês.

Art. 236.º Não são válidos os selos usados nos Açores que se afixarem em boletins entregues fora daquele arquipélago, bem como não podem ser recebidos nos Açores os selos que tiverem curso no Continente e Madeira.

Art. 237.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá fornecer às caixas económicas escolares das escolas oficiais os selos de franquia necessários para preenchimento de boletins. Igual concessão poderá ser feita a outras quaisquer colectividades, mediante autorização da competente comissão fiscal.

b) Do emprego dos depósitos

Art. 238.º Os depósitos entrados na Caixa Económica Postal, depois de deduzida a importância que, nos termos do n.º 2.º do § 3.º do artigo 226.º, se julgar necessária para reembolsos, serão confiados à Caixa Geral de Depósitos, começando ali, desde a data da sua recepção, a vencer os juros de 3,6 por cento ao ano, capitalizados anualmente a favor da Caixa Económica Postal. Esses juros, cuja liquidação se fará anualmente, creditar-se hão

à conta corrente da Caixa Económica Postal como dinheiro entrado na Caixa Geral de Depósitos.

§ único. A administração da Caixa Económica Postal, ouvida a Comissão Fiscal, poderá também empregar os fundos disponíveis na compra de títulos da dívida pública, empréstimos ao Tesouro e em outras operações devidamente garantidas.

Art. 239.º É permitido aos depositantes da Caixa Económica Postal ter em depósito na mesma Caixa, e por ela administrados, papéis de crédito de pouca flutuação e de toda a confiança, os quais podem ser comprados pela Caixa, a pedido dos titulares, pelo fundo dos seus depósitos, ou adquiridos sem a sua intervenção.

§ único. Pelo valor por que houverem sido adquiridos estes títulos pagará o depositante um prémio anual que o regulamento fixará.

c) Dos reembolsos

Art. 240.º Dos saldos que existirem nas cadernetas dos titulares podem fazer-se reembolsos totais ou parciais, quando requisitados em qualquer estação afecta ao serviço da Caixa Económica Postal. Estes reembolsos, quando de quantia superior a 10\$, devem ser autorizados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos e realizam-se por meio de vales internos de serviço no prazo máximo de oito dias, afora o tempo necessário para a sua remessa pelo correio, desde a estação em que foram requisitados até a sede da Caixa Económica Postal.

§ 1.º Os reembolsos da quantia de 10\$, bem como os saques em Lisboa, serão pagos à vista, dentro de certos limites que os respectivos regulamentos hão-de consignar.

§ 2.º As transferências de fundos destinados a reembolsos efectuar-se hão em vales postais de serviço.

§ 3.º É permitido requisitar e realizar reembolsos por intermédio do telégrafo, pagando os interessados, nas linhas do Estado, apenas metade das taxas em vigor.

Art. 241.º Por falecimento de qualquer titular, podem os seus herdeiros, mediante despacho do Director dos Serviços de Contabilidade, ser reembolsados dos saldos das respectivas cadernetas.

Quando os saldos reclamados não forem superiores a 30\$ podem os herdeiros habilitar-se administrativamente e os documentos exigidos para justificação desta pretensão, tais como: requerimentos, certidões de óbito, casamento e nascimento, serem gratuitos e lavrados em papel comum, sem selo, e se houverem de ser reconhecidos pelo notário, o reconhecimento será também gratuito e sem selo, não podendo ter outra aplicação ou destino estes documentos.

Quando o saldo reclamado exceder aquela quantia até 400\$, os herdeiros podem igualmente habilitar-se administrativamente em conformidade com as disposições da lei vigente, sendo o levantamento do depósito precedido de éditos de trinta dias, sempre que não apresentem sentença por mandado judicial.

Quando o saldo reclamado exceda 400\$, o reembolso só poderá realizar-se em virtude de sentença por mandado judicial.

§ único. O parecer da Procuradoria Geral da República só será necessário quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos o julgar indispensável para averiguação e reconhecimento de direitos.

Art. 242.º Em casos extraordinários, quando fôr requisitado um reembolso para localidade diversa daquela em que fôr apresentada a requisição, ser-lhe há aplicado o prémio, excluindo o selo fiscal, que se acha estabelecido para os vales do correio nominais.

§ único. Se o pedido fôr feito telegraficamente ou o reembolso tiver de realizar-se por meio de vale telegráfico, será aplicada a respectiva taxa por inteiro.

Art. 243.º Em caso de força maior, procedendo consulta da Comissão Fiscal, a Administração Geral poderá autorizar a Caixa Económica Postal a só realizar um reembolso por quinzena ao mesmo titular, quando este reembolso não seja inferior a 200\$.

d) Dos cheques postais e transferências de fundos por via postal

Art. 244.º Anexo aos serviços da Caixa Económica Postal, será organizado o serviço de cheques postais e transferências postais por meio de contas correntes. A contabilidade d'este serviço será feita em separado da da Caixa Económica Postal.

Art. 245.º A quaisquer pessoas, sociedades constituídas ou entidades morais que pretendam aderir ao serviço de cheques postais e transferências de fundos por via postal, fará abrir a administração da Caixa Económica Postal, uma conta especial, precedendo por parte dos aderentes um *depósito inicial*. Este depósito só se poderá levantar quando seja definitivamente encerrada a conta respectiva. A importância do *depósito inicial* será fixada pelo Governo em decreto, ouvida previamente a Comissão Fiscal.

§ único. Todas as estações postais que intervierem neste serviço terão uma lista dos aderentes ao mesmo serviço, competindo à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a publicação da lista dos aderentes, não poderá ela, com referência aos ditos aderentes, publicar as importâncias pagas ou depositadas, nem tam pouco as dos seus créditos, constituindo a revelação de tais importâncias transgressão do segredo profissional para todos os funcionários.

Art. 246.º Os depósitos para uma conta corrente de cheques postais e transferências de fundos por via postal podem realizar-se:

- 1.º Por meio de boletins de depósito;
- 2.º Por meio de vales do correio ou telegráficos;
- 3.º Por meio de transferências doutra conta de cheques.

Art. 247.º Os pagamentos sobre uma conta de cheques postais ou transferências postais podem efectuar-se:

- 1.º Por meio de cheques;
- 2.º Por meio de transferências sobre outra conta de cheques.

Os cheques poderão ser ao portador ou nominativos. Os depósitos poderão ser feitos por terceiro de conta dos aderentes.

Art. 248.º O Governo, ouvida a competente Comissão Fiscal, fixará:

- 1.º As condições requisitadas para admitir os aderentes a este serviço;
- 2.º As regras permitindo aos aderentes o dispor do saldo da sua conta de cheques postais e transferências postais;
- 3.º As taxas a cobrar pelas diversas operações que resultarem do serviço de cheques postais e de transferências postais;
- 4.º Os juros a conceder tanto pelo depósito inicial como pelas importâncias depositadas;
- 5.º Os casos em que se deva recusar a abertura de uma conta de cheques postais e transferências postais, ou aqueles em que tenha de se denunciar qualquer conta;
- 6.º As disposições necessárias para a regular execução d'este serviço e bom emprego dos fundos disponíveis, provenientes do mesmo serviço.

e) Disposições gerais

Art. 249.º Para facilitar o desenvolvimento da Caixa Económica Postal, nem é applicável às suas transacções o imposto do selo, nem ficam as suas correspondências sujeitas a franquia e prémio de registo, exceptuando-se

desta isenção unicamente as correspondências que tenham de ser consideradas como valores declarados.

§ 1.º Com relação aos efeitos de penhora ou arresto, todos os depósitos, dentro dos limites estabelecidos para vencimento de seus respectivos juros, são equiparados às pensões de que trata o n.º 9.º do artigo 815.º do Código do Processo Civil.

§ 2.º Os assuntos da Caixa Económica Postal, que directamente possam interessar aos seus titulares, constituem sigilo postal nas mesmas condições adoptadas para as correspondências a cargo do correio.

Art. 250.º Deixarão de vencer juros, sendo reembolsados a quem de direito competir, todos os depósitos que durante um periodo de trinta anos não tiverem sido aumentados nem dado lugar a reembolsos ou a quaisquer outras operações. Se as entidades, a quem de direito esses depósitos competirem, forem desconhecidas ou, se por circunstâncias fortuitas, os competentes reembolsos se não puderem efectuar, o saldo dos seus créditos ficará constituindo fundo da Caixa Económica Postal. A mesma Caixa serão também consignados os saldos dos titulares que falecerem sem herdeiros.

§ único. Fica também a Caixa Económica Postal autorizada a receber concessões e legados feitos em seu favor, mediante consulta afirmativa da Comissão Fiscal.

Art. 251.º A importância dos juros a satisfazer aos titulares, bem como quaisquer despesas provenientes de acréscimo de pessoal, exigido pelo movimento da Caixa Económica Postal, e das gratificações concedidas aos seus auxiliares, terão de sair das seguintes receitas próprias que representam lucros auferidos e constituem o fundo da Caixa:

- 1.º Juro proveniente das importâncias entregues à Caixa Geral de Depósitos, em conformidade com o artigo 238.º;
- 2.º Juro proveniente dos papéis de crédito que pertençam à Caixa Económica Postal;
- 3.º Importância dos depósitos repudiados;
- 4.º Importância dos depósitos que, por falecimento dos titulares, se não levantaram e aos quais a Caixa fica tendo direito, nos termos do artigo precedente;
- 5.º Quaisquer legados e interesses que, em virtude d'este diploma e seu regulamento, fiquem pertencendo ao fundo da mesma Caixa.

§ único. Liquidadas e pagas todas as despesas a que se refere o presente artigo, todo o remanescente das receitas se converterá em títulos da dívida pública com averbamento a favor da Caixa Económica Postal.

Art. 252.º Para pagamentos reciprocos e transferências dos saldos acusados pelas cadernetas, a Caixa Económica Postal poderá estabelecer relações com outras caixas similares, que venham a criar-se nas provincias ultramarinas portuguesas.

§ único. Quando vier a estabelecer-se nas provincias ultramarinas portuguesas o serviço de cheques e transferências postais, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá, acerca d'este serviço, regular com as mesmas provincias as necessárias relações entre elas e a metrópole.

Art. 253.º Sobre o serviço das caixas economicas postais com os países estrangeiros, fica o Governo autorizado, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a fazer os competentes acordos, sujeitos a ratificação nos termos da lei de 7 de Julho de 1898.

§ único. Igual autorização é consignada pelo que respeita ao serviço dos cheques e transferências postais.

Art. 254.º O serviço dos cheques postais e transferências postais entrará em vigor quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos o entender conveniente e depois de devidamente regulamentado.

Art. 255.º O serviço dos cheques postais e transferências

cias postais será estabelecido em todas as estações autorizadas a emitir vales do correio. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ouvida a competente Comissão Fiscal, poderá ampliar este serviço às estações que vendem ao público ordens postais.

Art. 256.º Os fundos disponíveis no serviço dos cheques postais e transferências postais serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, ficando em poder da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as importâncias suficientes para acudir às operações de exploração. Essas importâncias deverão constituir o fundo de exploração.

Art. 257.º Para ocorrer a quaisquer perdas eventuais no serviço dos cheques postais e transferências postais, será constituído um fundo de reserva. Este fundo formar-se há com metade do excedente das receitas liquidadas até o fim de cada ano, revertendo a outra metade a favor do fundo de reserva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Quando o fundo de reserva tiver atingido 50 por cento do saldo geral das contas correntes em 30 de Junho, o excedente das receitas líquidas pertencerá integralmente ao fundo de reserva da Administração Geral. Os juros das quantias depositadas para o fundo de reserva serão acrescidos ao mesmo fundo, emquanto este não atingir o limite fixado.

Art. 258.º O Estado assume perante os interessados a responsabilidade das importâncias que houverem sido recebidas para serem levadas a crédito das contas correntes. O Estado, porém, não assume responsabilidade alguma pela demora no pagamento, ou má inscrição no crédito da respectiva conta, das importâncias dos cheques postais e dos boletins de depósito.

Nenhuma reclamação será admitida com respeito a operações que tenham mais de um ano de data.

Art. 259.º São applicáveis as disposições do artigo 250.º aos depósitos para o serviço de cheques e transferências de fundos por via postal.

CAPÍTULO IX

Infracções e penalidades

Art. 260.º A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica ou telefónica; a destruição ou corte de fios ou postes; os danos causados nos aparelhos telegráficos e telefónicos ou a sua destruição; a opposição com violência ou ameaça ao restabelecimento das linhas, aparelhos ou estações; a destruição e danificação dos receptáculos postais; a falsificação e emissão de selos, bem como a sua venda, sem licença; o rompimento, subtração e violação das correspondências postais, e os danos causados pela violação das leis e regulamentos dos correios e telégrafos e quaisquer outros factos voluntários declarados puníveis pela lei penal, serão punidos nos termos dessa lei.

Art. 261.º Aquele que por qualquer forma embarçar o transporte de malas do correio ou o serviço da distribuição de correspondências postais ou telegráficas, ainda que não seja com a intenção de subtrair ou devassar aquelas correspondências, incorrerá na pena de um a seis meses de prisão correccional e multa até 20\$.

Art. 262.º As contravenções das disposições das leis e regulamentos dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, serão punidas com as penas fixadas neste decreto e nos regulamentos respectivos.

Art. 263.º Os crimes e contravenções cometidos em relação a linhas eléctricas que não sejam telegráficas ou telefónicas, serão punidos como se fôsem cometidos em relação a estas.

Art. 264.º As despesas das reparações de linhas tele-

gráficas, telefónicas e industriais, destruídas ou prejudicadas por inadvertência ou por malevolência, serão pagas pelo respectivo responsável, sendo cobradas pelo processo das execuções fiscais, que terá por base a conta formalada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se não forem satisfeitas voluntariamente.

Art. 265.º O proprietário ou locatário de terrenos ou edificios que, depois de avisado nos termos legais, impedir ou embarçar a colocação das linhas telegráficas e telefónicas do Estado ou dos condutores duma instalação eléctrica decretada de utilidade pública, ou se opuser aos respectivos estudos, incorrerá na pena de multa de 5\$ a 10\$ e será punido, independentemente da indemnização a que tiver direito, nos termos dos artigos 188.º e 189.º do Código Penal, sendo a desobediência considerada como qualificada.

Art. 266.º Os directores, gorentes ou empregados dalguma empresa ou companhia que em nome desta ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contravenção, serão pessoalmente responsáveis, tanto civil como criminalmente, por esse acto.

Art. 267.º Aquele que estabelecer ou explorar qualquer instalação eléctrica ou fizer modificações em instalações já autorizadas, fora das condições preceituadas no capítulo VII desta organização, incorrerá na pena de multa de 10\$, que poderá ser elevada até 100\$, em caso de reincidência, seguida de intimação para suspender os trabalhos do estabelecimento ou a exploração e requerer a licença legal.

Art. 268.º Aquele que, sem a devida autorização, estabelecer linhas ou estações telegráficas, telefónicas, semaforicas, ou outras de qualquer espécie, para transmissão ou recepção de correspondências, e estações, postos ou receptáculos postais, incorrerá na multa de 10\$ a 20\$ por cada estação ou posto, seguida de intimação para no prazo máximo de quinze dias aperearem as linhas e desmontarem as estações, postos ou receptáculos indevidamente estabelecidos, o requererem as licenças legais.

Art. 269.º No caso de não ser cumprida a intimação no prazo fixado nos dois artigos anteriores, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ordenará, sem dependência de nova intimação, que se proceda à apreensão ou inutilização do que estiver feito e se instaure processo para applicação do disposto no artigo 188.º do Código Civil ou outras disposições penais que o substituam, sendo este crime classificado como desobediência qualificada e não derivando deste procedimento direito algum de indemnização ao infractor e ficando o material apreendido pertencendo a Administração Geral.

Art. 270.º A multa consignada no artigo 268.º será applicada às instalações alimentadas por uma rede de distribuição pública sómente quando os seus proprietários ou exploradores as liguem às respectivas rdes de alimentação, sem consentimento dos concessionários destas, seguindo-se o demais procedimento regulamentar.

Art. 271.º Aquele que não cumprir qualquer das cláusulas estipuladas nos títulos de licença, não executar os projectos nos termos das autorizações dadas, deixar de cumprir qualquer disposição dos regulamentos de segurança, ou fizer uso de aparelho ou instrumento de medidas eléctricas não aprovado, incorrerá na pena de multa de 2\$ a 5\$, que poderá ser elevada até 50\$, em caso de reincidência, seguida de intimação, cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediência qualificada, sem prejuizo, da applicação das penalidades previstas no Código Penal, no caso de desastros resultantes da infracção.

Art. 272.º Aquele que fizer uso de gerador ou máquina de vapor, de motor de qualquer espécie, ou de gerador ou de motor eléctrico que não tenha sido previamente ensaiado, verificado e autorizado pela fiscalização

técnica, será punido com a multa de 5\$, que poderá ser elevada até 50\$, em caso de reincidência.

Art. 273.º O maquinista ou fogueiro que voluntariamente fizer funcionar um gerador ou recipiente de vapor a uma pressão superior ao limite fixado, sobrecarregar as válvulas ou paralisar os outros aparelhos de segurança, será punido com a multa de 10\$. O chefe que tiver ordenado a transgressão referida incorrerá na multa de 20\$.

Art. 274.º Os exames ou vistorias a instalações eléctricas por motivo de fraude serão considerados urgentes para os efeitos de verificação do facto.

§ único. Estes exames ou vistorias serão realizados pela fiscalização técnica do Governo, precedendo requerimento da parte interessada, terão validade em juízo e serão efectuados perante os interessados ou os seus representantes legais.

Art. 275.º Os autos escritos pelos funcionários da fiscalização técnica do Governo terão validade em juízo, devendo ser assinados pelo respectivo funcionário e pela parte, ou por duas testemunhas, nos termos do artigo 63.º e seu § único do Código do Processo Civil.

Art. 276.º O Administrador Geral dos Correios e Telégrafos imporá aos infractores dos preceitos desta lei e correspondentes regulamentos as multas em que, segundo os mesmos diplomas, incorrerem, ordenando a remessa dos documentos em dívida para o pagamento coercivo, quando este não tiver sido feito voluntariamente nos prazos que forem marcados, promovendo, além disto, contra os mesmos infractores quaisquer outros procedimentos legais a que julgue dever recorrer para o integral cumprimento dos referidos diplomas.

CAPÍTULO X

Secção de Engenharia Civil

Art. 277.º À Secção de Engenharia Civil é incumbido o estudo, a direcção e execução de quaisquer trabalhos de natureza técnica que estejam compreendidos nesse ramo de engenharia, competindo-lhe em especial o seguinte:

1.º Elaborar os projectos de construção, reparação e adaptação dos edificios destinados aos serviços da Administração Geral;

2.º Dirigir e fiscalizar a construção das mesmas obras e proceder a inspecções aos edificios onde estejam instalados os referidos serviços, informando especialmente das suas condições de conservação e higiene;

3.º Elaborar os pareceres sobre consultas de carácter técnico que lhe forem feitas, pelos outros serviços da Administração Geral;

4.º Colaborar na elaboração, dos projectos, direcção e fiscalização de quaisquer trabalhos de natureza técnica para que seja exigida a sua especial competência;

5.º Organizar o cadastro das propriedades da Administração Geral.

Art. 278.º A Secção de Engenharia Civil será constituída por dois engenheiros do corpo de engenharia civil da secção de obras públicas, dois condutores e três desenhadors do quadro auxiliar do mesmo corpo, na situação de destacados na Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 279.º Quando as necessidades do serviço assim o exijam poderão, provisoriamente, prestar serviço na Secção da Engenharia Civil os funcionários da Administração Geral que forem julgados necessários.

Art. 280.º A construção dos edificios destinados a estações telegráficas, telégrafo-postais, telefónicas, telefono-postais, radiotelegráficas ou semafóricas pertencentes ao Estado, fica sujeita aos preceitos gerais estabelecidos na legislação vigente com respeito à construção de edificios públicos, podendo o Governo reconhecer e decretar a expropriação urgente, por utilidade pública,

dos terrenos para esse fim necessários, e sendo indemnizados os proprietários e locatários desses terrenos nos termos das leis.

Art. 281.º Os engenheiros actualmente ao serviço da Administração Geral e os dois desenhadors do quadro auxiliar das obras públicas, compreendidos, respectivamente, nas disposições dos artigos 115.º e 361.º da organização dos correios, telégrafos e telefones de 24 de Maio de 1911, continuarão a fazer serviço na Secção de Engenharia Civil.

Art. 282.º O vencimento e mais abonos dos engenheiros será igual ao dos chefes de divisão, o dos condutores ao dos primeiros ou segundos oficiais, conforme sejam de 3.ª classe ou de classe superior a esta, e o dos desenhadors aos dos terceiros oficiais, quando, pela sua categoria no quadro a que pertencem, não tenham vencimento superior.

CAPÍTULO XI

Instrução profissional — Biblioteca

Art. 283.º A instrução profissional do pessoal dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e de fiscalização de indústrias eléctricas, constituirá um serviço independente sob a superintendência do Administrador Geral e a direcção dum Chefe de Divisão electrotécnico nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 284.º A instrução referida no artigo antecedente compreende:

a) O curso *elementar* para habilitar os indivíduos estranhos que se proponham a candidatos aos lugares de chefes de estação telégrafo postal;

b) O curso *complementar* para habilitar o pessoal indicado no § 4.º do artigo 473.º;

c) O curso *especial* para habilitar o pessoal indicado no § 5.º do artigo 473.º;

d) O curso de *engenharia electrotécnica* para habilitar o pessoal indicado no § 6.º do artigo 473.º;

e) O curso de *electrotécnica*, preparatório do indicado na alínea c).

f) O ensino da aplicação das regras técnicas e de segurança a que devem satisfazer as instalações eléctricas.

§ único. Além destes cursos ministrar-se há a indispensável instrução às pessoas do sexo feminino que se proponham aos lugares de ajudantes e telefonistas, bem como aos candidatos aos lugares de semafóricos.

Art. 285.º Os cursos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo antecedente e a instrução indicada no seu § único serão professados na Escola de Correios e Telégrafos, criada por este decreto, na cidade de Lisboa, em substituição da actual Escola Prática de Correios e Telégrafos, que por este diploma é considerada extinta, logo que terminem os cursos do actual ano lectivo.

§ 1.º Será criada na cidade do Porto, a contar do próximo futuro ano lectivo, uma Escola de Correios e Telégrafos onde se ministrará o ensino dos cursos *elementar* e *complementar* referidos nas alíneas a) e b), do artigo antecedente, bem como as instruções indicadas no seu § único.

§ 2.º Os cursos a que se referem as alíneas d) e e) do mesmo artigo serão professados, respectivamente, no Instituto Superior Técnico e nos Institutos Industriais.

§ 3.º O ensino a que se refere a alínea f) do citado artigo será ministrado no Laboratório Electrotécnico.

Art. 286.º Os funcionários diplomados com o curso especial a que se refere a alínea c) do artigo 284.º constituirão uma classe de engenheiros com o título de *engenheiros telegráficos*.

Art. 287.º No regulamento das Escolas de Correios e Telégrafos serão pelo Governo indicadas as disciplinas que hão-de constituir qualquer dos três cursos referidos no artigo 285.º, bem como a instrução a ministrar aos indivíduos a que se refere o artigo 284.º § único e quais

as habilitações preparatórias com que os alunos terão de apresentar-se à matrícula.

Art. 288.º A parte teórica do ensino nas Escolas de Correios e Telégrafos será regida por professores e a parte prática por instrutores.

§ 1.º Os professores serão escolhidos entre os Chefes de Divisão, primeiros, segundos e terceiros oficiais, que melhores provas práticas prestarem em concurso, e poderão acumular as funções de professores com as dos demais serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas. Os instrutores serão privativos das escolas escolhidos, sob proposta do Director, entre os terceiros oficiais e aspirantes, e nomeados pelo Administrador Geral.

§ 2.º Quando para qualquer das disciplinas de natureza científica do curso especial da Escola de Correios e Telégrafos de Lisboa não puderem recrutar-se professores nas classes indicadas neste artigo, poderá a Administração Geral contratar indivíduos estrangeiros, devendo o contrato ter a validade de um ano lectivo e ser renovável por acôrdo entre as duas partes contratantes.

§ 3.º A mesma Administração Geral contratará professores das nacionalidades francesa e inglesa para o ensino prático das respectivas línguas em ambas as escolas.

§ 4.º (transitório). Os professores e instrutores efectivos da actual Escola Prática de Correios e Telégrafos transitarão para as novas Escolas de Correios e Telégrafos e nelas serão mantidos, enquanto convier ao ensino.

§ 5.º Os júris dos concursos para a admissão de professores nas Escolas dos Correios e Telégrafos e dos exames das disciplinas professadas nas mesmas Escolas, serão presididos por professores do ensino técnico da especialidade, médio ou superior.

Art. 289.º O Conselho de cada uma das Escolas de Correios e Telégrafos será constituído pelo respectivo Director e pelos professores efectivos, podendo, no entanto, em casos especiais, fazer parte do mesmo Conselho os professores contratados.

§ 1.º O Director do ensino profissional acumulará as suas funções com as de director da escola de Lisboa, sendo a do Porto dirigida pelo professor mais graduado ou mais antigo da mesma escola.

§ 2.º Os cargos de secretários das escolas a que se refere este artigo, serão exercidos pelos professores menos graduados ou mais modernos.

§ 3.º O professor que exercer o cargo de secretário de qualquer das escolas será privativo da respectiva escola.

§ 4.º (transitório). O actual secretário da Escola Prática dos Correios e Telégrafos transitará, na mesma qualidade, para a nova Escola de Correios e Telégrafos de Lisboa.

§ 5.º O expediente da direcção das Escolas de Correios e Telégrafos será executado na secretaria da Escola de Lisboa, a qual será dotada do pessoal absolutamente indispensável para a execução daquele expediente.

Art. 290.º A Administração Geral determinará, conforme as necessidades do serviço, o número de alunos que em cada ano lectivo deve frequentar cada uma das escolas e cada um dos cursos nelas professados, para o que mandará abrir concurso documental, indicando o número de alunos de cada sexo que hão-de constituir as admissões nos cursos elementares.

§ 1.º O regulamento das escolas fixará as condições a que devem satisfazer os concorrentes, as quantias a pagar no acto da matrícula e os prémios pecuniários a conferir aos alunos.

§ 2.º Quando o número de indivíduos que requeiram

matrícula no curso elementar exceder o que fôr fixado pela Administração Geral terão preferência na admissão:

1.º Os filhos dos empregados dos correios e telégrafos, numa percentagem fixada no regulamento das escolas;

2.º Os alunos da Casa Pia de Lisboa, no número fixado no regulamento citado;

3.º Os que possuírem maior número de habilitações de natureza científica.

§ 3.º Ao pessoal menor habilitado com o 5.º ano do curso dos liceus ou equivalente, é permitida a admissão, sem limite de idade, no curso a que se refere o artigo 284.º, alínea a), na proporção de 30 por cento do número de admissões, desde que tenha prestado sete anos de bom serviço.

Art. 291.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, determinará, anualmente, a abertura de concursos para a escolha dos aspirantes e de aspirantes e oficiais que devem, respectivamente, frequentar os cursos a que se referem as alíneas e) e d) do artigo 284.º, fixando o seu número.

§ 1.º Os candidatos aos concursos a que se refere este artigo deverão satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter as habilitações necessárias para a matrícula naquelles cursos;

2.ª Não ter menos de dois anos de serviço efectivo nas 1.ªs secções das estações telegráficas centrais de Lisboa ou Porto ou em estações telégrafo-postais doutras localidades;

§ 2.º É expressamente proibido aos funcionários escolhidos em concurso frequentar qualquer cadeira não compreendida nos cursos em referência.

§ 3.º Para os actuais aspirantes, o tempo de serviço exigido na condição 2.ª do parágrafo anterior pode ser substituído por cinco anos de serviço externo.

Art. 292.º Os empregados matriculados nos cursos complementar e especial das Escolas de Correios e Telégrafos, nos Institutos Industriais e no Instituto Superior Técnico, serão dispensados, durante o ano lectivo, dos serviços da Administração Geral. A frequência é considerada para todos os efeitos como serviço efectivo.

§ 1.º Só excepcionalmente, por motivos muito extraordinários, poderão os empregados que frequentam os cursos referidos neste artigo ser chamados a acumular essa frequência com os serviços da Administração Geral, mas sem prejuízo dos trabalhos escolares.

§ 2.º Os empregados nas condições deste artigo ficam sujeitos às penalidades disciplinares pelas suas faltas de frequência e de aproveitamento, que, para tal efeito, serão consideradas como faltas de serviço.

§ 3.º Aos empregados que tiverem aproveitamento e frequência insuficientes, ou que frequentem cadeiras diferentes das que constituem o curso para que tiverem sido escolhidos, será retirada a licença para estudos e determinado o regresso imediato ao serviço.

§ 4.º (transitório). Aos funcionários da Administração Geral que à data da publicação deste decreto se acharem matriculados nos Institutos Industriais ou no Instituto Superior Técnico aplicar-se-ão as disposições deste artigo.

Art. 293.º As secretarias dos Institutos Industriais e do Instituto Superior Técnico enviarão à Administração Geral dos Correios e Telégrafos notas do aproveitamento e frequência dos empregados da mesma Administração Geral que frequentarem os cursos de electrotecnicia e de engenharia electrotécnica nas condições do artigo 291.º

Art. 294.º Os alunos das Escolas de Correios e Telégrafos, que nelas completarem a sua habilitação profissional, prestarão os seus tirocínios nos termos indicados no regulamento das mesmas escolas e receberão a seguir os seus diplomas.

§ 1.º Nas estações telégrafo-postais poderão ser admitidas à necessária prática e aprendizagem as candidatas

a ajudantes, sendo sujeitas a um exame em qualquer daquelas escolas nos termos do respectivo programa, precedido dum complemento de instrução de sessenta dias na Escola onde fizerem exames.

§ 2.º Os propostos dos chefes de estação serão por estes habilitados nas suas estações e examinados nos termos do respectivo regulamento.

Art. 295.º Os empregados dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que tenham concluído os cursos de electrotecnia, de engenharia telegráfica e de engenharia electrotécnica não poderão abandonar os serviços da Administração Geral, nem obter licença illimitada, enquanto não tiverem decorrido dez anos a contar da data em que terminarem esses cursos, salvo se a indemnizarem da totalidade dos vencimentos recebidos durante a frequência, quando o abandono tiver lugar nos primeiros cinco anos, e de dois terços desses vencimentos se o abandono se der passados os cinco anos.

Art. 296.º Os alunos que frequentarem os cursos professados nas Escolas de Correios e Telégrafos estão sujeitos às penas disciplinares estabelecidas no regulamento das referidas escolas.

Art. 297.º A Administração Geral abrirá concurso, de dois em dois anos, para a escolha de dois primeiros officiaes, um dos serviços telegráficos e telefónicos e outro dos serviços dos correios, a fim de, num período fixado e em visita de estudo aos principais centros telegráficos e postais da Europa, aperfeiçoarem a sua educação profissional e colherem elementos e ensinamento, que os habilitem a propor os melhoramentos a introduzir nos serviços respectivos.

§ 1.º Os candidatos a este concurso deverão provar:

1.º Não terem menos de cinco anos de effectividade, sem nota, nos serviços externos das suas especialidades;

2.º Que sabem falar e escrever correctamente a lingua franceza e que conhecem as linguas inglesa e alemã.

§ 2.º Serão motivos de preferéncia, o maior número de dias de effectividade nos serviços externos, o maior número de habilitações scientificas ou literárias e o melhor conhecimento das linguas inglesa e alemã.

§ 3.º O primeiro official do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos a que se refere este artigo deverá ser um funcionário electrotécnico.

Art. 298.º Os candidatos escolhidos, quando regressarem da visita ao estrangeiro, terão de apresentar, dentro do prazo de trinta dias, os relatórios da sua visita de estudo, que serão submetidos à apreciação do Conselho da Administração Geral.

§ único. Se os relatórios referidos neste artigo merecerem a classificação de distintos poderão ser publicados em apêndice no *Boletim* da Administração Geral.

Art. 299.º A Administração Geral poderá, ainda, quando o julgar conveniente e sob proposta da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, abrir concurso para a escolha de um primeiro official para visitar no estrangeiro, num período fixado, as fábricas de produção de cabos e outros condutores e de aparelhos destinados a instalações eléctricas de qualquer natureza e as fábricas de produção de energia eléctrica.

§ único. O funcionário a que se refere este artigo deverá ser electrotécnico.

Art. 300.º Aos candidatos ao concurso de que trata este artigo são applicáveis as disposições dos artigos 297.º e 298.º

Art. 301.º Além das despesas de viagem, abonar-se hão ajudas de custo especiais aos funcionários nas condições dos artigos 297.º e 299.º

Art. 302.º Dependente do Director do ensino profissional haverá em Lisboa uma biblioteca dotada com os livros necessários ao estudo dos assuntos que interessem

os serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Aos serviços da Biblioteca compete:

a) A guarda e conservação dos livros, documentos e qualquer espécie de publicações quer adquiridas, quer cedidas à mesma biblioteca;

b) O depósito, fornecimento e escrituração de entradas e saídas das publicações distribuídas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

c) Concorrer para a solução e melhoramento dos trabalhos submetidos ao estudo ou resolução das instâncias dependentes da mesma Administração Geral e em especial os serviços técnicos;

d) Contribuir para o desenvolvimento da illustração dos funcionários dos correios e telégrafos.

e) Coligir elementos para a história dos correios, telégrafos, telefones e indústrias eléctricas em Portugal e ilhas adjacentes;

§ 1.º Aos serviços da biblioteca compete também a publicação e distribuição mensal de um *Boletim* da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que compreenderá:

a) Parte legislativa na qual se publicará, na integra, toda a legislação que o *Diário do Governo* inserir e que interesse aos serviços da Administração Geral;

b) Parte administrativa na qual se incluirão os demais diplomas officiaes tais como, despachos sobre movimento de pessoal, elogios e louvores, penalidades registáveis, com indicação dos motivos, ordens de serviço, instruções, circulares, avisos;

c) Parte técnica destinada a publicar:

Instruções de carácter profissional emanadas das Direcções;

Instruções para a execução técnica dos serviços, incluindo esquemas, métodos de ensaio, descrição de aparelhos e modo de os empregar;

Quaisquer relatórios, estudos, originaes ou traduzidos, resultados de pesquisas ou ensaios;

Notas estatísticas, noticias bibliográficas e dum modo geral quaisquer trabalhos de incontestável valor que interessem à educação técnica e profissional do pessoal.

§ 2.º No regulamento respectivo será indicado:

a) A natureza dos livros e publicações que a biblioteca deve possuir;

b) Quem poderá frequentar a biblioteca e requisitar nela livros ou publicações para seu estudo;

c) Qual o prazo em que os requisitantes dos livros poderão detê-los em seu poder;

d) Quais as penalidades a aplicar a quem recuse a devolução dos livros que tiver requisitado ou os entregue deteriorados ou truncados.

§ 3.º A biblioteca estará a cargo de um official do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, tendo preferéncia os que forem habilitados com o curso de bibliotecário. O encarregado da Biblioteca será auxiliado pelo pessoal maior e menor que for julgado necessário.

§ 4.º (*transitório*). Continuará encarregado da biblioteca, enquanto for julgado conveniente, o official do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos que ali presta serviço actualmente.

CAPÍTULO XII

Pessoal

SECÇÃO I

Direitos e deveres especiais

Art. 303.º Os funcionários dos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e os depositários de caixas do correio, encarregados de postos e condutores de malas do correio poderão prender os delinquentes em flagrante delicto, reclamar o auxilio das autoridades administrativas e judiciaes e o da força pública para o desempenho das suas attribuições, e usar armas de qual-

quer espécie para defesa própria e dos objectos de serviço, quando autorizados pela Administração Geral, e quando tal uso seja absolutamente justificado.

§ único. As autorizações para porte de arma, a que se refere este artigo, não dependem, para se tornarem effectivas, de licenças de quaisquer autoridades estranhas à Administração Geral.

Art. 304.º Os funcionários citados no artigo anterior e os depositários de caixas do correio serão isentos de todos os encargos pessoais do serviço administrativo e de jurados, bem como da obrigação de aboletamentos.

Art. 305.º Os empregados dos correios e telégrafos não podem ser chamados a depor perante qualquer tribunal ou autoridade, em assunto que directa ou indirectamente envolva sigilo profissional.

§ único. As intimações para comparecerem em juízo ou perante qualquer autoridade, como testemunhas, peritos ou noutra qualquer qualidade, só serão executórias depois de autorizadas pelos funcionários a quem a presente lei confere essa atribuição.

Art. 306.º Os empregados dependentes da Administração Geral, de serventia vitalícia ou não, são equiparados aos funcionários públicos para a punição dos crimes por elles ou contra elles cometidos.

Art. 307.º O pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos é obrigado, em tempo de paz ou de guerra, a coadjuvar ou desempenhar os serviços de telegrafia e posta militares, nas condições determinadas pelo Governo.

Art. 308.º Os empregados de serventia vitalícia têm direito a aposentação regulada pelo decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e os jornaleiros a reforma nos termos do decreto de 23 de Janeiro de 1905.

SECÇÃO II

Atribuições e substituições

Art. 309.º São atribuições do Administrador Geral:

1.º Superintender em todos os serviços dependentes da Administração Geral;

2.º Convocar e presidir ao Conselho da Administração Geral;

3.º Colocar e transferir todo o pessoal;

4.º Nomear o pessoal estranho aos quadros;

5.º Conceder licenças, prémios e recompensas, e aplicar as penas disciplinares em harmonia com as prescrições da presente lei.

6.º Corresponder-se directamente com todas as secretarias sobre assuntos da sua competência;

7.º Corresponder-se directamente, no que respeita a assuntos da sua competência, com as administrações postais e telegráficas estrangeiras;

8.º Criar ou suprimir carreiras de condução de malas cuja despesa anual não exceda a 1.000\$;

9.º Autorizar, dentro dos limites da dotação orçamental, a despesa com a condução de malas, quando os respectivos contratos anuais não excedam 1.000\$, e aprovar os contratos excedentes a 1.000\$, com prévia autorização do Ministro;

10.º Autorizar os abonos por serviços extraordinários não previstos no presente decreto;

11.º Submeter à aprovação do Ministro a criação ou supressão de estações postais, telégrafo-postais, telefóno-postais, telegráficas, radiotelegráficas, semaforicas e redes ou estações centrais telefónicas;

12.º Submeter à aprovação do Governo, projectos de contratos e convenções internacionais e os de concessão de cabos submarinos;

13.º Aprovar os projectos de construção reparação de linhas ou de instalação de estações, cujo orçamento não excedam 1.500\$;

14.º Aprovar os contratos de arrendamentos de casas

para execução dos serviços de renda anual não excedente a 500\$;

15.º Autorizar, com ou sem dispensa de concurso, os fornecimentos de materiais e outras despesas até a importância de 1.500\$ e aprovar os contractos respectivos;

16.º Aprovar os projectos de construção e reparação de edificios destinados aos serviços dependentes da Administração Geral, cujos orçamentos não excedam a 1.500\$;

17.º Submeter à aprovação do Ministro os projectos para estabelecimento de instalações industriais, destinadas à distribuição pública de energia eléctrica;

18.º Submeter à aprovação do Ministro os regulamentos necessários para a execução de todos os serviços;

19.º Promover a aquisição de edificios ou de terrenos para a construção de edificios destinados ao serviço;

20.º Conceder licença para o estabelecimento e exploração das instalações eléctricas já autorizadas;

21.º Aprovar os tipos de padrões de contadores e de outros aparelhos e instrumentos de medidas eléctricas, mandando passar os respectivos certificados;

22.º Ordenar os inquéritos administrativos previstos neste decreto emitindo o seu parecer;

23.º Aprovar, na falta de instruções especiais, os preceitos ou regras técnicas a que devem satisfazer as instalações eléctricas sob o ponto de vista de segurança;

24.º Conceder patentes de paquetes;

25.º Assinar cheques, letras e levantamento de depósitos;

§ 1.º Nos regulamentos dos diferentes serviços poderão ser conferidas outras atribuições ao Administrador geral, para o cabal cumprimento das disposições deste decreto.

§ 2.º No despacho de transferência, por conveniência de serviço deverá esta ser mencionada, assistindo ao funcionário o direito de reclamação, que exercerá após o seu conhecimento, sem prejuízo do cumprimento do despacho.

§ 3.º O Administrador Geral será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelos Directores, pela ordem da sua antiguidade, que possuam qualquer dos cursos indicados no § 3.º do artigo 117.º e nas alíneas c) ou d) do artigo 284.º e na falta destes por qualquer dos restantes, também pela ordem da sua antiguidade.

Art. 310.º Aos Directores de serviço compete:

1.º Dirigir, fiscalizar e inspecionar os serviços da sua dependência;

2.º Fazer parte do Conselho de Administração Geral;

3.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência que não demandem resolução superior;

4.º Submeter a despacho do Administrador Geral, devidamente instruídos e com o seu parecer, os assuntos que a este pertença resolver;

5.º Emitir parecer sobre os processos que tiverem de ser apresentados a Conselho e sobre todos os assuntos a respeito dos quais o Administrador Geral queira ouvi-los;

6.º Estudar e propor as modificações a introduzir nos regulamentos, bem como as instruções necessárias para a execução dos serviços que dirige;

7.º Autorizar as despesas de expediente eventuais e outras relativas aos serviços a seu cargo, não excedendo a 250\$;

8.º Conceder as licenças e aplicar as penalidades para que tiverem competência;

9.º Submeter a despacho superior os processos disciplinares a que julguem corresponder penalidade superior à da sua competência;

10.º Suspender do exercício e vencimento os empre-

gados dos serviços em que superintendam, quando se derem circunstâncias que imponham a sua aplicação imediata;

11.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações sobre os serviços a seu cargo e promover as devidas providências;

12.º Corresponder-se oficialmente com as entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua directa competência;

13.º Autorizar a comparência dos funcionários da sua dependência nos tribunais, ou outros serviços, quando devidamente requisitados;

14.º Resolver acerca das situações do pessoal da sua dependência, nos termos legais e regulamentares;

15.º Promover perante as instâncias competentes os processos por transgressão às disposições desta organização;

16.º Mandar proceder aos necessários inquéritos e sindicâncias sobre factos anormais ocorridos em serviços da sua dependência pelos funcionários a que se referem os artigos 27.º a 29.º deste decreto.

§ 1.º Compete especialmente ao Director dos Serviços de Secretaria e do Pessoal:

1.º Autorizar, a título provisório e em casos urgentes, a substituição dos empregados legalmente impedidos de desempenhar as suas funções, dando conta ao Administrador Geral;

2.º Nomear, nos termos da lei, os propostos dos chefes das estações telégrafo-postais;

3.º Conceder ao pessoal, quando lhe competirem, os aumentos de vencimento previstos neste diploma.

4.º Conceder as licenças de prémios;

5.º Conceder autorização para serem admitidos à prática nas estações telégrafo-postais os candidatos a propostos dos chefes das mesmas estações, bem como às pessoas do sexo feminino que desejem praticar nas mesmas estações como candidatas a ajudantes nos termos do regulamento das Escolas de Correios e Telégrafos.

§ 2.º Compete especialmente ao director dos Serviços da Exploração Postal:

1.º Autorizar o pagamento de indemnização por perda ou extravio de correspondências registadas, cartas ou caixas com valor declarado e encomendas postais, nos termos prescritos no regulamento e nas convenções internacionais;

2.º Nomear, nos termos da lei, os depositários de caixas postais, o vendedores de selos e mais fórmulas de franquia;

3.º Autorizar as despesas com as conduções de malas, quando os respectivos contratos anuais não excedam 250\$ e aprovar os contratos respeitantes a conduções de malas cujas importâncias não excedam 1.000\$.

§ 3.º Compete especialmente ao director dos Serviços de Exploração Eléctrica:

1.º Autorizar o reembolso das taxas telegráficas e telefónicas nos termos previstos nos regulamentos e convenções internacionais;

2.º Aprovar os contratos de arrendamentos de casas para execução dos serviços de renda anual não excedente a 200\$;

3.º Conceder as licenças para a exploração de linhas e estações telegráficas e telefónicas particulares.

§ 4.º Compete especialmente ao Director dos Serviços Electrotécnicos e do Material:

1.º Autorizar o estabelecimento e a exploração dos postos transformadores duma rede de distribuição já autorizada e destinados a alimentar uma instalação eléctrica, quando estabelecidos na propriedade particular respectiva;

2.º Autorizar a exploração duma instalação eléctrica cujas linhas não ultrapassem os limites da propriedade particular respectiva;

3.º Ordenar os ensaios técnicos que forem requeridos por qualquer empresa ou entidade particular, ou requisitados por qualquer autoridade ou repartição pública;

4.º Promover o reembolso das taxas cobradas a mais por erro do pessoal;

5.º Autorizar o pagamento de taxas fora do prazo regulamentar quando requeridas pelos interessados, se não tiverem sido ainda relegadas às execuções fiscais;

6.º Mandar embargar os trabalhos de instalações que não tenham sido devidamente autorizados;

7.º Autorizar despesas até 500\$ com a aquisição de materiais para abastecimento dos armazéns gerais;

8.º Convocar e presidir às sessões da comissão consultiva;

9.º Dar parecer sobre a distribuição de todo o pessoal electrotécnico pelos serviços da sua dependência, tendo sempre em vista a competência de cada funcionário e a especialidade do serviço técnico a que pertence;

10.º Nomear os peritos, de entre os fiscais de indústrias eléctricas, que forem requisitados ou pedidos por qualquer autoridade ou particular.

§ 5.º Compete em especial ao Director dos Serviços da Contabilidade:

1.º Ordenar o pagamento dos vencimentos e mais despesas;

2.º Dar balanço ao cofre da tesouraria, pelo menos uma vez por mês, em dia incerto e sempre que o julgue necessário, e no dia 30 de Junho de cada ano;

3.º Inspeccionar sempre que o julgue necessário, ou quando lhe for determinado, a contabilidade dos serviços externos;

4.º Fazer parte da comissão fiscal da Caixa Económica Postal.

5.º Superintender nos serviços administrativos da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos serviços telégrafo-postais.

§ 6.º Pelos regulamentos dos diferentes serviços poderão ser conferidas outras atribuições aos Directores, para o cabal cumprimento das disposições deste decreto.

§ 7.º Os Directores de Serviços são substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo Chefe de Divisão mais antigo da respectiva Direcção.

Art. 311.º Aos Chefes de Divisão compete:

1.º Dirigir os serviços dependentes da respectiva divisão, orientando-os de modo a contribuírem para a uniformidade, simplicidade e precisão necessárias e indispensáveis;

2.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência e que não demandem resolução superior;

3.º Submeter a despacho do respectivo Director, devidamente informados, os assuntos que a este pertença resolver;

4.º Propor as modificações que julgar convenientes à boa execução dos serviços a seu cargo;

5.º Conceder as licenças para que tiver competência aos funcionários dependentes da sua divisão;

6.º Aplicar as penalidades para que tiver competência aos funcionários seus dependentes, submetendo a despacho do director os processos disciplinares a que julgue corresponder penalidade superior à da sua competência, e propor os prémios e recompensas aos funcionários que o merecerem;

7.º Corresponderem-se oficialmente entre si e com as entidades oficiais e particulares sobre assuntos de serviço da sua directa competência.

§ 1.º Aos Chefes de Divisão, no desempenho de funções de Inspectores, compete:

1.º Fiscalizar e inspeccionar os serviços dependentes da Administração Geral;

2.º Propor as modificações que julgar convenientes para a boa execução dos serviços;

3.º Autorizar no acto da inspecção as despesas de reconhecida urgência não excedendo a 100\$;

4.º Aplicar, no acto da inspecção, as penalidades para que tiverem competência e propor os prémios e recompensas aos funcionários que o merecerem;

5.º Tomar conhecimento das queixas, reclamações e processos disciplinares sobre os serviços e dar-lhes o devido expediente;

6.º Corresponder-se oficialmente com as entidades oficiais e particulares sobre assuntos de serviço.

7.º Suspender de exercício e vencimento, no acto da inspecção ou sindicância, os funcionários dependentes da Administração Geral, quando se derem circunstâncias que imponham a aplicação imediata de tal medida, dando do facto conhecimento imediato ao Administrador Geral;

8.º Dirigir e fiscalizar a organização dos inventários do material dos serviços.

9.º Instruir, no acto das inspecções, o pessoal sobre execução de serviços.

§ 2.º Não se compreendem nos serviços a que se referem o n.º 5.º do parágrafo anterior os respeitantes aos distritos administrativos das ilhas adjacentes, nem os processos de reclamações sobre serviço internacional das centrais dos correios e dos telégrafos das cidades de Lisboa e Porto que serão tratados entre os respectivos chefes de serviço e as competentes Divisões.

§ 3.º Os Inspectores serão substituídos nos seus impedimentos legais pelo funcionário mais graduado e em igualdade de circunstâncias pelo mais antigo da respectiva secretaria.

§ 4.º Compete em especial ao chefe da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal aprovar os contratos de condução de malas cuja importância anual não exceda a 250\$.

§ 5.º Compete em especial aos chefes das 1.ª e 2.ª Divisões da Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica fiscalizar, quando o julgarem conveniente ou lhes for ordenado superiormente, os serviços dependentes das suas Divisões.

§ 6.º Compete em especial ao chefe da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material:

1.º Dirigir o estudo da ampliação e modificação de redes telegráfica e telefónica;

2.º Promover a elaboração dos projectos e a execução de instalações telegráficas e telefónicas importantes e em geral das que abranjam a área de mais de uma das secções dos serviços externos;

3.º Proceder ao estudo dos sistemas telegráficos e telefónicos que devam ser empregados;

4.º Elaborar ou fazer elaborar os cadernos de encargos técnicos para aquisição do material a empregar nos serviços a seu cargo;

5.º Elaborar as instruções técnicas para o pessoal da sua dependência relativamente ao estabelecimento, conservação e ensaios das linhas e estações telegráficas, radiotelegráficas e telefónicas.

6.º Superintender na organização do cadastro do material telegráfico e telefónico e na organização das cartas telegráficas e telefónicas;

7.º Superintender na fiscalização das linhas e estações telegráficas, telefónicas e semaforicas e postos radiotelegráficos de recepção particulares, bem como na fiscalização dos serviços técnicos a seu cargo, os quais visitará quando julgar conveniente ou lhe for superiormente ordenado.

§ 7.º Compete em especial ao chefe da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material:

1.º Superintender na fiscalização técnica de todas as instalações de indústrias eléctricas;

2.º Ordenar as vistorias que forem pedidas, depois de estabelecidas as respectivas instalações, e quaisquer ou-

tras que entenda convenientes em instalações já autorizadas para se avaliar do cumprimento das disposições legais;

3.º Visitar os serviços da sua dependência quando o entender conveniente ou lhe for ordenado superiormente;

4.º Mandar passar segundas vias de títulos de licenças de instalações quando essas segundas vias forem requeridas pelos interessados.

§ 8.º Nos regulamentos dos diferentes serviços poderão ser conferidas outras atribuições aos Chefes de Divisões das direcções e aos que servirem de Inspectores, para o cabal cumprimento das disposições deste decreto.

§ 9.º Os Chefes de Divisão das direcções serão substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo funcionário mais graduado da respectiva divisão e em igualdade de circunstâncias pelo mais antigo.

Art. 312.º Ao tesoureiro pagador compete:

1.º Efectuar todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo Director do Serviço de Contabilidade;

2.º Escrever o livro Caixa;

3.º Comprar os cheques requisitados pelo Director do Serviço de Contabilidade;

4.º Pagar os vales do correio e registar o seu pagamento;

5.º Remeter à 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade o balancete diário do respectivo cofre;

6.º Propor os respectivos ajudantes, que deverá escolher entre os empregados dos correios e telégrafos;

7.º Receber letras e cheques que lhe forem endossados;

8.º Receber os depósitos e efectuar os reembolsos da Caixa Económica Postal;

9.º Arrecadar receitas.

§ único. O tesoureiro-pagador será substituído nos seus impedimentos pelo respectivo proposto.

Art. 313.º Compete aos chefes dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço da respectiva estação central e superintender no das estações postais urbanas e postos do correio da cidade em que residem, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e instruções das divisões e dos Inspectores;

2.º Distribuir o respectivo pessoal em harmonia com as exigências do serviço;

3.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência e que não demandem resolução superior;

4.º Submeter às respectivas divisões os assuntos que lhes não pertença resolver;

5.º Autorizar as despesas eventuais de reconhecida urgência não excedentes a 10\$, não podendo o total das autorizações em cada mês exceder 50\$;

6.º Propor as modificações que julgarem conveniente à boa execução dos serviços a seu cargo;

7.º Remeter anualmente às respectivas divisões um relatório circunstanciado sobre os serviços da sua dependência;

8.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações sobre os serviços da sua dependência e dar as devidas providências;

9.º Corresponder-se oficialmente com as respectivas divisões e com as entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua directa competência;

10.º Organizar as escalas de serviço e fiscalizar o seu cumprimento;

11.º Conceder as licenças e aplicar as penalidades para que tiver competência;

12.º Suspender provisoriamente de exercício e vencimento os empregados dos serviços em que superintendem, quando se dêem circunstâncias que imponham a aplicação imediata de tal medida, dando do facto conhecimento às respectivas divisões;

13.º Requisitar o material e impressos necessários para os serviços a seu cargo e fiscalizar a sua aplicação;

14.º Ter devidamente organizado e em dia o inventário dos serviços a seu cargo, o qual será remetido anualmente à Secretaria dos Serviços dos Armazéns Gerais;

15.º Tomar as providências excepcionais que o serviço exigir, quando, por circunstâncias extraordinárias, não seja possível esperar as ordens superiores;

16.º Dar balanço mensal ao fiel.

§ único. Os chefes dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto serão substituídos nos seus impedimentos pelo chefe de secção mais graduado e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo da respectiva estação central, exceptuando o fiel.

Art. 314.º Aos chefes das secções das estações centrais dos correios de Lisboa e Porto compete:

1.º Dirigir o serviço da respectiva secção, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e as ordens do chefe dos serviços;

2.º Fiscalizar a entrada e saída do pessoal e o exacto cumprimento das escalas de serviço;

3.º Dar immediato conhecimento ao chefe dos serviços de todas as faltas e ocorrências extraordinárias que se derem na secção a seu cargo;

4.º Propor ao mesmo chefe as alterações e aperfeiçoamentos que julgar conveniente introduzir no serviço a seu cargo;

5.º Instruir os processos relativos ao serviço ou ao pessoal da respectiva secção;

6.º Tomar conhecimento das reclamações, quando digam respeito ao serviço da secção a seu cargo, e providenciar em casos de urgência, informando o chefe dos serviços;

7.º Na ausência do chefe dos serviços, quando ocorram circunstâncias extraordinárias, tomar as providências excepcionais que o serviço exigir.

§ 1.º Aos fiéis chefes da 1.ª Secção das mesmas estações compete, além do preceituado nos n.ºs 1.º a 7.º deste artigo, e das atribuições que lhes estão fixadas nos regulamentos dos correios e de contabilidade, escolher e propor, de entre os empregados da respectiva estação, os que devem servir como seus ajudantes e aqueles que, sob sua exclusiva responsabilidade, os devem substituir nos impedimentos temporários e legais.

§ 2.º Os chefes das secções das estações centrais dos correios de Lisboa e Porto, exceptuando os fiéis, serão substituídos nos seus impedimentos pelo respectivo sub-chefe e, na falta deste, pelo empregado mais graduado da mesma secção e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo.

Art. 315.º Compete aos chefes dos serviços das ambulâncias postais atribuições idênticas às fixadas nos n.ºs 2.º a 16.º do artigo 313.º e além destas:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço postal ambulante da respectiva zona em conformidade com as disposições regulamentares e instruções das divisões e dos Inspectores;

2.º Fiscalizar o desempenho do serviço postal nas linhas férreas e nas estações dos caminhos de ferro;

3.º Fiscalizar a aplicação e conservação do material de correios empregado nas ambulâncias e a respectiva iluminação e limpeza;

4.º Superintender sobre o pessoal das mesmas ambulâncias e sobre os empregados que desempenham serviço postal nas estações e linhas férreas;

5.º Organizar e reformar periodicamente, em harmonia com as alterações que ocorrerem nos horários dos comboios, as tabelas reguladoras da permutação das malas nas ambulâncias.

§ único. Os chefes dos serviços das ambulâncias postais serão substituídos, nos seus impedimentos e ausências, pelos chefes das segundas secções, e, na sua falta, pelo empregado mais graduado ou pelo mais antigo.

Art. 316.º Aos chefes dos serviços das encomendas postais compete, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º a 16.º do artigo 313.º:

1.º Dirigir e fiscalizar o respectivo serviço em cumprimento com as disposições regulamentares e instruções das divisões e dos Inspectores;

2.º Organizar e remeter às respectivas divisões os documentos respeitantes à contabilidade das encomendas postais.

§ único. Os chefes dos serviços das encomendas postais são substituídos, nos seus impedimentos e ausências, pelo chefe de secção mais graduado, e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo, exceptuando o fiel.

Art. 317.º Aos chefes das secções do serviço de ambulâncias e de encomendas postais competem atribuições idênticas às fixadas no artigo 314.º

§ único. Os chefes das secções serão substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo empregado mais graduado e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo da mesma secção.

Art. 318.º Aos chefes do serviço de transportes compete, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º a 15.º do artigo 313.º:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço de transportes na sua sede;

2.º Velar pela boa conservação e aplicação do material e propor as reparações e substituições necessárias;

3.º Inspeccionar diariamente o tratamento e estado do gado;

4.º Vigiar o asseio e conduta do pessoal sob as suas ordens.

§ único. Os chefes dos serviços de transportes serão substituídos nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo.

Art. 319.º Compete aos chefes dos serviços dos telégrafos e telefones das cidades de Lisboa e Porto, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º a 16.º do artigo 313.º:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço das respectivas estações centrais e superintender no das estações urbanas telegráficas, telégrafo-postais ou telefónicas das mesmas cidades, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e com as instruções das divisões e dos Inspectores;

2.º Inspeccionar frequentemente as estações urbanas em que superintendem e proceder mensalmente ao balanço dos fundos e valores a cargo dos respectivos chefes;

3.º Informar immediata e directamente o Director dos Serviços da Exploração Eléctrica e o respectivo Chefe de Divisão de qualquer ocorrência extraordinária e importante de que haja conhecimento pelo telégrafo ou telefone.

§ único. Os chefes dos serviços dos telégrafos e telefones das cidades de Lisboa e Porto serão substituídos nos seus impedimentos pelo chefe de secção mais graduado da respectiva estação central e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo, exceptuando o fiel.

Art. 320.º Aos chefes das secções dos serviços a que se refere o artigo anterior competem atribuições idênticas às consignadas no artigo 314.º

§ 1.º Compete, em especial, ao chefe da 1.ª Secção participar ao respectivo chefe de serviço as ocorrências a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior.

§ 2.º É aplicável ao fiel chefe da 2.ª Secção o disposto no § 1.º do artigo 314.º

§ 3.º Os chefes das secções a que se refere este artigo, exceptuando os fiéis, serão substituídos, nos seus impedimentos, pelo respectivo sub-chefe e, na falta deste,

pelo empregado mais graduado da mesma secção e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo.

Art. 321.º Compete nos sub-chefes das secções de todos os serviços coadjuvar os respectivos chefes em todas as suas atribuições e substituí-los nos seus impedimentos e ausências.

Art. 322.º Aos chefes de turno das estações telegráficas centrais compete, durante o horário de serviço que, por escala, lhes pertencer em cada dia:

1.º Assistir à exploração das linhas, registar as ocorrências e dar conhecimento das avarias ao seu chefe imediato e à secção telegráfica respectiva;

2.º Dirigir os serviços de transmissão, recepção, trânsito e expedição de telegramas;

3.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento das correspondências telegráficas e todas as ordens e instruções especiais que houver para o desempenho do serviço em geral;

4.º Resolver, na ausência do seu chefe imediato, todas as questões de serviço urgente, dando àquela imediato conhecimento;

5.º Fiscalizar o exacto cumprimento das escalas do serviço, manter a ordem e a disciplina do pessoal sob suas ordens e dar parte de todas as faltas e irregularidades que notar;

6.º Vigiar pela conservação dos aparelhos telegráficos e de todo o material em serviço;

7.º Dar conhecimento ao chefe da secção das ocorrências a que se refere o n.º 3.º do artigo 319.º

§ único. Os chefes de turnos serão substituídos nos seus impedimentos imprevistos por quem o chefe da secção determinar, até resolução superior.

Art. 323.º Compete aos chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos, além das atribuições fixadas nos n.ºs 3.º a 15.º do artigo 313.º:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços dos correios, telégrafos e telefones do respectivo distrito em conformidade com a lei e regulamentos em vigor;

2.º Visitar extraordinariamente as estações do seu distrito sempre que alguma ocorrência anormal o exija, verificando a existência, estado e conservação do material e mobília;

3.º Propor as transferências de empregados dentro do seu distrito, quando as exigências do serviço ou da disciplina as imponham;

4.º Determinar a deslocação provisória dos empregados da sua dependência por motivos urgentes de serviço, dando imediato conhecimento à respectiva divisão;

5.º Autorizar a comparencia dos empregados da sua dependência nos tribunais e outros serviços, quando devidamente requisitados;

6.º Dar balanço mensal e quando o julgar conveniente ao cofre da estação da sede do distrito e bem assim aos das outras estações, quando em visita a estas nos termos do n.º 2.º deste artigo, remetendo o respectivo termo à Direcção dos Serviços de Contabilidade;

7.º Dar conhecimento às respectivas divisões de todas as ocorrências anormais que houver no seu distrito, relativas aos serviços e à ordem pública.

§ único. Os chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos, serão substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo empregado mais graduado e em igualdade de circunstâncias pelo mais antigo da estação da sede do distrito.

Art. 324.º Ao Chefe dos Serviços dos armazéns gerais compete, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º e 15.º do artigo 313.º:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços dos armazéns gerais;

2.º Formular os contratos para fornecimento de materiais e impressos, e fazer as aquisições conforme lhes for ordenado;

3.º Velar pelo exacto cumprimento dos contratos, e informar, superiormente, de qualquer falta ou irregularidade que houver nos fornecimentos;

4.º Providenciar para que o material armazenado se conserve em boa ordem e bem acondicionado;

5.º Vigiar pela pronta satisfação das requisições de materiais e impressos;

6.º Participar superiormente, e a tempo, as faltas de materiais e impressos, a fim de serem feitos os devidos abastecimentos, antes daquelas faltas se fazerem sentir nos serviços de exploração;

7.º Dar balanço no fim de cada semestre ao material e impressos a cargo dos fiéis, e sempre que o entenda conveniente ou lhe for ordenado, enviando de pronto as notas dos balanços à direcção;

8.º Manter em ordem a verificação dos inventários de todos os serviços e ter devidamente organizado e em dia o inventário a seu cargo;

9.º Dar conhecimento de todas as ocorrências relativas ao serviço e ao pessoal dos armazéns gerais.

10.º Corresponder-se oficialmente com os Chefes de Divisão e com as entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua directa competência;

11.º Submeter à respectiva Direcção os assuntos que lhe não pertença resolver.

§ único. O chefe dos serviços dos armazéns gerais será substituído nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo dos respectivos serviços.

Art. 325.º Aos fiéis dos depósitos dos armazéns gerais compete:

1.º A guarda do material e impressos existentes nos depósitos;

2.º A escrituração da entrada e saída do material e impressos e o respectivo inventário anual;

3.º A expedição do material e impressos em face das requisições devidamente autorizadas;

4.º A arrecadação sob sua responsabilidade das verbas adiantadas para ocorrer a despesas urgentes;

5.º Escolher e propor, de entre os terceiros oficiais e aspirantes dos respectivos quadros, os ajudantes que a lei autorizar.

§ único. Os fiéis serão substituídos nos seus impedimentos pelo ajudante que, sob sua exclusiva responsabilidade, tiverem escolhido para seu proposto.

Art. 326.º Compete ao chefe do serviço do Laboratório Electrotécnico, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 313.º, o seguinte:

1.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços do Laboratório Electrotécnico;

2.º Providenciar para que o estudo dos tipos ou padrões de contadores de electricidade, a aferição de contadores e demais aparelhos de medida das instalações eléctricas, e os ensaios eléctricos industriais se façam com a maior precisão, rigor e prontidão;

3.º Vigiar pela boa execução dos trabalhos especiais que superiormente forem determinadas;

4.º Dar conhecimento de todas as ocorrências relativas ao serviço e ao pessoal do Laboratório Electrotécnico;

5.º Submeter à respectiva Divisão os assuntos que lhe não pertença resolver;

6.º Entregar anualmente à respectiva Divisão um relatório circunstanciado sobre os serviços da sua dependência;

7.º Corresponder-se oficialmente com a respectiva Divisão e com as entidades particulares sobre assunto da sua directa competência;

8.º Dar a instrução a que se refere a alínea f) do artigo 284.º

§ único. O chefe dos serviços do Laboratório Electrotécnico será substituído nos seus impedimentos e ausências

cias pelo funcionário mais graduado ao serviço do Laboratório e em igualdade de circunstâncias pelo mais antigo.

Art. 327.º Ao chefe do serviço da verificação técnica do material, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 313.º, compete:

1.º Verificar, nos termos do respectivo regulamento, todo o material adquirido e mandado consertar pela Administração Geral;

2.º Reverificar e classificar todo o material devolvido pelos diferentes serviços dependentes da mesma Administração;

3.º Notificar todas as irregularidades e aplicação indevida no material devolvido;

4.º Organizar e manter o cadastro de todos os aparelhos telegráficos, radiotelegráficos e telefónicos;

5.º Propor, sempre que o julgue conveniente, a adopção de novos métodos para o serviço da verificação técnica;

6.º Propor igualmente as modificações aos cadernos de encargos, nomenclatura e respectivo regulamento;

7.º Dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a seu cargo;

8.º Organizar e conservar o *Museu* dos aparelhos, instrumentos e acessórios;

9.º Submeter ao respectivo Director os assuntos que lhe não pertença resolver;

10.º Entregar anualmente ao respectivo Director um relatório circunstanciado sobre os serviços da sua dependência;

11.º Corresponder-se oficialmente com as entidades particulares e oficiais sobre assunto da sua directa competência.

Art. 328.º Ao Director do ensino profissional, além das atribuições conferidas aos Chefes de Divisão, que lhe forem applicáveis, compete:

1.º Superintender na instrução profissional ministrada nas Escolas de Lisboa e Porto, nos termos do respectivo regulamento;

2.º Fiscalizar o aproveitamento e procedimento dos funcionários que, nos termos do artigo 291.º, frequentarem os Institutos Industriais ou o Instituto Superior Técnico;

3.º Dirigir a Escola dos Correios e Telégrafos de Lisboa, nos termos do respectivo regulamento;

4.º Presidir ao Conselho da Escola de Correios e Telégrafos de Lisboa;

5.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência e que não demandem resolução superior;

6.º Submeter a despacho do Administrador Geral, devidamente informados, os assuntos que não possa resolver;

7.º Aplicar aos alunos das Escolas de Lisboa e Porto o aos que frequentarem os Institutos Industriais e o Instituto Superior Técnico as penalidades para que tenha competência;

8.º Conceder aos alunos referidos os prémios e recompensas a que tenham direito;

9.º Autorizar as despesas de reconhecida urgência não excedentes a 50\$, não podendo o total das autorizações em cada mês exceder 100\$;

10.º Superintender na Biblioteca da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º O Director do ensino profissional será substituído nos seus impedimentos e ausências pelo professor mais graduado da Escola de Lisboa.

§ 2.º Ao Director da Escola de Correios e Telégrafos do Porto competem atribuições idênticas às dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º deste artigo e ainda as seguintes:

a) Submeter a despacho do Director do Ensino Pro-

fissional, devidamente informados, os assuntos que não possa resolver;

b) Autorizar as despesas de reconhecida urgência, não excedentes a 10\$, não podendo o total das autorizações em cada mês exceder 50\$.

Art. 329.º Competem ao chefe do serviço da iluminação eléctrica dos edificios públicos as atribuições indicadas no artigo 330.º, na parte que lhe disserem respeito.

Art. 330.º Aos chefes das secções electrotécnicas, telegráficas, telefónicas e de indústrias eléctricas, compete:

1.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência e que não demandem de resolução superior;

2.º Submeter às respectivas divisões, devidamente informados, os assuntos que não lhe pertença resolver;

3.º Propor as modificações que julgarem convenientes à boa execução dos serviços a seu cargo;

4.º Autorizar as despesas de expediente, eventuais e outras de reconhecida urgência relativas aos serviços da sua dependência não excedentes a 50\$, não podendo o total das autorizações em cada mês exceder 200\$;

5.º Conceder as licenças para que tiverem competência aos funcionários seus dependentes;

6.º Aplicar as penalidades para que tiverem competência aos funcionários que desempenhem serviços dependentes da respectiva secção;

7.º Corresponder-se oficialmente com os outros chefes de secção, com as divisões da respectiva direcção e com as entidades oficiais e particulares sobre assunto de serviço da sua directa competência;

8.º Determinar ou autorizar a substituição provisória dos funcionários impedidos do desempenho das suas funções e dependentes exclusivamente da respectiva secção, dando immediato conhecimento à competente divisão;

9.º Determinar a deslocação provisória dos funcionários dependentes exclusivamente da respectiva secção, por motivo urgente de serviço, dando immediato conhecimento à competente divisão;

10.º Suspender de exercício e vencimento os funcionários da respectiva secção, quando se dêem circunstâncias que imponham a aplicação immediata de tal medida, dando do facto conhecimento à respectiva divisão;

11.º Autorizar a comparência dos funcionários seus dependentes nos tribunais ou outros serviços quando devidamente requisitados;

12.º Vigiar pelo cumprimento das leis e regulamentos, no que respeita ao monopólio e direitos do Estado relativos a telégrafos, telefones e semáforos;

13.º Tomar as providências urgentes e extraordinárias em relação ao pessoal seu dependente e aos serviços a seu cargo, quando, por circunstâncias extraordinárias, não possam aguardar ordens superiores.

§ 1.º Com relação aos serviços telegráficos e telefónicos compete ainda aos chefes das secções a que se refere este artigo:

1.º Elaborar os projectos de construção, reparação e modificação de linhas e estações telegráficas e telefónicas, restritos à área da jurisdição respectiva, com todos os elementos necessários para a crítica e apreciação da Divisão;

2.º Executar os trabalhos de construção e reparação de linhas e estações telegráficas e telefónicas, segundo os projectos superiormente aprovados;

3.º Manter e fazer manter em bom estado de conservação as linhas e estações telegráficas e telefónicas compreendidas na área respectiva, devendo, para isso, efectuar os competentes ensaios;

4.º Fiscalizar o serviço de polícia das linhas e redes telegráficas e telefónicas;

5.º Tomar a iniciativa de propostas para a alteração do tipo do material adoptado, bem como das regras técnicas para o seu emprêgo;

6.º Tomar a iniciativa de propostas sobre o desenvolvimento, a modificação e a reparação das redes telegráficas e telefónicas do país;

7.º Proceder à organização do cadastro do material empregado nas linhas da área respectiva;

8.º Fornecer à Divisão os elementos necessários para a organização da estatística dos serviços a seu cargo;

9.º Fiscalizar as linhas e estações telegráficas, telefónicas e semafóricas particulares;

10.º Dirigir os serviços das oficinas de pequenas reparações.

§ 2.º Com relação aos serviços da fiscalização técnica das indústrias eléctricas compete mais aos chefes das secções a que se refere este artigo:

1.º Verificar se são cumpridas as leis e regulamentos relativos ao estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, bem como as condições especiais impostas nos respectivos títulos de licença;

2.º Proceder ao exame, verificação e ensaio dos geradores, recipientes e máquinas de vapor ou de quaisquer outros aparelhos motores e seus acessórios;

3.º Proceder ao exame, verificação e ensaios das instalações eléctricas, bem como à aferição dos instrumentos de medida usados nas instalações, devendo proceder, para este fim, aos ensaios locais que forem necessários ou requisitar ao Laboratório Electrotécnico os que julgue precisos;

4.º Proceder à localização e estudo das avarias que se derem e possam influir na exploração das instalações eléctricas, de iniciativa própria ou a pedido, nos termos regulamentares;

5.º Proceder às inspecções, estudos e ensaios referentes às acções mútuas entre a rede fiscalizada e as demais redes ou linhas eléctricas, devidamente autorizadas, incluindo as telegráficas e telefónicas;

6.º Proceder às inspecções, estudos e ensaios respeitantes ao estado da via e ao serviço de movimento e exploração no caso de tracção eléctrica;

7.º Estudar as causas de quaisquer accidentes graves e de responsabilidades que envolvam;

8.º Comparecer nos locais onde tenham ocorrido accidentes graves, para conhecer das causas que os motivaram, e indicar as providências a adoptar;

9.º Comunicar superiormente todos os factos que julguem exigir providências extraordinárias e os resultados de todas as suas inspecções, exames e ensaios;

10.º Vigiar pelo exacto cumprimento de todos os deveres dos empregados que estejam sob as suas ordens e dar-lhes as instruções necessárias para cabal desempenho das suas funções;

11.º Exercer a fiscalização das indústrias eléctricas, em harmonia com os respectivos regulamentos e instruções e ordens da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material;

12.º Tomar todas as providências excepcionais que o serviço exigir, quando, por circunstâncias extraordinárias, não seja possível esperar ordens superiores;

13.º Propor as recompensas de que julgar merecedor o pessoal da sua dependência, por serviços notáveis prestados ou desastres sofridos no desempenho das suas funções;

14.º Propor os melhoramentos ou alterações que entenda conveniente introduzir nos serviços a seu cargo.

§ 3.º As atribuições conferidas pelo parágrafo anterior aos chefes das secções electrotécnicas, competem igualmente a todos os demais funcionários do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, permanente ou temporariamente incumbidos da fiscalização técnica das

indústrias eléctricas. A uns e outros compete ainda o que dispõe o parágrafo seguinte:

§ 4.º A todo o pessoal técnico da fiscalização das indústrias eléctricas compete tomar as providências necessárias para prevenir ou fazer cessar todas as perturbações prejudiciais ao regular funcionamento das linhas telegráficas e telefónicas, existentes no raio de influência dos condutores de energia eléctrica e mandar executar os trabalhos que forem necessários para este efeito. As contestações ou reclamações contra estas medidas serão resolvidas em última instância pelo Ministro sobre informação do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos e parecer do Conselho.

Art. 331.º Aos fiéis das estações telégrafo-postais compete:

1.º Executar os serviços de correios e telégrafos que lhes são determinados pelos respectivos regulamentos e pelo regulamento de contabilidade;

2.º Atender o público com prontidão e esclarecê-lo sobre todas as questões de serviço compatíveis com o sigilo profissional;

3.º Guardar os fundos e valores da estação, fazer as entregas dos rendimentos e produto da emissão de vales nos prazos regulamentares;

4.º Fiscalizar o serviço de cobranças efectuado pelos distribuidores e dar parte ao chefe da estação de todas as faltas e irregularidades que eles cometerem;

5.º Escolher e propor de entre os empregados da respectiva estação os que devem servir de seus ajudantes, e de entre estes o que deve desempenhar as funções de seu proposto.

§ único. Os fiéis serão substituídos nos seus impedimentos pelo ajudante, que, sob sua exclusiva responsabilidade, tiverem escolhido para seu proposto.

Art. 332.º Aos chefes de estações telégrafo-postais compete:

1.º Superintender em todos os serviços da sua estação e nos de fiscalização da receita da estação central telefónica da localidade;

2.º Executar, coadjuvado pelos respectivos empregados, os serviços dos correios e telégrafos, nos termos dos regulamentos, instruções e ordens em vigor;

3.º Fazer o expediente e toda a escrituração e contabilidade da estação;

4.º Distribuir o pessoal às suas ordens, em harmonia com as exigências do serviço;

5.º Fazer cumprir os horários do serviço e informar o chefe dos serviços de todas as faltas e irregularidades cometidas pelos empregadas;

6.º Dar conhecimento ao referido chefe de todas as ocorrências extraordinárias que se derem nos serviços a seu cargo e informá-lo telegraficamente de qualquer acontecimento grave ou perturbação da ordem pública que suceda na localidade ou proximidades da estação. Quando estes factos se derem de noite deva comunicá-los à estação permanente com que se corresponda;

7.º Velar pela conservação do material em serviço na estação a seu cargo;

8.º Remeter ao chefe dos serviços do respectivo distrito uma relação de todo o material, impressos e mobiliário, existente em 31 de Dezembro de cada ano;

9.º Corresponder-se oficialmente com o respectivo chefe dos serviços, com as autoridades locais e com os chefes ou encarregados doutras estações, sobre assuntos de serviço da sua competência;

10.º Atender as reclamações do público e providenciar convenientemente, se estiver nos limites das suas atribuições fazê-lo, e, no caso contrário, informar o chefe dos serviços para este providenciar ou dar às reclamações o devido seguimento.

§ 1.º Nas estações onde não haja fiel, o chefe proporá ao respectivo chefe dos serviços do distrito um dos em-

pregados seus subordinados para, sob sua responsabilidade, o coadjuvar na escrituração e na cobrança dos fundos e valores a seu cargo.

§ 2.º Os chefes das estações serão substituídos nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado ou mais antigo da mesma estação, exceptuando o fiel, nas estações de 1.ª classe e pelo proposto nas restantes.

Art. 333.º Aos chefes das estações radiotelegráficas compete, além das atribuições conferidas aos chefes das estações telegrafo-postais que lhes forem applicáveis:

1.º Observar o preceituado no regulamento das correspondências radiotelegráficas;

2.º Cumprir as instruções especiais relativas ao serviço da estação;

3.º Propor as modificações que julgar convenientes no serviço a seu cargo;

4.º Autorizar mensalmente as despesas de urgente necessidade até a quantia de 50\$;

5.º Corresponder-se directamente com a 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos.

§ único. Os chefes das estações radiotelegráficas serão substituídos nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado ou mais antigo da mesma estação.

Art. 334.º Aos chefes das estações semafóricas compete, além das atribuições do artigo 332.º que lhes forem applicáveis:

1.º Observar o preceituado no regulamento das correspondências telegráficas em geral e em especial na parte relativa aos serviços marítimo e semafórico;

2.º Velar pela boa conservação dos aparelhos ópticos e material semafórico.

§ único. Os chefes das estações semafóricas serão substituídos nos seus impedimentos pela forma indicada na primeira parte do § 2.º do artigo 332.º.

Art. 335.º Aos semafóricos compete:

1.º Velar pela conservação do mastro semafórico, respectivas bandeiras e óculos;

2.º A vigilância do mar e costas;

3.º O serviço de transmissão de sinais.

Art. 336.º Aos encarregados das estações telefono-postais compete, além das atribuições do artigo 332.º que lhes forem applicáveis:

1.º Observar o preceituado no regulamento das correspondências postais e telegráficas em geral;

2.º Velar pela boa conservação dos aparelhos telefónicos.

Art. 337.º Aos chefes das estações centrais telefónicas compete, além das atribuições do artigo 332.º que lhes forem applicáveis:

1.º Observar o preceituado no regulamento dos serviços telefónicos;

2.º Cumprir as instruções especiais relativas ao serviço da estação.

§ único. Os chefes das estações centrais telefónicas serão substituídos, nos seus impedimentos ou ausências, pelo telefonista mais antigo.

Art. 338.º Aos chefes de guarda-fios compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir pelos guarda-fios as disposições regulamentares relativas ao serviço das linhas;

2.º Dirigir os trabalhos dos guarda-fios dentro da sua área ou onde lhes fôr determinado;

3.º Informar o seu chefe de secção de todas as contravenções da lei e dos regulamentos telegráficos que se derem na área a seu cargo;

4.º Fiscalizar as linhas da mesma área, percorrendo-as frequentemente e observando se os guarda-fios mantêm as linhas a seu cargo em bom estado de conservação;

5.º Vigiar a conservação e verificar a existência das ferramentas em poder dos guarda-fios;

6.º Ter em ordem o depósito do material de linhas e a respectiva escrituração.

§ único. Os chefes de guarda-fios serão substituídos nos seus impedimentos pelo guarda-fios mais antigo da respectiva sede.

Art. 339.º Aos guarda-fios compete:

1.º Cumprir as disposições regulamentares relativas ao serviço das linhas;

2.º Manter as linhas a seu cargo em bom estado de conservação;

3.º Proceder imediatamente à reparação das avarias que possam efectuar;

4.º Comunicar o mais rapidamente possível as avarias que não possam reparar.

SECÇÃO III

Nomeações e promoções

Art. 340.º São de serventia vitalícia e de nomeação por decreto o Administrador Geral, os Directores, os Chefes de divisão, o Tesoureiro pagador, os oficiais, os fiéis, os aspirantes, os chefes de estações telegrafo-postais, os chefes de estações centrais telefónicas, os semafóricos, os semafóricos auxiliares, as ajudantes effectivas, as telefonistas effectivas, o chefe do pessoal menor, os continuos, os chefes de guarda-fios, os guarda-fios effectivos, os divisores de correios e telégrafos, os carteiros e boletineiros effectivos, os distribuidores de 1.ª e 2.ª classe, os distribuidores rurais, os mecânicos e ajudantes de mecânicos, os serventes effectivos e o pessoal do serviço de transportes.

São de nomeação do administrador geral os restantes empregados.

Art. 341.º O lugar de administrador geral é de livre nomeação do Governo, devendo a nomeação recair em engenheiro de reconhecida competência.

Art. 342.º Os lugares de directores são providos por chefes de divisão dos respectivos quadros que tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na sua categoria, mediante proposta fundamentada do administrador geral, ouvidos os directores.

Art. 343.º As funções de inspectores são exercidas por chefes de divisão dos respectivos quadros escolhidos pelo Administrador Geral.

Art. 344.º Os lugares de chefes de divisão são providos, em concurso documental, em primeiros oficiais dos respectivos quadros que contem, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo na sua categoria.

§ 1.º O júri para o concurso de que trata este artigo é formado pelo administrador geral e pelos directores.

§ 2.º Para o provimento do lugar de chefe da 4.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade serão exigidas aos candidatos provas dos seus conhecimentos sobre contabilidade e escrituração comercial por partidas dobradas.

Art. 345.º O lugar de tesoureiro pagador é provido por concurso de provas práticas em fiéis de 1.ª classe dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos que provem achar-se habilitados a prestar a devida caução e que tenham, pelo menos, dois anos de effectividade como fiéis de 1.ª classe.

§ 1.º No caso de não concorrerem fiéis de 1.ª classe será o concurso aberto entre os primeiros oficiais dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos, que tenham, pelo menos, dois anos de effectividade na classe de primeiros oficiais.

§ 2.º A classificação só se tornará efectiva depois de decorrido o prazo de oito dias, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 3.º O processo de concurso, para o efeito do reclamação, será, durante o prazo indicado no parágrafo antecedente, patente aos interessados, a fim de poderem basear as suas reclamações, que serão dirigidas ao Ministro, se a nomeação fôr da sua competência, ou ao

Administrador Geral, quando se tratar de pessoal extra-nho aos quadros.

§ 4.º A qualquer outro concurso de provas práticas applica-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 346.º As vacaturas de primeiros oficiais são providas, alternadamente, por concurso de provas práticas e antiguidade, em segundos oficiais dos respectivos quadros.

§ único. Para ser admitido a este concurso é necessário ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na classe de segundos oficiais.

Art. 347.º As vacaturas de segundos oficiais são providas, alternadamente, por concurso de provas práticas e antiguidade, em terceiros oficiais dos respectivos quadros.

§ 1.º Para ser admitido a este concurso é necessário ter, pelo menos, dez anos de serviço efectivo.

§ 2.º (transitório). Aos terceiros oficiais que não possua o curso especial de telégrafos ou o da Escola Prática de Correios e Telégrafos, ou ainda o exame a que se refere o § 2.º do artigo 227.º da organização de 24 Maio de 1911, é permitida a desistência da promoção a segundos oficiais quando lhes pertencer.

Art. 348.º As vacaturas de terceiros oficiais dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos são providas, alternadamente, por concurso de provas práticas e antiguidade, em aspirantes, preenchendo-se, também alternadamente, as vagas nos dois referidos quadros quando, simultaneamente, neles existam.

§ 1.º (transitório). Aos actuais aspirantes com nomeação anterior a 1 de Julho de 1911, será dado ingresso nos quadros dos serviços dos correios ou dos serviços telegráficos e telefónicos, quando lhes pertencer a promoção a terceiros oficiais, conforme pertençam, actualmente, ao quadro dos serviços dos correios ou ao dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 2.º (transitório). Quando a promoção recair em aspirantes do quadro base, a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917, mais modernos do que os pertencentes actualmente a qualquer dos quadros dos serviços dos correios ou dos serviços telegráficos e telefónicos, serão estes promovidos, independentemente de vaga, para os referidos quadros, considerando-se adidos enquanto neles não tiverem ingresso e deixando de preencher-se, no quadro de aspirantes, um número igual ao de oficiais adidos.

Art. 349.º Os aspirantes que estejam cursando ou possuam qualquer dos cursos indicados nas alíneas b), c), d) ou e) do artigo 284.º ou os cursos de mecânico eléctrico ou especial de telégrafos, serão promovidos a terceiros oficiais para o quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, independentemente de vaga, se a promoção, por antiguidade, no quadro dos serviços dos correios, lhes couber primeiro.

Art. 350.º Para ser promovido a terceiro oficial por antiguidade ou concurso, é necessário ter, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, prestado em estações telégrafo-postais ou nas 3.ª e 5.ª secções das estações centrais dos correios ou na 1.ª secção das estações centrais telegráficas de harmonia com o regulamento de promoções.

§ 1.º (transitório). Aos actuais aspirantes o tempo de serviço efectivo prestado em estações telégrafo-postais pode ser substituído por cinco anos de serviço externo.

§ 2.º (transitório). Os actuais chefes de estação telégrafo-postal que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 (período transitório), prestaram serviço como praticantes, e reúniam àquelas datas, respectivamente, as condições de admissão ao concurso para segundos aspirantes, serão promovidos, quando o requeirarem, no prazo de trinta dias, à cate-

ria que, por antiguidade, lhes pertenceria se tivessem sido nomeados segundos aspirantes ou aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667 e serão colocados na lista de antiguidades, na altura que lhes competir.

Art. 351.º Os lugares de aspirantes serão providos, alternadamente, por concurso de provas práticas e antiguidade, em chefes de estação telégrafo postal que tenham dois anos de bom e efectivo serviço, quando sejam diplomados com o curso do 2.º grau da antiga Escola Prática de Correios e Telégrafos ou o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia, ou que tenham, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço, se não possuírem aqueles cursos.

Art. 352.º Os lugares de chefes de estação telégrafo-postal serão providos em indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;

2.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado do registo criminal e demais documentos necessários;

3.ª Ter a carta do curso elementar das Escolas de Correios e Telégrafos ou o curso do 2.º grau da antiga Escola Prática de Correios e Telégrafos ou ainda o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia;

4.ª Ter a necessária robustez para o serviço, comprovada por inspecção médica.

§ único. Os candidatos do sexo masculino devem comprovar que cumpriram os preceitos da lei do recrutamento.

Art. 353.º Aos alunos actualmente matriculados nos Cursos da Escola Prática de Correios e Telégrafos, às actuais ajudantes, nas condições do artigo 375.º do decreto n.º 5:001 e aos candidatos classificados no concurso para ajudantes anunciado no *Diário do Governo* n.º 20, de 25 de Janeiro de 1919 ficam ressalvados os seus direitos.

§ único. As actuais ajudantes e os candidatos a ajudantes a que este artigo se refere só poderão ser promovidos quando tenham dez anos de bom e efectivo serviço, podendo reduzir-se a cinco o prestado em estações telégrafo-postais.

Art. 354.º Os chefes das estações telégrafo-postais não serão responsáveis pelos erros ou faltas de serviço cometidos pelos seus propostos, subsistindo, porém, a sua responsabilidade exclusiva pela subtracção ou perda de valores ou desvio de fundos.

Art. 355.º É facultado aos chefes de estação telégrafo-postal o desistirem da promoção quando esta lhes pertencer.

Art. 356.º Os lugares de fiéis de 1.ª classe serão providos, alternadamente, por concurso de provas práticas e antiguidade, em fiéis de 2.ª classe dos respectivos quadros, quando apresentem documentos comprovativos de estarem habilitados a prestar a caução nos termos desta organização, logo que sejam providos nos lugares. Os lugares de fiéis de 2.ª classe serão providos em idênticas condições em fiéis de 3.ª classe dos respectivos quadros.

Art. 357.º Os lugares de fiéis de 3.ª classe são providos, por concurso de provas práticas, em terceiros oficiais dos respectivos quadros, que provem estar habilitados a prestar a devida caução. No caso de não concorrerem terceiros oficiais, será o concurso aberto entre os aspirantes.

Art. 358.º Os concursos para fiéis abrir-se hão quando se derem as vagas.

Art. 359.º Os lugares de semaforicos são de livre nomeação entre os indivíduos que satisfaçam aos requisitos seguintes:

1.º Não ter mais de vinte e cinco anos;

2.º Ter satisfeito à lei do serviço militar;

3.º Ter exame de instrução primária;

4.º Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado do registo criminal e pelos demais documentos necessários;

5.º Ter a habilitação a que se refere o artigo 284.º, § único.

6.º Ter a necessária robustez para o serviço comprovada por inspecção médica.

Art. 360.º Para os lugares de semafóricos são preferidos, em igualdade de circunstâncias, os indivíduos que tenham servido na armada, na marinha mercante ou em embarcações de pesca.

Art. 361.º (transitório). Aos empregados do quadro dos correios de Lisboa e Porto e aos do quadro telegrafo-postal que existiam na data da promulgação do decreto-lei de 24 de Maio de 1911 é respeitado o disposto no artigo 235.º do mesmo decreto.

Art. 362.º É facultada às ajudantes, a que se refere o artigo 353.º, a desistência da promoção a chefes de estação quando lhes pertencer.

Art. 363.º Os lugares de ajudantes são providos por concurso documental em indivíduos do sexo feminino que obedeçam às seguintes condições:

a) Não ter menos de vinte nem mais de trinta anos de idade;

b) Ter a necessária robustez para o serviço comprovada por inspecção médica;

c) Ter bom comportamento moral e civil;

d) Ter a carta do curso das antigas escolas práticas elementares de telegrafia, ou a da Escola dos Correios e Telégrafos, ou ainda o exame de instrução primária, 2.º grau, e a aprovação em um exame conforme o programa do regulamento da Escola.

§ 1.º São condições de preferência para provimento das ajudantes:

1.º Ter qualquer das cartas dos cursos a que se refere este artigo;

2.º Ser mulher, filha ou irmã de empregado da Administração Geral.

§ 2.º (transitório). Em igualdade de circunstâncias têm preferência no referido provimento as actuais ajudantes adventícias autorizadas pelo decreto n.º 3:295, tendo em atenção o tempo de serviço efectivo prestado e a idoneidade comprovada pelas informações dos chefes dos serviços.

§ 3.º (transitório). É fixado em trinta e seis anos o limite máximo de idade para os candidatos aos lugares de ajudantes, que à data deste decreto possuíam as habilitações a que se refere a alínea d) deste artigo.

§ 4.º (transitório). Os indivíduos que à data da publicação deste decreto se achem habilitados com o exame a que se refere a alínea f) do artigo 244.º da organização de 24 de Maio de 1911, poderão ser dispensados da aprovação do exame de instrução primária, 2.º grau, desde que obtenham aprovação em um exame feito nas Escolas dos Correios e Telégrafos.

§ 5.º Os propostos dos chefes de estação telegrafo-postal poderão ser nomeados ajudantes, sem dependência de concurso, quando satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser português;

2.ª Não ter menos de vinte e cinco anos nem mais de trinta e cinco anos de idade;

3.ª Ter a necessária robustez para o serviço, comprovada por inspecção médica;

4.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado de registo criminal e demais documentos necessários;

5.ª Ter a carta de exame de instrução primária do 2.º grau;

6.ª Ter cinco anos, pelo menos, de nomeação como proposto.

Art. 364.º Os concursos para provimento das ajudan-

tes são abertos quando a necessidade dos serviços o exigir, durante um prazo não inferior a trinta dias e anunciados no *Diário do Governo*. Terão validade por um ano, a contar do dia em que fôr encerrado o concurso, e serão feitos perante um júri nomeado pelo Administrador Geral.

Art. 365.º É concedido às ajudantes que sejam mulher, filha ou irmã dos chefes de estação, o direito de passarem à situação de licença sem vencimento, quando sirvam nas estações dos referidos chefes e estes forem substituídos.

§ único. O regresso ao serviço das ajudantes que se achem de licença, concedida nos termos deste artigo, terá lugar a seu pedido e quando as vagas ou exigências do serviço o permitam, sem prejuízo das ajudantes apuradas no concurso cuja validade estiver decorrendo.

Art. 366.º Os lugares de encarregados de estações telephono-postais são livremente providos em indivíduos do sexo masculino ou feminino que satisfaçam às condições da alínea c) do artigo 363.º, que não tenham menos de vinte anos de idade, saibam ler, escrever e contar e possuam a necessária idoneidade para o serviço. Estes empregados serão exonerados logo que a estação passe a telegrafo-postal.

Art. 367.º Os lugares de encarregados de estações postais e de depositários de caixa são providos em indivíduos do sexo masculino ou feminino que possuam as condições da alínea c) do artigo 363.º, não tenham menos de vinte anos de idade, saibam ler, escrever e contar correctamente e possuam a necessária idoneidade.

Art. 368.º Os lugares de encarregados de postos de correio são livremente providos em indivíduos idóneos, portugueses, do sexo masculino ou feminino, que exerçam o lugar em suas casas ou estabelecimentos em lojas, de que sejam proprietários ou sócios, sendo-lhes permitido acumular o serviço com outro que com este seja compatível.

Art. 369.º Os lugares de chefes de estações centrais telefónicas são providos em telefonistas effectivas de todas as estações, tendo em consideração a sua antiguidade, comportamento e idoneidade para o desempenho do cargo.

Art. 370.º Os lugares de telefonistas são providos em telefonistas supranumerárias da estação onde se der a vaga, fazendo-se a nomeação por ordem de antiguidade que dependerá do número de dias de serviço prestado, que nunca poderá ser inferior a um ano.

Art. 371.º Os lugares de telefonistas supranumerárias são providos livremente em indivíduos do sexo feminino que estejam nas seguintes condições:

a) Não ter menos de dezóito anos nem mais de vinte e cinco anos;

b) Ter a necessária robustez para o serviço comprovada por inspecção médica;

c) Ter bom comportamento moral e civil;

d) Ter o exame de habilitação a que se refere o artigo 284.º, § único.

§ 1.º As telefonistas supranumerárias sómente poderão prestar serviço nas estações para que tiverem sido nomeadas, sendo, porém, permitidas as trocas, sem prejuízo da antiguidade das supranumerárias das respectivas estações.

§ 2.º É condição de preferência para o provimento das telefonistas supranumerárias o ser mulher, filha ou irmã dos empregados da Administração Geral.

§ 3.º Na falta de candidatos habilitados com o exame a que se refere a alínea d), poderão ser nomeados os que tenham sido supranumerários ou exonerados a seu pedido.

Art. 372.º Os lugares de mecânico das oficinas, laboratório electrotécnico, verificação técnica do material, redes telegráficas e telefónicas e serviços de instalações

eléctricas são providos, precedendo concurso de provas práticas, por ajudantes de mecânico com mais de três anos de prática nos serviços da Administração Geral, sendo condições de preferência, em igualdade de circunstâncias:

- 1.ª Melhores habilitações profissionais e científicas;
- 2.ª Maior idade.

Art. 373.º Os lugares de ajudantes de mecânico são providos, por concurso documental e de provas práticas, aberto conforme o disposto no artigo 364.º, em indivíduos que não tenham menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos, que saibam ler, escrever e contar, que tenham, pelo menos, três anos de prática de torneiro, serralheiro mecânico ou electricista, em oficinas do Estado ou particulares e que satisfaçam as condições 2.ª e 4.ª do artigo 359.º

§ único. Aos ajudantes de mecânico existentes à data da publicação deste decreto são mantidos os direitos que lhes conferia o decreto n.º 5:001.

Art. 374.º Quando as necessidades do serviço o exigirem poderão ser contratados para as oficinas, laboratório electrotécnico, verificação técnica do material, redes telegráficas e telefónicas e serviços de instalações eléctricas os mecânicos e operários indispensáveis, os quais serão despedidos logo que cesse a causa que tiver determinado a sua admissão, ou quando provarem não possuir a devida aptidão para o trabalho.

§ único. Estes indivíduos serão admitidos mediante a apresentação de um atestado pelo qual provem ter servido durante três anos, pelo menos, em oficinas do Estado ou particulares, de reconhecida idoneidade, com aproveitamento e boa conduta e em categoria idêntica àquela para que são contratados.

Art. 375.º Os lugares de divisores dos correios e de divisores dos telégrafos das estações centrais dos correios e telégrafos de Lisboa e Porto, são providos, respectivamente, em concurso de provas práticas, por carteiros e boletineiros que tenham bom comportamento, boa informação dos seus chefes de serviço e cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 376.º Os lugares de carteiros e boletineiros das estações referidas no artigo antecedente são respectivamente providos, por antiguidade, em carteiros e boletineiros supranumerários.

Art. 377.º Os lugares de carteiros e boletineiros supranumerários são providos por concurso documental e de provas práticas, aberto conforme o disposto no artigo 364.º, em indivíduos que tenham satisfeito a lei do serviço militar, não tenham mais de vinte e cinco anos de idade, nem menos de vinte, com bom comportamento moral e civil comprovado pelo certificado do registo criminal e pelos demais documentos necessários, e com a necessária robustez para o serviço.

§ único. São condições de preferência para o provimento dos carteiros e boletineiros supranumerários:

- 1.º Ter melhores habilitações literárias;
- 2.º Ter maior robustez para o serviço comprovada por inspecção médica;
- 3.º Ter prestado serviço militar por um período não inferior a seis meses, com bom comportamento, preferindo-se os de maior graduação;
- 4.º Ser filho de empregado da Administração Geral.

Art. 378.º O chefe do pessoal menor é de livre nomeação e será escolhido de entre os contínuos que tenham, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 379.º Os contínuos são providos por antiguidade, de entre os serventes que tenham, pelo menos, dez anos de serviço efectivo com bom comportamento e provem saber ler, escrever e contar correctamente.

§ único. É facultado aos serventes o desistirem da promoção a contínuos quando lhes pertencer.

Art. 380.º (transitório). Aos actuais serventes graduados é mantida a sua actual designação.

Art. 381.º Os lugares de distribuidores de 1.ª e 2.ª classe são providos, por antiguidade, em rurais, e quando não haja no concelho em que se der a vaga empregados desta classe, igualmente por antiguidade, em distribuidores supranumerários, também dos respectivos concelhos.

§ 1.º Quando os distribuidores supranumerários tiverem nomeação anterior à dos rurais, terão preferência no provimento das vagas de distribuidores de 1.ª e 2.ª classe a que este artigo se refere.

§ 2.º Aos distribuidores rurais e supranumerários é facultada a desistência à promoção à 1.ª e 2.ª classe.

Art. 382.º (transitório). Os actuais distribuidores dos correios e de telegramas de 1.ª e 2.ª classe constituirão um único quadro com a designação de distribuidores de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 383.º Os distribuidores rurais são providos, por antiguidade, em distribuidores supranumerários do respectivo concelho. Quando no concelho não haja distribuidores supranumerários, e os doutros concelhos não pretenderem o lugar, são nomeados de entre os indivíduos que estejam nas seguintes condições:

- 1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- 2.ª Ter satisfeito a lei do serviço militar;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil comprovado pelo certificado do registo criminal e demais documentos necessários;
- 4.ª Satisfazer cabalmente a um exame de leitura, escrita e as quatro operações;
- 5.º Ter a necessária robustez para o serviço comprovada por inspecção médica.

Art. 384.º Os distribuidores supranumerários são providos livremente em indivíduos que estejam nas condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo antecedente.

Art. 385.º (transitório). Os indivíduos que, como contratados ou assalariados desempenhem presentemente o serviço de distribuidores, poderão ser providos nestes cargos ou no de distribuidores supranumerários, independentemente do idade, mas sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos actualmente supranumerários, contanto que, tendo entrado para o serviço até os vinte e cinco anos, o tenham prestado, durante, pelo menos, 75 por cento do tempo que decorreu desde a sua entrada.

Art. 386.º Os lugares de chefes de guarda-fios são providos dois terços por antiguidade entre os guarda-fios que obtenham aprovação, em mérito absoluto, num exame de provas práticas, e um terço por concurso também de provas práticas entre estes.

Art. 387.º Os lugares de guarda-fios são providos em indivíduos que não tenham mais de 30 anos de idade, satisfaçam às condições indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 383.º e obtenham aprovação em um exame prático sobre serviço de linhas, feito em qualquer das secções.

§ 1.º Os indivíduos que pretendam ser nomeados guarda-fios deverão praticar no serviço de linhas como trabalhadores durante, pelo menos, seis meses. Se não obtiverem aprovação no exame prático a que forem submetidos, poderão praticar por mais seis meses, sendo despedidos do serviço se, pela segunda vez, forem reprovados.

§ 2.º Poderão ser dispensados da prática indicada no § 1.º deste artigo os indivíduos que provem ter desempenhado com aproveitamento o lugar de guarda-fios em outras redes telegráficas ou telefónicas do Estado, de empresas legalmente constituídas ou de casas instaladas de importância.

§ 3.º (transitório). São mantidos aos guarda-fios su-

pranumerários existentes à data deste decreto os direitos consignados no decreto n.º 5:001.

Art. 388.º Os funcionários a que se referem os artigos 386.º e 387.º deste decreto apresentar-se hão ao juiz de direito da comarca onde servirem, para que este magistrado lhes tome o compromisso de honra que os invista legalmente nas funções e atribuições de agentes de polícia.

Art. 389.º Os serventes são providos, por antiguidade, entre os serventes supranumerários.

Art. 390.º Os sorventes supranumerários são providos em indivíduos que não tenham menos de vinte, nem mais de trinta anos de idade, satisfaçam às condições indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do artigo 383.º e saibam ler, escrever e contar.

§ único. Os serventes supranumerários serão nomeados por distritos e sómente serão obrigados a desempenhar serviço como supranumerários dentro dos respectivos distritos.

Art. 391.º O pessoal para o serviço de transportes será de livre nomeação:

a) Os *chauffeurs*, de entre os indivíduos que tenham satisfeito a lei do serviço militar, não tenham menos de vinte e cinco nem mais de trinta anos de idade, possuam a respectiva carta, tenham bom comportamento moral e civil comprovado pelo certificado do registo criminal e demais documentos necessários e a necessária robustez para o serviço, comprovada por inspecção médica, preferindo se em igualdade de circunstâncias os que tenham servido no exército com bom comportamento por um período não inferior a seis meses;

b) Os restantes em indivíduos que tenham satisfeito a lei do serviço militar, não tenham menos de vinte e cinco nem mais de trinta anos, saibam ler e escrever, tenham bom comportamento moral e civil comprovado pela forma preceituada na alínea anterior, a necessária robustez para o serviço comprovada por inspecção médica e a precisa idoneidade, preferindo-se os que tenham servido no exército com bom comportamento por um período não inferior a seis meses.

§ único (transitório). Os indivíduos que se acham actualmente ao serviço da Administração Geral como *chauffeurs*, cocheiros, tratadores, ferrador, ajudante de ferrador o correio poderão ser nomeados para os referidos cargos, independentemente das condições fixadas no artigo anterior, exceptuando a da carta de *chauffeur*, desde que venham prestando bom serviço, e contando-se-lhe a antiguidade pelo tempo de serviço prestado.

Art. 392.º São excluídos da promoção por antiguidade ou concurso:

a) Os empregados que tenham mau comportamento ou tenham sofrido castigos por motivos que o Conselho julgue dever inibi-los da promoção;

b) Aqueles cuja impossibilidade física de continuar no desempenho do serviço efectivo estiver verificada pelo exame de três facultativos nomeados pelo Administrador Geral, ou cuja incapacidade profissional ou moral seja reconhecida pelo Conselho;

c) Os que não estejam na situação de actividade.

Art. 393.º Os concursos para promoções aos lugares de oficiais e fêis serão efectuados da seguinte forma:

a) Os concursos serão abertos durante um prazo nunca inferior a quinze dias e anunciados no *Diário do Governo*;

b) Os concursos serão feitos por provas escritas realizadas em Lisboa para os primeiros e segundos oficiais e fêis, e em Lisboa e mais capitais de distritos para os terceiros oficiais e aspirantes;

c) O júri será composto do Administrador Geral, que presidirá e de dois ou mais funcionários por ele escolhidos;

d) As provas escritas assistirão em Lisboa dois mem-

bro, pelo menos, do júri; nas capitais dos demais distritos três empregados nomeados pelo Administrador Geral.

§ 1.º Os regulamentos indicarão:

1.º As matérias sobre que deverá versar cada concurso;

2.º O tempo que devem durar as provas;

3.º Os valores representados em algarismos, de que pode dispor cada membro do júri para a classificação das provas;

4.º Os coeficientes que determinam a importância relativa de cada matéria;

5.º O mínimo de valores que os candidatos precisam obter nas provas para serem aprovados.

§ 2.º Na classificação dos concorrentes, o júri só terá a considerar a prova do concurso; atender-se há, porém, em igualdade de classificação, às habilitações literárias e científicas pela forma que os regulamentos preceituarem e ao modo por que tenham desempenhado os serviços a seu cargo.

§ 3.º Os concursos para os lugares de oficiais serão abertos de dois em dois anos, ou quando o Administrador Geral o ordenar, ainda quando não haja lugares vagos, e são válidos por dois anos completos, a contar do dia em que forem dadas as provas.

Art. 394.º Para os efeitos da promoção, a antiguidade será sempre contada dentro da respectiva classe, desde a admissão nessa classe.

§ 1.º A antiguidade posterior ao decreto de classificação do pessoal, de 14 de Outubro de 1880, será contada pelos dias de efectividade com dedução dos de suspensão, faltas e doenças não justificadas, comissões alheias ao serviço de correios e telégrafos, e licenças sem ser por motivo de doença, excedentes a quinze dias em cada ano, salvas as disposições do artigo 399.º e seguintes.

Os dias de licença para tratamento de doença devidamente comprovada, e os dias de nojo por motivo de falecimento de pessoa de família, não serão, porém, deduzidos, para os efeitos deste parágrafo. Também não serão deduzidos, para os mesmos efeitos, os dias de licença por qualquer motivo, relativos ao período decorrido desde 14 de Outubro de 1880 até 22 de Novembro de 1884, nem tam pouco as licenças concedidas nos termos do artigo 419.º e seus parágrafos.

Em igualdade de circunstâncias atender-se há à antiguidade nas classes anteriores, e, seguidamente, no serviço de correios e telégrafos.

§ 2.º A antiguidade anterior ao decreto de classificação do pessoal de 14 de Outubro de 1880 será contada, salvo o disposto no § 3.º, desde a data da primeira admissão ao serviço dos correios e telégrafos, com dedução dos dias de suspensão, licença ilimitada e comissões alheias aos mesmos serviços. Para os empregados que tenham sido exonerados e readmitidos, até a referida data, em qualquer desses serviços, será a antiguidade contada da data da primeira admissão, deduzindo-se todo o tempo decorrido entre a exoneração e a readmissão.

§ 3.º Quando houver de se recorrer à antiguidade anterior a 14 de Outubro de 1880 será preferido o empregado que nessa data tiver mais elevada categoria; de entre os empregados que tiverem a mesma categoria preferirá o que tiver mais tempo de serviço desde a sua admissão nos telégrafos, correios ou faróis, contado pela forma estabelecida no § 2.º

§ 4.º Quando houver de se contar a antiguidade de oficiais ou aspirantes que tenham pertencido aos quadros especiais da antiga Direcção Geral dos Correios, Telégrafos e Faróis, seguir-se hão, para o cómputo do tempo de serviço nesses quadros, os preceitos consignados no decreto com força de lei de 28 de Julho de 1886.

Art. 395.º Serão anuladas as promoções ou nomeações

de empregados que não tomarem posse dos seus lugares no prazo que para esse fim lhes for designado.

A posse de que se trata deverá ser tomada pessoalmente pelo empregado, na localidade em que tem de servir.

§ 1.º Será também anulada a nomeação de empregados que, sendo obrigados a fiança, a não prestarem nos prazos regulamentares.

§ 2.º Considerar-se há demitido todo o empregado que não se apresentar ao serviço, no lugar para que houver sido nomeado, no prazo que para esse fim lhe for designado.

§ 3.º Quando não haja sido designado prazo para a posse ou para a apresentação ao serviço depois da transferência, deverá qualquer daqueles actos realizar-se dentro de quinze dias, a contar da data da publicação do respectivo despacho.

SECÇÃO IV

Situações e licenças

Art. 396.º As situações dos funcionários dos quadros são as seguintes:

- 1.º Actividade;
- 2.º Destacado;
- 3.º Licença ilimitada;
- 4.º Inactividade;
- 5.º Disponibilidade.

Art. 397.º São considerados em situação de actividade:

1.º Os funcionários em serviço efectivo da Administração Geral;

2.º Os que estiverem em gozo de licença, quando esta não exceda o prazo de noventa dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil;

3.º Os doentes por período não excedente a seis meses;

4.º Os que forem chamados a serviço militar de que não possam isentar-se.

§ único. A situação de actividade é incompatível:

1.º Com comissões de carácter permanente cujas funções sejam estranhas aos serviços da Administração Geral;

2.º Com o serviço de estabelecimentos, empresas, sociedades ou companhias que directa ou indirectamente executem serviços ou negociem em artigos dependentes da fiscalização da Administração Geral, em relação aos empregados que tenham a seu cargo a referida fiscalização;

3.º Com o serviço de correspondente noticioso ou o de representante de empresas jornalísticas ou agência de notícias;

4.º Com o comércio de publicações periódicas, de bilhetes de lotaria ou selos e outras fórmulas de franquia, nacionais ou estrangeiras.

Art. 398.º Os funcionários na actividade perceberão os vencimentos que por esta lei lhes pertencerem, excepto os que se encontrem nas condições do n.º 4.º do artigo 397.º

Art. 399.º São compreendidos na situação de serviço destacado os funcionários que desempenhem qualquer comissão de serviço a requisição doutro Ministério.

§ 1.º Aos funcionários nesta situação não se fará abono algum pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sendo os seus lugares preenchidos como as demais vacaturas. Quando regressarem das comissões que estavam desempenhando ficarão adidos ao respectivo quadro, na categoria a que pertençam, para nele entrarem, na sua altura, logo que tenham cabimento. Enquanto estiverem na situação de adidos continuarão a perceber os vencimentos que lhes pertencem, que lhes serão abonados pelo Ministério em que estiveram destacados.

§ 2.º O tempo de serviço nas comissões a que se re-

fere este artigo será contado como de effectividade, considerada esta nos termos desta organização, depois da reentrada do empregado na respectiva classe, mas se, por efeito dessa contagem, lhe pertencer a promoção à classe superior, ela só se effectivará quando ocorrer vaga nessa classe.

§ 3.º O tempo de serviço nas comissões, a que se refere este artigo, será contado para a aposentação se o empregado tiver continuado a contribuir durante esse período para a respectiva caixa, nos termos legais.

§ 4.º Nenhum funcionário é obrigado a aceitar estas comissões.

§ 5.º Os funcionários que aceitarem lugares de serventia vitalícia nos serviços da Estado a que se refere este artigo serão exonerados dos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 400.º A situação de licença ilimitada comprehende os funcionários a quem tenha sido concedida licença ilimitada.

§ 1.º Aos empregados nesta situação não se fará abono algum de vencimentos, nem se lhes contará o tempo para a aposentação ou antiguidade. Os seus lugares serão imediatamente preenchidos nos termos das demais vacaturas na classe.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de retirar as licenças concedidas nos termos deste artigo.

§ 3.º O empregado nesta situação que aceitar lugar de serviço público será imediatamente exonerado dos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 401.º Nenhum empregado poderá obter licença ilimitada quando não tiver pelo menos quatro anos de serviço efectivo.

§ único. Nenhum empregado pode regressar ao serviço depois de gozar licença ilimitada, sem que esta tenha durado seis meses, pelo menos.

Art. 402.º A situação de inactividade comprehende os funcionários doentes por período excedente a cento e oitenta dias, incluídos nesse período os dias de licença que tiverem tido para tratamento.

§ único. A Administração Geral exercerá uma fiscalização rigorosa sobre todos os funcionários que estejam nesta situação, e desde que se averiguar que o funcionário se encontra individualmente inactivo, ou por se achar apto para o serviço ou por exercer qualquer função, determinará o seu immediato regresso ao serviço, instaurando-lhe o competente processo disciplinar.

Art. 403.º Os funcionários nesta situação perceberão os seguintes vencimentos:

1.º Até cinco anos de efectivo serviço, um térço do seu vencimento de categoria;

2.º Quando contem mais de cinco e até quinze anos de serviço efectivo, metade do seu vencimento de categoria;

3.º Quando contem mais de quinze anos de serviço efectivo, qualquer que seja a sua idade, o vencimento de categoria correspondente à aposentação extraordinária a que porventura tivessem direito pelo período de serviço prestado.

§ 1.º No caso do n.º 1.º deste artigo, o abono de um térço não poderá exceder um ano contado da data da passagem à situação de inactividade. Expirado este prazo, será o empregado submetido à inspecção, e no caso de continuar a impossibilidade de voltar ao serviço será licenciado sem vencimento.

§ 2.º Os empregados licenciados nos termos do parágrafo anterior darão vacatura no quadro, e só a este poderão voltar, quando dentro daquela situação tenham sido inspecionados e julgados aptos para o serviço, ficando, até poderem entrar no quadro, na situação de disponibilidade sem vencimento.

§ 3.º O funcionário na situação de inactividade e que

não tendo sido dado por absolutamente incapaz para todo o serviço, será sujeito a inspecção médica quando for superiormente julgado conveniente e bem assim quando pretenda passar à actividade, devendo para este fim requerer conveniente e oportunamente.

§ 4.º Os funcionários na inactividade perdem o direito à contagem do tempo para o acesso ou diuturnidade e não podem em caso algum ser promovidos enquanto se conservarem nessa situação.

§ 5.º Os funcionários de serventia vitalícia que requerem a aposentação e os que completem um ano na situação de inactividade e que pela junta médica a que forem submetidos sejam absoluta e permanentemente julgados incapazes para o serviço darão vaga nos respectivos quadros, passando a ser-lhes abonada pela Administração Geral, enquanto não forem aposentados, a pensão provisória que, pela Direcção Geral de Contabilidade Pública, lhe for liquidada nos termos preceituados pela lei de 14 de Julho de 1913.

Art. 404.º Os funcionários de serventia vitalícia que à data da publicação da presente organização tenham sido pela junta médica julgados absolutamente incapazes para o serviço, deixarão vagas nos respectivos quadros, sendo-lhes abonado pela Administração Geral, enquanto não forem aposentados, o vencimento equivalente à pensão a que teriam direito nessa situação.

Art. 405.º Os funcionários que dêem vaga, nas condições do § 5.º do artigo 403.º e do artigo 404.º, não podem regressar ao serviço da Administração Geral.

§ único. Os funcionários que presentemente se encontram nas condições deste artigo, se o requererem no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação deste diploma, serão submetidos a uma nova junta médica, e, quando julgados aptos, terão direito a regressar à actividade de serviço, logo que haja vacatura.

Art. 406.º A situação de disponibilidade compreende:

1.º Os funcionários que, tendo regressado de licença ilimitada, esperam vacatura no quadro a que pertencem;

2.º Os funcionários que se acharem nas condições do § 2.º do artigo 403.º;

3.º As ajudantes licenciadas nos termos do artigo 365.º

§ único. Aos empregados na disponibilidade não se fará qualquer abono nem se lhes exigirá serviço.

Art. 407.º Aos chefes das estações telégrafo-postais são applicáveis as disposições dos artigos 397.º, 402.º e 403.º, quando tenham os respectivos propostos, para os substituírem nos seus impedimentos, e aos quais se abonará, durante o tempo da substituição, o vencimento de categoria mínimo dos chefes de estação.

§ único. Nas localidades aonde seja reconhecida a completa impossibilidade dos chefes de estação terem propostos, poderão ser nomeados ajudantes para os substituírem, nos casos de impedimento, tendo os referidos chefes apenas direito aos seus vencimentos de categoria.

Art. 408.º As licenças aos empregados de serventia vitalícia serão concedidas, quando o serviço o permita, por motivo justo, alegado por escrito, ou como prémio de bons serviços, nos termos do artigo 419.º e seus parágrafos.

No primeiro caso sê-lo hão com o vencimento de categoria:

a) Quando requeridas para tratamento, devidamente comprovado, até noventa dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil;

b) Nos casos de absoluta necessidade, alegada pelo empregado e comprovada, se assim se lhe exigir, até trinta dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, quando o merecerem pela sua assiduidade e bom comportamento.

Em todos os outros casos, excepto o referido no artigo 419.º, serão concedidas sem vencimentos e nunca

poderão exceder *noventa dias*, seguidos ou interpolados, durante cada ano civil.

§ único. O empregado que completar em um ano noventa dias de licença, por motivo que não seja o de doença, e não se apresentar, será considerado na situação de faltas não justificadas, a contar do dia seguinte àquele em que tiver terminado a licença.

Art. 409.º As licenças a que se refere o artigo antecedente serão concedidas:

1.º Por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, dentro de um ano civil, pelo Ministro do Comércio;

2.º Até sessenta dias, seguidos ou interpolados, pelo Administrador Geral;

3.º Até vinte dias, seguidos ou interpolados, pelos Directores ao pessoal da sua dependência;

4.º Até dez dias, seguidos ou interpolados, pelos Chefes de Divisão ao pessoal da sua dependência;

5.º Até cinco dias, seguidos ou interpolados, pelos chefes de serviço e pelos chefes de secções dependentes dos serviços electrotécnicos, ao pessoal de suas dependências.

Art. 410.º O pessoal supranumerário ou jornaleiro poderá ser dispensado, temporariamente, pelos Directores, Chefes de Divisão, chefes de serviços e chefes de secções dependentes dos serviços electrotécnicos, quando assim o requeirarem e não haja inconveniente para o serviço.

Art. 411.º Nenhuma licença poderá ser concedida pelo Administrador Geral em continuação da que houver sido concedida pelo Ministro do Comércio. Do mesmo modo os Directores, Chefes de Divisão e chefes de serviços e chefes de secção não poderão conceder licenças em continuação das já concedidas superiormente.

Art. 412.º O empregado que adoecer enviará desde logo participação de doente ao seu superior imediato. Essa participação justifica a ausência até três dias dentro de cada mês. Prolongando-se o impedimento, deve o mesmo empregado enviar atestado médico ao quarto dia, o qual justificará a ausência até trinta dias, incluídos os três primeiros. Pela apresentação de novos atestados justificará a ausência de trinta em trinta dias até cento e oitenta dias.

§ 1.º O funcionário doente por mais de cento e oitenta dias seguidos ou não, no período de trezentos e sessenta, será passado à situação de inactividade nos termos do disposto no artigo 402.º

§ 2.º Logo que de parte de doente fica o empregado sujeito a ser inspecionado no seu domicílio por facultativo nomeado pelo Administrador Geral, pelos Directores, Chefes de Divisão, chefes de serviços ou de secções.

Art. 413.º Os funcionários com parte de doente ou com licença para tratamento, não poderão transferir a sua residência sem prévia autorização do Administrador Geral, quando a não tenham obtido no acto da concessão da licença.

Art. 414.º Os funcionários com participação de doente, que necessitarem de sair dos seus domicílios, assim o comunicarão ao seu chefe imediato, indicando os motivos. No caso da doença se prolongar por mais de três dias, a saída do domicílio só poderá ser concedida quando justificada pelo atestado médico.

Art. 415.º As licenças concedidas sem fixação da data em que devem começar a ser gozadas, deverão principiar a sê-lo dentro do prazo de oito dias, depois de comunicado o despacho. Findo esse prazo, a licença só pode ser gozada mediante autorização especial.

Art. 416.º Os empregados em serviço nas ambulâncias postais, que se impossibilitarem temporariamente em serviço ambulante e por motivo do mesmo, devidamente verificado, e quando o impedimento se não prolongar além de um mês, perceberão, afora o seu vencimento por inteiro, os abonos designados no artigo 469.º, como se prestassem serviço nas ambulâncias.

Art. 417.º Ao pessoal de qualquer categoria que se impossibilitar temporariamente por motivo de acidente ocorrido em serviço, e por motivo do mesmo, devidamente comprovado, serão abonados os respectivos vencimentos ou jornais por inteiro durante o tempo em que estiver impedido de voltar ao serviço.

§ 1.º O Governo concederá uma pensão equivalente a metade do respectivo vencimento de categoria ou jornal à família do empregado ou jornaleiro que, no exercício das suas funções, ou em defesa das correspondências, valores, linhas e estações entregues à sua guarda o responsabilidade, for vítima de qualquer desastre, sinistro ou ataque pessoal.

§ 2.º Em todos os casos se procederá previamente a rigoroso inquérito para se averiguar se há direito à pensão.

§ 3.º A pensão só poderá ser concedida à viúva, filhos menores ou mãe viúva do falecido e caducará pela mudança de estado, maioridade ou falecimento do pensionista.

SECÇÃO V

Prémios e recompensas

Art. 418.º Os prémios e recompensas aos empregados dos serviços dos correios e telégrafos são:

1.º As licenças a que se refere o artigo 419.º e seus parágrafos;

2.º Elogio em ordem de serviço dos Directores;

3.º Louvor em ordem de serviço do Administrador Geral;

4.º Abono de gratificações extraordinárias;

5.º Portaria ou decreto de louvor e as demais distinções honoríficas que o Governo pode conceder.

Art. 419.º Os empregados dos quadros da Administração Geral, bem como os jornaleiros que durante um período seguido de trezentos e sessenta dias tiverem desempenhado as suas funções sem nota alguma, nem faltas ao serviço excedentes a três devidamente justificadas poderão gozar seguidamente, dentro de igual período, trinta dias de licença com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Aos empregados e jornaleiros que durante o período de que trata este artigo prestarem serviço nas ambulâncias postais sem nota alguma, além dos vencimentos serão feitos os abonos correspondentes às viagens que lhes pertenceriam se estivessem em efectivo serviço nas mesmas ambulâncias durante os trinta dias de licença, desde que não tenham mais de trinta faltas devidamente justificadas.

§ 2.º O empregado que prescindir da licença concedida neste artigo terá direito a gozar, num período imediato, sessenta dias de licença consecutivos, uma vez que nos dois períodos de trezentos e sessenta dias seguidos tenha satisfeito às prescrições do mesmo artigo.

§ 3.º Ao funcionário, que tendo direito a gozar a licença a que se refere este artigo dele não tenha querido ou podido usar, será abonada, quando a requerer, uma gratificação correspondente ao vencimento de categoria e exercício ou salário relativo ao número de dias de licença e aos abonos de viagem a que tiver direito pelo serviço de ambulâncias que estiver desempenhando.

§ 4.º Os dias de licença, concedidos nos termos deste artigo, são considerados de efectividade para todos os efeitos.

§ 5.º As gratificações a que se refere este artigo são isentas de qualquer desconto.

Art. 420.º As licenças de que trata o artigo anterior serão concedidas sem prejuízo do serviço e a ordem da sua concessão será estabelecida em harmonia com as informações que os chefes dos serviços e das secções dos serviços electrotécnicos prestarem acerca dos empregados que as requererem.

SECÇÃO VI

Processo disciplinar. Penalidades. Revisão

Art. 421.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrário aos deveres profissionais do funcionário, e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República ou ofensivos da sua Constituição, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço público respectivo e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punida por este diploma.

§ 1.º O funcionário tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes, no prazo de vinte e quatro horas, perante o superior, contra a ordem recebida dele e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior poderá sempre o funcionário exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito.

§ 3.º Quando o acto ou omissão for simultaneamente considerado crime pela lei penal, o processo disciplinar não depende do processo criminal nem prejudica as consequências disciplinares mais graves deste último.

Art. 422.º As penas disciplinares aplicáveis ao pessoal da Administração Geral são:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Multa até quinze dias de vencimento;

4.º Suspensão de exercício e vencimento até trinta dias;

5.º Afastamento do serviço para outro análogo, sem prejuízo de terceiro;

6.º Suspensão de exercício e vencimento de mais de trinta até cento e oitenta dias;

7.º Inactividade de um a dois anos, com metade do vencimento de categoria ou sem vencimento algum;

8.º Regresso à categoria imediatamente inferior;

9.º Demissão.

§ 1.º As penas dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º poderão determinar a transferência do funcionário.

§ 2.º A aplicação de qualquer das penas fixadas neste artigo não subtrai o funcionário à aplicação doutras, que, em virtude das disposições do Código Penal, o Poder Judicial lhe possa impor.

§ 3.º Além das penas designadas, os empregados sob cuja responsabilidade se tenha extraviado qualquer correspondência postal, caixa ou carta com valor declarado ou encomenda pela qual o Estado tenha a obrigação de pagar indemnização, ficam sujeitos ao pagamento da mesma indemnização ou de parte dela, conforme as circunstâncias. São igualmente responsáveis pelo valor dos objectos confiados à sua guarda, e ainda pela importância das taxas dos telegramas que indevidamente tenham transmitido sem effectuar a competente cobrança.

Art. 423.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

1.º A premeditação;

2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais duma infracção disciplinar na mesma ocasião, ou comete outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção antes de decorrer um ano, contado do dia em que terminar o cumprimento de pena anterior.

Art. 424.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1.º O bom comportamento anterior;
- 2.º A confissão espontânea da infracção;
- 3.º Ter o funcionário prestado serviços relevantes à República.

Art. 425.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena disciplinar pode ser imposta sem que o funcionário seja ouvido sobre a arguição. Para a imposição das penas dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 422.º a audiência prévia será por escrito e com exame do processo.

Art. 426.º As penas de advertência e de repreensão verbal são da competência dos empregados superiores, em relação aos inferiores, em toda a escala hierárquica, por leves faltas de disciplina ou de serviço.

Art. 427.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 422.º são da competência do Administrador Geral, com recurso para o Ministro do Comércio e Comunicações, interposto no prazo de quarenta e oito horas contadas da comunicação oficial.

Art. 428.º A pena do n.º 3.º do artigo 422.º, até quinze dias, é da competência dos Directores, e, até oito dias, dos Chefes de Divisão.

Art. 429.º A pena de repreensão escrita e de multa até três dias de vencimento é da competência dos chefes de serviços e chefes de secção dependentes dos serviços electrotécnicos.

Art. 430.º As penas dos n.ºs 6.º a 9.º do citado artigo 422.º são da exclusiva competência do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 431.º A competência disciplinar do funcionário superior compreende sempre a dos seus subordinados.

Art. 432.º Consideram-se faltas não justificadas:

- 1.º A ausência, até três dias, sem mandar parte de doente;
- 2.º A ausência, por mais de três dias, sem mandar atestado médico;
- 3.º A saída do serviço sem autorização do respectivo chefe;
- 4.º A entrada para o serviço depois de encerrado o respectivo ponto;
- 5.º A falta ao serviço extraordinário sem justificação imediata;
- 6.º A transposição do limite de licença obtida;
- 7.º A mudança de residência oficial sem autorização superior;
- 8.º A saída do domicílio durante a doença, salvo o disposto no artigo 414.º

§ 1.º Não se considera falta a ausência por motivo de nojo até três dias, se for imediatamente participado ao respectivo chefe o motivo da ausência.

§ 2.º O funcionário que entrar depois de encerrado o ponto poderá justificar a demora no próprio dia perante o chefe respectivo, e, se lhe for relevada a falta, assim se declarará no respectivo livro.

Art. 433.º As faltas, a que se refere o artigo antecedente, determinam sempre perda total de vencimentos, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de ser aplicada.

Art. 434.º As faltas não justificadas e a pena de suspensão importam para a promoção a descida na escala de antiguidades na proporção de um número por cada cinco faltas não justificadas ou cinco dias de suspensão.

Art. 435.º Das decisões em que o Ministro do Comércio e Comunicações exercer directamente a acção disciplinar cabe sempre recurso para o tribunal competente.

Art. 436.º Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 437.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 422.º são aplicáveis nos casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço, aplicando-se a do n.º 3.º a faltas de maior gravidade.

Art. 438.º As penas dos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 422.º são aplicáveis especialmente nos casos de: desrespeito ou injúrias a superiores; recusa de desempenho de serviços ordinários ou extraordinários, ou desobediência às ordens superiores em objecto do serviço; aceitação de colocações incompatíveis ou incompatíveis com o exercício do cargo; discussão pública dos actos dos superiores manifestamente atentatória da disciplina; provocação ou incitamento à indisciplina ou insubordinação; desrespeito às instituições.

§ único. As penalidades deste artigo são também aplicáveis no caso a que se refere o § único do artigo 402.º Na reincidência, além da perda da contagem do tempo para todos os efeitos, o funcionário é obrigado a repôr, por desconto mensal, as importâncias que tiver percebido indevidamente.

Art. 439.º São especialmente determinantes das penas dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 422.º: a revelação do assunto que constitua segredo profissional; inconfidência e revelação dolosa de assuntos de repartição, em prejuízo do Estado ou de particulares; abandono de lugar; factos ou actos desonrosos; insubordinação grave; insistência no exercício de funções incompatíveis ou incompatíveis com as de seu cargo; aceitação de promessas ou dádvas, ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes na repartição em que servir o empregado; participação em oferta ou negociação de emprego público; colaboração em perturbações graves de ordem pública; recusa, sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às instituições políticas ou à Constituição, pela fórmula que tiver sido ou for adoptada no respectivo Ministério; repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra a República; ofensas ou injúrias contra as instituições.

Art. 440.º Determina também a demissão qualquer falta grave posterior a duas suspensões ou a uma das penas previstas nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 422.º, a falta injustificada ao serviço durante trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interpolados no decurso de seis meses e ainda a condenação em quaisquer penas maiores, estabelecidas na lei penal, e a condenação em penas correcionais que envolvam falta de probidade ou desdouro público.

Art. 441.º A acumulação de infracções e a reincidência determinam a aplicação de pena superior à da infracção mais grave ou à pena disciplinar já sofrida, salvo existindo atenuantes de importância.

Art. 442.º As infracções não especificadas nos artigos antecedentes serão punidas do mesmo modo e em proporção da sua gravidade ou do dano por elas causado.

Art. 443.º As penas dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 422.º serão sempre aplicadas em decreto, as dos n.ºs 5.º a 7.º do artigo 422.º poderão ser aplicadas em decreto ou portaria, e as demais serão impostas por despacho do funcionário competente, nos termos desta organização.

Art. 444.º Das arguições feitas em público verbalmente ou por escrito, sobre matéria de serviço, a qualquer funcionário, e de que em processo disciplinar se tenha reconhecido a falsidade, poderá ser enviada, pelo superior hierárquico do funcionário, participação ao delegado do Procurador da República do juízo respectivo, o qual promoverá *ex-officio* contra o acusador, nos termos das leis.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário visado poderá requerer ao Ministro que se lhe instaure processo disciplinar nos termos aplicáveis desta organização, a fim de fazer prova da falsidade das arguições.

Art. 445.º Na folha ou registo biográfico de cada funcionário serão sempre anotadas as suas faltas, punições, licenças, louvores e quaisquer outros despachos ou resoluções referentes ao seu bom ou mau serviço.

§ único. As penas de advertência e repreensão verbal não serão registadas.

Art. 446.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 422.º não dependem do processo. Para todas as demais formar-se há processo disciplinar nos termos dos artigos seguintes.

Art. 447.º O processo disciplinar é instaurado por despacho do funcionário que tem competência disciplinar sobre o arguido, e que nomeará logo, sendo necessário, um sindicante, funcionário de sua confiança e de categoria ou antiguidade superior à do arguido.

Art. 448.º O instrutor fará atuar o despacho com a participação ou documento que o contém, e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por ele oferecidas, as referidas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade. Do que assim se apurar se extrairão os artigos da acusação, quando couber, indicando-se precisamente o acto ou omissão que constitui infracção disciplinar.

§ 1.º Da acusação será dada cópia ao arguido, intimando-o para em prazo fixo examinar, querendo, o processo, apresentar a sua defesa por escrito, oferecer a prova documental e testemunhal que entender necessária.

§ 2.º Na defesa pode o arguido indicar até três testemunhas para cada facto, residentes ou que apresente na localidade onde se está procedendo à sindicância.

§ 3.º O arguido tem também o direito de indicar testemunhas que hajam de ser inquiridas fora da localidade, podendo o instrutor recusar a inquirição quando a julgue impertinente ou simplesmente dilatória.

§ 4.º As diligências que tiverem de ser feitas fora do concelho onde correr a sindicância podem ser requisitadas por officio ou telegrama à respectiva autoridade administrativa.

Art. 449.º Recebida a defesa do arguido, o sindicante fará o relatório da instrução, indicando as acusações que reputar provadas e propondo a pena correspondente.

Art. 450.º Assim instruído, o processo será entregue ao funcionário competente para o decidir.

§ único. No caso de não ter sido nomeado sindicante por desnecessário, proceder-se há à instrução e decisão do processo, simplificando e abreviando os seus trâmites, sem prejuízo do disposto no artigo 425.º

Art. 451.º Os processos disciplinares estão isentos de selos e custas, salvo os requerimentos e documentos juntos pelo funcionário arguido.

Art. 452.º No caso de abandono de lugar, o processo consistirá apenas no levantamento dum auto de abandono pelo funcionário a quem competir a fiscalização da comparencia do funcionário ao serviço. O auto será levantado logo que este funcionário se convença de que o arguido quis abandonar o seu cargo, ou logo que se completem trinta dias de não comparencia sem justificação ou explicação, e terá o destino indicado no artigo 450.º

Art. 453.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, sem vencimento ou com parte dele, enquanto durar a instrução, ou até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 454.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, por crime enunciado no § único do artigo 71.º do Código Penal, determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento, por este motivo, será reparada sómente no caso de absolvição.

Art. 455.º O cumprimento das penas, de que tratam os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 422.º, poderá ficar suspenso, na parte excedente, respectivamente, sessenta dias e seis meses, quando o empregado com bom serviço, e a ele assíduo, não tiver no registo biográfico averbamento

disciplinar superior ao do n.º 2.º do mesmo artigo, e se derem a favor delle circunstâncias especiais.

§ 1.º A suspensão da pena poderá ser requerida pelo interessado e autorizada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho da Administração Geral.

§ 2.º A parte da pena que tiver sido suspensa, nos termos deste artigo, ficará sem efeito quando o empregado, durante o prazo de dois anos, a contar da suspensão da pena, não sofrer outra pena superior à do n.º 2.º do artigo 422.º No caso contrário terá o empregado de cumprir a pena últimamente aplicada e a parte suspensa da pena anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 441.º

Art. 456.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos funcionários neles condenados.

Art. 457.º O funcionário que pretender a revisão do processo disciplinar apresentará requerimento, com indicação das provas justificativas da sua inocência, ao Administrador Geral, que, ouvido o Conselho da Administração Geral admitirá ou não o pedido.

Art. 458.º Admitida a revisão, seguirá esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se sindicante diferente do primeiro e cumprindo-se em tudo o mais o disposto nesta organização relativamente ao processo disciplinar.

Art. 459.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena que tiver sido imposta, mas provando-se a inocência do funcionário ficará a pena de nenhum efeito.

SECÇÃO VII

Vencimentos

Art. 460.º Os vencimentos de categoria, remunerações e os jornais do pessoal, a que se refere este decreto, são os seguintes:

1. Administrador geral, por ano	2.200\$00
2. Directores, por ano.	1.500\$00
3. Chefes de divisão e tesoureiro pagador, por ano	1.280\$00
4. Primeiros oficiais e fiéis de 1.ª classe, por ano	1.080\$00
5. Segundos oficiais e fiéis de 2.ª classe, por ano	840\$00
6. Terceiros oficiais e fiéis de 3.ª classe:	
Até 20 anos de serviço efectivo, por ano	600\$00
Com mais de 20 anos de serviço efectivo, por ano	720\$00
Terceiros oficiais com mais de 30 anos de serviço efectivo e que tenham desistido da promoção nos termos do § 2.º do artigo 347.º, por ano.	840\$00
7. Aspirantes:	
Até 5 anos de serviço efectivo, por ano	354\$00
De 5 a 15 anos de serviço efectivo, por ano	480\$00
Com mais de 15 anos de serviço efectivo, por ano	540\$00
8. Chefes de estações telégrafo-postais:	
Até 5 anos de serviço efectivo, por ano	300\$00
De 5 a 15 anos de serviço efectivo, por ano	354\$00
De 15 a 25 anos de serviço efectivo, por ano	420\$00
Com mais de 25 anos de serviço efectivo, por ano	480\$00

9. Encarregados de estações telefeno-postais: Remuneração conforme a importância do serviço, por ano, entre	60\$00 120\$00	25. Distribuidores de 2.ª classe: Até 5 anos de serviço efectivo, por ano Com mais de 5 anos de serviço efec- tivo, por ano	216\$00 234\$00
10. Encarregados de estações postais: Remuneração conforme a importância do serviço, por ano até	90\$00	26. Distribuidores rurais: Até 5 anos de serviço efectivo, por ano Com mais de 5 anos de serviço efectivo, por ano	180\$00 216\$00
11. Encarregados de postos do correio: Remuneração conforme a importância do serviço, por ano até	90\$00	27. Pessoal do serviço de transportes: Chauffeurs, por ano—entre	360\$00 600\$00
12. Chefes de estações centrais telefónicas, por ano	384\$00	Capataz, por ano	360\$00
13. Telefonistas effectivas: Até 10 anos de serviço efectivo, por ano Com mais de 10 anos de serviço efec- tivo, por ano	240\$00 300\$00	Cocheiros, por ano—entre	294\$00 336\$00
14. Ajudantes effectivos: Até 10 anos de serviço efectivo, por ano Com mais de 10 anos de serviço efec- tivo, por ano	222\$00 276\$00	Ferrador, por ano	354\$00
15. Semafóricos: Até 5 anos de serviço efectivo, por ano. De 5 a 10 anos de serviço efectivo, por ano	300\$00 354\$00	Ajudante de ferrador, por ano	264\$00
De 10 a 20 anos de serviço efectivo, por ano	420\$00	Correioiro, por ano	288\$00
De 20 a 30 anos de serviço efectivo, por ano	480\$00	Tratador, por ano	234\$00
Com mais de 30 anos, por ano	540\$00	28. Serventes: Até 10 anos de serviço efectivo, por ano Com mais de 10 anos de serviço efec- tivo, por ano	240\$00 300\$00
16. Chefes de guarda-fios: Até 5 anos de serviço efectivo na clas- se, por ano	354\$00	29. Supranumerários: Telefonista, por dia	565
Com mais de 5 anos de serviço efectivo na classe, por ano	420\$00	Carteiro e boletineiro, por dia	570
17. Chefe do pessoal menor, por ano	480\$00	Distribuidor: quando em substituição dos de 1.ª classe, por dia	560
18. Contínuos: Até 5 anos de serviço efectivo na sua categoria, por ano	354\$00	Distribuidor: quando em substituição dos de 2.ª classe, por dia	550
Com mais de 5 anos de serviço efectivo na sua categoria, por ano	420\$00	Serventes	565
19. Divisores dos correios ou dos telégrafos, por ano	480\$00	§ 1.º As diuturnidades para os efeitos da applicação deste artigo são contadas por dias de serviço prestado, considerando-se também como tal os dias de licença con- cedidos nos termos do artigo 419.º	
20. Carteiros e boletineiros effectivos: Até 5 anos de serviço efectivo, por ano De 5 a 10 anos de serviço efectivo, por ano	252\$00 324\$00	§ 2.º A melhoria de vencimentos consignada neste artigo só aproveita aos funcionários na actividade de serviço, percebendo os inactivos os vencimentos ou jor- nais a que tinham direito à data da promulgação desta organização.	
De 10 a 20 anos de serviço efectivo, por ano	354\$00	§ 3.º As funções de mestres de oficinas podem ser desempenhadas por mecânicos.	
Com mais de 20 anos de serviço efec- tivo, por ano	420\$00	Art. 461.º As gratificações de exercício e subsídios de residência e para fardamento do pessoal, a que se refere esta organização, são os seguintes:	
21. Mecânicos por ano, entre	624\$00 540	1. Administrador geral, por ano	400\$00
22. Ajudantes de mecânicos, por dia, entre .	580	2. Directores, por ano	300\$00
23. Guarda-fios: Até 5 anos de serviço efectivo, por ano De 5 a 10 anos de serviço efectivo, por ano	216\$00 252\$00	3. Chefes de divisão, servindo de inspectores, por ano	300\$00
Com mais de 10 anos de serviço efec- tivo, por ano	288\$00	4. Chefes de divisão, por ano	180\$00
24. Distribuidores de 1.ª classe: Até 5 anos de serviço efectivo, por ano De 5 a 15 anos de serviço efectivo, por ano	234\$00 300\$00	5. Primeiros e segundos officiaes colocados nos serviços internos da Administração Ge- ral, por ano	150\$00
Com mais de 15 anos de efectivo ser- viço, por ano	324\$00	6. Terceiros officiaes e aspirantes, nas condi- ções dos anteriores, por ano	120\$00
		Ajudantes nas condições deste numero, e telefonista em serviço na Adminis- tração Geral por ano	72\$00
		7. Aos funcionários diplomados com os cursos de engenharia electrotécnica e tele- gráfica, de electrotecnia, mecânico eléc- trico e especial de telégrafos, aos fun- cionários nas condições do § 9.º do artigo 473.º deste decreto, aos engenhei- ros, condutores e desenhadores do corpo de engenharia civil, em serviço da Admi-	

nistração Geral; além doutra gratificação do exercício que percibam:	
Directores, chefes de divisão e engenheiros civis, por ano	150\$00
Primeiros e segundos oficiais e condutores, por ano	120\$00
Terceiros oficiais, aspirantes e desenhadores, por ano	90\$00
8. Chefes dos serviços dos correios, dos telégrafos e telefones, das encomendas postais, das ambulâncias postais, por ano	240\$00
9. Chefes do serviço de transportes, dos armazéns gerais, da verificação técnica do material, do laboratório electrotécnico, por ano	200\$00
10. Chefes dos serviços dos correios telégrafos e telefones:	
Nos distritos cuja chefia pertence a um primeiro oficial, por ano	240\$00
Nos distritos cuja chefia pertence a um primeiro ou segundo oficial, por ano	180\$00
11. Primeiros, segundos ou terceiros oficiais chefes de secções electrotécnicas, telegráficas ou telefónicas, por ano	180\$00
Aos auxiliares técnicos das mesmas secções, por ano	150\$00
12. Terceiros-officiais e aspirantes em serviços de secretaria, que não se achem comprehendidos no n.º 6.º d'este artigo, por ano	90\$00
Ajudantes nas condições d'este número, por ano	60\$00
13. Primeiros ou segundos oficiais, chefes das secções dos serviços dos correios, dos telégrafos, das secções da secretaria do districto de Lisboa, das encomendas postais, das ambulâncias e chefe da fiscalização da posta interna, por ano	150\$00
14. Terceiros oficiais e aspirantes em exercício nas 5.ªs secções das estações centrais dos correios, por ano	60\$00
15. Terceiros oficiais e aspirantes fiscais da posta interna em Lisboa e Porto, por ano	90\$00
16. Sub-chefes das secções a que se refere o n.º 13.º, por ano	120\$00
17. Chefes de turno:	
Das estações centrais telegráficas, por ano	120\$00
Da Estação Telégrafo-Postal de Coimbra	90\$00
18. Fiscais de manipulação e fiscais dos boletineiros nas estações centrais telegráficas, por ano	90\$00
19. Officiais chefes de estações radiotelegráficas de 1.ª classe, por ano	300\$00
Outros oficiais e aspirantes em serviço nas mesmas estações, por ano	240\$00
20. Officiais chefes de estações radiotelegráficas de 2.ª classe, por ano	250\$00
Outros oficiais e aspirantes em serviço nas mesmas estações, por ano	200\$00
21. Officiais chefes de estações radiotelegráficas de 3.ª classe, por ano	200\$00
Outros oficiais e aspirantes em serviço nas mesmas estações, por ano	150\$00
22. Chefe de Estação Telégrafo-Postal de Coimbra, por ano	180\$00
23. Officiais e aspirantes no desempenho das funções de chefes das estações telégrafo-postais de 1.ª classe, excluída a de Coimbra, por ano	120\$00
24. Chefes de estação telégrafo-postais urbanas de Lisboa e Porto, por ano	60\$00
Chefes de estação telégrafo-postais de 2.ª classe, excluídas as anteriores, por ano	48\$00
Chefes de estação telégrafo-postais de 3.ª e 4.ª classe, por ano	36\$00
25. Encarregados de estações postais urbanas:	
Com serviço de vales, por ano	48\$00
Sem serviço de vales, por ano	30\$00
26. Chefes de estações que desempenham o serviço de vales ou cobranças:	
Além da respectiva percentagem, por ano	20\$00
27. Chefes de estações centrais telefónicas, por ano	60\$00
28. Chefe do pessoal menor, por ano	90\$00
29. Contínuos, carteiros, boletineiros e serventes, excluídos os carteiros em serviço na 5.ª Secção, por dia	\$10
30. Divisores, carteiros chefes de grupo e carteiros em serviço na 5.ª Secção, por dia	\$15
31. Contínuos que sirvam de chefes do pessoal menor nas estações centrais dos correios e telégrafos, por ano	60\$00
32. Aos guarda-fios em exercício nas cidades de Lisboa e Porto e aos que tiverem a seu cargo a conservação e reparação das linhas ao longo da linha férrea de Lisboa ao Porto e das redes telefónicas intra-urbanas, por dia	\$10
33. A título de subsídio para fardamento e nas condições e com as obrigações estabelecidas no regulamento de uniformes, haverá os seguintes abonos anuais:	
Contínuos, carteiros e boletineiros, <i>chauffeurs</i> e cocheiros e os serventes em serviço na Administração Geral e nas escolas	24\$00
Distribuidores	12\$00
Chefes de guarda-fios, guarda-fios e serventes, excluídos os acima indicados, e tratadores	10\$00
Os distribuidores e serventes supranumerários só têm direito ao abono a que se refere este número, quando tenham prestado serviço num período não inferior a sessenta dias, a contar da data da sua admissão.	
34. A título de subsídio de residência haverá os seguintes abonos anuais:	
Administrador geral	108\$00
Directores	84\$00
Chefes de divisão e tesoureiro	72\$00
Officiais, fiéis e aspirantes:	
Em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal	60\$00
Nas outras cidades	48\$00
Ao restante pessoal do serventia vitalícia e de menor categoria:	
Em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal	48\$00
Nas outras cidades	36\$00
Aos supranumerários é extensivo este abono na proporção do tempo que servirem.	

§ 1.º É exceptuado do abono a que se refere o número anterior d'este artigo o pessoal que resida em casa do Estado ou paga pelo Estado.

§ 2.º As gratificações de exercício e subsídios a que se refere este artigo não estão sujeitos a desconto de espécie alguma.

§ 3.º As gratificações de exercício fixadas neste artigo deixarão de ser abonadas aos empregados que não desempenhem efectivamente o serviço e reverterão a favor de quem o desempenhar ou para a Administração Geral, quando não haja substituição d'esses empregados.

Em qualquer caso não se abonará ao substituto o vencimento de exercício que por lei lhe pertença, accumulado com o do lugar que tenha de substituir.

§ 4.º A todos os funcionários dos quadros da Administração Geral, na situação de actividade e cujo vencimento de categoria não exceda 1.500\$00, será concedido um suplemento mensal de 15\$00. Aos supranumerários é extensivo este abono na proporção do tempo em que servirem.

§ 5.º O funcionário que contribua para a Caixa de Aposentações com a cota correspondente à soma do seu vencimento de categoria e do suplemento a que se refere o parágrafo antecedente terá direito à pensão de aposentação correspondente ao total, devendo declarar, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação d'este decreto, se deseja utilizar esta regalia.

§ 6.º Para o efeito de descontos, o suplemento a que refere o § 4.º é considerado como gratificação de exercício, resalvando-se o disposto no parágrafo antecedente.

Art. 462.º Serão abonadas as gratificações seguintes:

1. a) Aos professores do curso especial da Escola, por ano 240\$00
- b) Aos professores dos cursos elementar e complementar das Escolas, por ano 180\$00
- c) Aos instrutores do ensino pratico das Escolas, por ano. 180\$00
2. Aos funcionários que nas direcções forem encarregados do arquivo o aos que desempenhem as funções de secretários das Escolas, por ano. 120\$00
3. Aos empregados das estações contrais telegráficas e das estações telégrafo-postais de 1.ª classe a gratificação de 500(2) por cada operação de taxação, transmissão, recepção, trânsito o expedição de telegramas officiaes e particulares.
4. Aos empregados da Estação Central Telegráfica de Lisboa que desempenhem serviços especiais de telegramas do serviço, conferência, leitura, reclamações, e serviço marítimo, gratificação mensal 5\$00
5. Aos empregados da Estação Central Telegráfica do Porto, em condições identicas às do número anterior, exceptuando os serviços de reclamações o marítimos, a gratificação mensal de 5\$00
6. Aos actuais empregados das estações contrais telegráficas de Lisboa e Porto enquanto tiverem a seu cargo a conservação das pilhas, a gratificação mensal de 6\$00
7. Ao empregado encarregado da confecção dos sobrescritos para os endereços abreviados, a gratificação mensal de 7\$00
8. Aos actuais empregados encarregados da conservação dos aparelhos Hughes da Estação Central Telegráfica de Lisboa, enquanto desempenharem este serviço, a gratificação mensal de 10\$, e ao da Estação Central Telegráfica do Porto, nas mesmas condições, a de 8\$00

9. Aos empregados encarregados da conservação dos aparelhos Hughes nas outras estações onde esse serviço não esteja a cargo da secção telegráfica respectiva, a gratificação mensal de 4\$00
10. Aos boletineiros das 1.ª Secções das Estações Centrais Telegráficas de Lisboa o Porto, encarregados do fornecimento de selos às estações urbanas, a gratificação mensal de 5\$00
11. Aos boletineiros encarregados da cobrança e reembolso da diferença de taxas dos telegramas, a gratificação mensal de 3\$00
12. Aos continuos ou serventes incumbidos da marcação dos vales do correio, do os coordenar o imprimir os nomes das localidades, por ano 90\$00
13. Aos continuos e serventes encarregados da inutilização dos vales do correio pagos na tesouraria da Administração Geral, por ano 36\$00
14. Ao pessoal em serviço em estações somatónicas e radiotelegráficas situadas em pontos de difficil acesso ou distantes da povoação 10 quilómetros ou mais, por dia 840

§ único. As gratificações a que se refere este artigo não estão sujeitas a desconto de espécie alguma.

Art. 463.º Os abonos para falhas são os seguintes:

1. Ao tesoureiro pagador e aos fiéis de 1.ª classe 240\$00
2. Aos fiéis de 2.ª classe e ao proposto do tesoureiro 180\$00
3. Aos fiéis de 3.ª classe 120\$00
4. Aos empregados que servirem de ajudantes do tesoureiro pagador e dos fiéis de 1.ª classe 150\$00
5. Aos empregados que servirem de ajudantes dos fiéis de 2.ª classe 120\$00
6. Aos empregados que servirem de ajudantes dos fiéis de 3.ª classe 90\$00

§ 1.º Ao tesoureiro pagador e aos fiéis, quando substituídos pelos seus propostos legais, são mantidos todos os abonos para falhas inerentes aos seus cargos.

§ 2.º Fora das condições do parágrafo anterior o abono para falhas deixa de ser abonado aos empregados que deixem de exercer o lugar e reverterão a favor de quem o desempenhar, ou para a Administração Geral quando não haja substituição d'esses empregados.

Em caso algum se abonará ao substituto a verba para falhas que por lei lhe pertença, accumulada com a do lugar que provisoriamente tenha de exercer.

§ 3.º O abono para falhas não é accumulável com gratificação de exercício.

§ 4.º Os abonos de que trata este artigo também não são sujeitos a descontos de espécie alguma.

Art. 464.º Por serviço extraordinário haverá os seguintes abonos:

1. Aos chefes de turnos, terceiros officiaes o aspirantes que fazem extraordinariamente serviços além do que lhes competir por escala, por cada seto horas Um dia de vencimento de categoria.
2. Aos chefes de turnos das estações contrais telegráficas que fizerem serviço consecutivo das 6 às 8 horas 1\$20
3. Aos terceiros officiaes o aspirantes nas condições do número anterior e aos que nas mesmas condições fizerem serviço nas estações radiotelegráficas 1\$00

4. Aos terceiros oficiais e aspirantes das estações telégrafo-postais de horário normal permanente que fizerem serviço consecutivo das 0 às 8 horas \$60
5. Aos divisores dos telégrafos e aos boletineiros nas condições do n.º 2.º \$60
6. Ao pessoal das estações centrais telefônicas que fizerem serviço consecutivo das 0 às 8 horas \$60
7. Aos empregados das estações centrais dos correios e ao pessoal do serviço de transportes pelo serviço de madrugadas começado às 6 horas ou antes:
 - As chefes e sub chefes das secções \$60
 - Aos outros oficiais e aos aspirantes \$50
 - Aos contínuos \$40
 - Aos serventes e pessoal do serviço de transportes \$30
8. Aos empregados dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto e aos das estações dos correios e telégrafos das capitais dos distritos das ilhas adjacentes que, por necessidade urgente e falta de pessoal, forem obrigados a desempenhar trabalhos extraordinários, ou que, por motivo de chegada de paquetes, tenham de demorar-se no serviço, por cada sete horas além do que competir por escala ao empregado Um dia de vencimento de categoria.
9. Nas estações telégrafo-postais de horário limitado, o serviço desempenhado das 17 às 19 horas, no verão, e das 16 às 17, no inverno, será considerado extraordinário, abonando-se por cada sete horas desse serviço Um dia de vencimento de categoria.
10. Aos divisores dos correios pelos serviços de madrugadas, quando este começar às 6 horas, ou antes, a cada um \$40
11. Aos carteiros que houverem de se apresentar de madrugada para marcação de correspondência e outros serviços de correios de Lisboa e Porto, quando o serviço começar às 6 horas, ou antes, a cada um, por madrugada \$40

§ 1.º As gratificações marcadas neste artigo pertencem a quem exercer efectivamente o respectivo cargo. O empregado que substituir interinamente outro no desempenho do lugar a que pertença gratificação receberá, durante os dias que servir, a parte da mesma gratificação que deixar de ser abonada ao empregado substituído.

§ 2.º O Governo fixará a cota que deve ser abonada aos empregados incumbidos do pagamento e da emissão de vales telegráficos e de correios.

§ 3.º O serviço extraordinário de que trata o n.º 1.º é unicamente o de taxaço, transmissão, recepção e distribuição de telegramas fora das horas de serviço normal das estações e por absoluta falta de pessoal ou ocorrências extraordinárias que o justifiquem; o abono respectivo só terá lugar com prévia autorização do Administrador Geral.

§ 4.º O abono pelo serviço extraordinário de que trata o n.º 8.º só terá lugar pela chegada de paquetes quando o número de empregados não seja suficiente. A recepção ou expedição de correspondências postais só dá lugar a abonos por serviço extraordinário nas estações centrais dos correios de Lisboa e Porto e nas estações das capitais dos distritos administrativos das ilhas dos Açores e Madeira, nos termos que forem determinados pelo Administrador Geral. Qualquer que seja a hora da

chegada ou partida das malas, este serviço é considerado como normal nas outras estações salvo o disposto no § 6.º

§ 5.º O serviço ordinário desempenhado pelos empregados nas estações das capitais dos distritos e restantes estações de 1.ª classe não durará, em cada vinte e quatro horas, mais de sete horas.

§ 6.º É considerado como extraordinário todo o serviço de ambulâncias, de estações, e de construção e reparação de linhas, desempenhado no período compreendido entre as 0 e 24 horas, aos domingos e feriados nacionais, pelo pessoal dependente da Administração Geral.

Ao pessoal ambulante do serviço de ambulâncias que desempenhar o respectivo serviço e aos carteiros de Lisboa e Porto que executarem o serviço de distribuição que lhes competir nos referidos dias é fixado o abono do serviço extraordinário em um dia de vencimento.

Aos distribuidores de 1.ª e 2.ª classes e rurais que fizerem o serviço de distribuição que lhes pertence é fixado o referido abono em quatro horas.

O número de horas a abonar pelo serviço de chegada e partida de malas desempenhado pelas estações, excluídas as centrais de Lisboa e Porto, aos domingos e feriados nacionais, será fixado em tabelas organizadas pela Administração Geral.

Art. 465.º Fora dos casos previstos no artigo antecedente, qualquer abono por serviço extraordinário só poderá ser válido com autorização prévia do Administrador Geral, para cada caso em especial.

§ 1.º Os funcionários que mandarem executar serviços extraordinários, cuja importância exceda a verba autorizada, serão responsáveis pelo pagamento do excessivo.

§ 2.º Os funcionários que receberem qualquer abono por serviços extraordinários e que se averigie não ter sido feito nos precisos termos do artigo 464.º serão obrigados a restituí-lo à Administração Geral.

§ 3.º Os encarregados da verificação das folhas das gratificações que, por falta de observância da lei, derem lugar a fazer-se indevidamente algum pagamento, serão punidos disciplinarmente.

§ 4.º Para os abonos designados nos n.ºs 1.º, 8.º e 9.º do artigo antecedente, somar-se hão mensalmente as horas em que, em cada dia, o empregado tiver feito serviço extraordinário a mais das que lhe competirem segundo a distribuição do serviço em vigiar, e o total será dividido por 7; o cociente determina o número de dias de vencimento a abonar como gratificação. As fracções de sete horas serão pagas na proporção. Não entra no cómputo de que trata este parágrafo o tempo que tiver sido empregado em receber ou transmitir os telegramas depositados durante o período de serviço normal, desde que esse tempo não exceda a trinta minutos depois da hora do encerramento das estações.

§ 5.º O serviço de madrugada, de que tratam os n.ºs 7.º, 10.º e 11.º do artigo 464.º, prolongar-se há até as 10 horas sem dar direito a qualquer outra remuneração.

§ 6.º Os serviços extraordinários, de que tratam os n.ºs 1.º e 8.º, são obrigatórias para os empregados que para os mesmos forem escolhidos pelos chefes de serviço, considerando-se falta não justificada a escusa ao seu desempenho sem motivo atendível.

§ 7.º O serviço extraordinário pela chegada de paquetes será desempenhado em cada secção pelo respectivo chefe ou sub-chefe e pelos terceiros oficiais, aspirantes, contínuos, carteiros e serventes que forem indispensáveis.

Art. 466.º Aos empregados que viajarem por motivo de serviço serão feitos os seguintes abonos:

A) Ajudas de custo	
Administrador geral	5600
Directores	3550

Chefes de divisão e tesoureiro pagador . . .	3500
Primeiros e segundos oficiais e fiéis de 1.ª e 2.ª classes	2550
Terceiros oficiais e fiéis de 3.ª classe	2500
Aspirantes, chefes de estação, semaforicos, telefonistas, ajudantes e mecânicos	1550
Chefes de guarda-fios e <i>chauffeurs</i>	1500
Restante pessoal	580

B) Despesas de transporte

a) Ao Administrador Geral, directores, chefes de divisão, engenheiros, tesoureiro, oficiais, fiéis, condutores do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em carruagem de 1.ª classe ou em 1.ª câmara;

b) Aos aspirantes, desenhadores do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil e aos chefes de estação, telefonistas, semaforicos, ajudantes, mecânicos e chefes de guarda-fios, em carruagem de 2.ª classe ou em 2.ª câmara;

c) Aos outros empregados, em carruagem de 3.ª classe ou em 3.ª câmara;

d) Os abonos para transporte em estrada ordinária serão feitos na razão de \$08 por quilómetro no continente da República e na razão de \$15 nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Aos funcionários nomeados, em comissão, para serviço em estações, poderá ser adiantada a importância correspondente a quinze dias de ajuda de custo, descontando-se o saldo no vencimento do mês imediato, quando a duração da comissão for inferior a quinze dias.

§ 2.º Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 467.º Aos empregados transferidos por conveniência do serviço será abonada a despesa de transporte deles e das suas famílias, considerando-se, para este efeito, família do empregado, o cônjuge e filhos, seus pais e irmãos, quando forem sustentados pelo empregado no domicílio deste. Estes abonos a cada pessoa de família serão iguais aos que por lei competirem ao empregado. O funcionário em comissão temporária ou serviço extraordinário, terá direito ao abono das despesas de transporte da família quando a sua duração for superior a três meses.

§ 1.º Além dos abonos a que se refere este artigo, o funcionário transferido por conveniência de serviço terá direito a um subsídio de 40\$, se for casado, ou de 20\$, quando solteiro, que poderá ser satisfeito na ocasião da transferência.

§ 2.º Não dão direito a qualquer abono as transferências feitas a pedido do empregado.

§ 3.º Não será abonada a despesa de transporte às pessoas da família dos empregados quando não provem com os devidos documentos que se acham nas condições previstas neste artigo.

§ 4.º Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 468.º Aos chefes de guarda-fios e guarda-fios será feito o abono pelos trabalhos de campo nos termos fixados no regulamento.

Art. 469.º Aos empregados do serviço ambulante das ambulâncias postais e aos agentes postais embarcados serão, em lugar de viagens, abonadas ajudas de custo.

§ 1.º Nos casos em que por absoluta falta de pessoal um empregado tenha de seguir para nova viagem no mesmo dia em que tenha chegado duma viagem completa—ida e volta—será esse dia abonado pelo dobro.

§ 2.º Quando, na falta de um terceiro oficial, seja um aspirante quem desempenhe as funções de chefe de ambulância, as ajudas de custo a abonar-lhe, para os efeitos deste artigo, serão consideradas como de terceiro oficial.

§ 3.º Aos empregados que desempenhem funções de

contínuos das ambulâncias ou de condutores de malas fechadas a ajuda de custo diária é fixada, para os efeitos deste artigo, em 1\$20 para os primeiros e em 1\$ para os segundos, percebendo as mesmas importâncias, quando retidos em qualquer parte do percurso, por motivo de serviço.

§ 4.º Aos empregados que desempenhem funções de contínuos encarregados da guarda, conservação e limpeza do material das ambulâncias e da marcação das correspondências da última hora ou outros serviços na estação da gare central dos caminhos de ferro de Lisboa e Porto é abonado, por cada dia de serviço, \$30.

§ 5.º Os abonos, de que trata este artigo, não estão sujeitos a descontos de espécie alguma.

SECÇÃO VIII

Quadro do pessoal

Art. 470.º O pessoal para os diferentes serviços a cargo da Administração Geral será formado:

1.º Dos funcionários do quadro comum;

2.º Dos funcionários do quadro dos serviços dos correios;

3.º Dos funcionários do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos;

4.º Dos funcionários do corpo de engenharia civil e seus auxiliares;

5.º Dos funcionários estranhos aos quadros.

Art. 471.º O pessoal do quadro comum compõe-se:

1.º De 1 administrador geral;

2.º De 1 tesoureiro pagador;

3.º De 600 aspirantes;

4.º De — chefes de estação telégrafo-postal;

5.º De — ajudantes;

6.º De 1 chefe do pessoal menor;

7.º De 30 contínuos;

8.º De 250 serventes.

§ 1.º Os aspirantes, ajudantes, contínuos e serventes serão colocados pelo Administrador Geral conforme melhor convier aos serviços.

§ 2.º Além dos funcionários indicados haverá serventes supranumerários para substituir os efectivos nos seus impedimentos, ou para os reforçar quando o serviço o exija e seja autorizado pelo Administrador Geral.

§ 3.º O número de serventes supranumerários não deverá exceder, em regra, um quinto do número dos efectivos.

Art. 472.º O pessoal do quadro dos serviços dos correios compõe-se:

1.º De 1 director;

2.º De 9 chefes de divisão;

3.º De 28 primeiros oficiais;

4.º De 40 segundos oficiais;

5.º De 200 terceiros oficiais;

6.º De 3 fiéis de 1.ª classe;

7.º De 1 fiel de 2.ª classe;

8.º De 2 fiéis de 3.ª classe destinados às 2.ª secções dos serviços das ambulâncias;

9.º De 45 divisores dos correios;

10.º De 600 carteiros destinados às cidades de Lisboa e Porto;

11.º De 317 distribuidores de 1.ª classe, destinados às capitais de distrito e às seguintes localidades: Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães, Setúbal, Lamego, Tomar, Vila Nova de Gaia, Chaves e Régua;

12.º De 435 distribuidores de 2.ª classe;

13.º De — distribuidores rurais;

14.º Do pessoal para o serviço de transportes:

Chauffeurs;

Capataz;

Cocheiros;

Ferrador

Ajudante de ferrador;
Correioiro;
Tratadores.

§ 1.º O Director terá a seu cargo a Direcção dos Serviços de Exploração Postal; os nove chefes da divisão terão a seu cargo, respectivamente, a 2.ª Divisão da Direcção da Secretaria e Pessoal, as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Divisões da mesma Direcção, a 4.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade e as Inspekções dos Serviços Postais. Os demais funcionários indicados neste artigo serão, pelo Administrador Geral, colocados como as conveniências do serviço indicarem, dentro do quadro da especialidade e onde o mesmo artigo determina.

§ 2.º Além dos funcionários indicados neste artigo haverá, como estranhos aos quadros, encarregados de estações postais, de postos de correio e depositários de caixas, conforme as exigências do serviço; carteiros e distribuidores supranumerários para substituírem os efectivos nos seus impedimentos ou para os reforçarem quando o serviço o exija e for autorizado pelo Administrador Geral, devendo os distribuidores supranumerários substituir os distribuidores de 1.ª e 2.ª classe e rurais.

§ 3.º O número de carteiros e de distribuidores supranumerários não deverá exceder, em regra, um quinto do número dos efectivos.

Art. 473.º O pessoal do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos compõe-se:

- 1.º De 4 directores.
- 2.º De 12 chefes de divisão.
- 3.º De 40 primeiros oficiais.
- 4.º De 64 segundos oficiais.
- 5.º De 400 terceiros oficiais.
- 6.º De 2 fiéis de 1.ª classe.
- 7.º De 8 fiéis de 2.ª classe, destinados, um a cada uma das estações de Coimbra, Braga, Funchal, Santarém, Viseu, Évora e dois aos armazéns gerais.
- 8.º De 18 fiéis de 3.ª classe, destinados, um a cada uma das estações de Angra, Aveiro, Beja, Bragança, Castelo Branco, Faro, Guarda, Horta, Leiria, Setúbal, Ponta Delgada, Portalegre, Viana do Castelo, Vila Real, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Elvas.
- 9.º De — chefes de estação central telefónica.
- 10.º De 53 semaforicos.
- 11.º De — telefonistas.
- 12.º De — mecânicos.
- 13.º De — ajudantes de mecânicos.
- 14.º De — chefes de guarda fios.
- 15.º De — guarda-fios.
- 16.º De 16 divisores dos telégrafos.
- 17.º De 280 boletineiros destinados às cidades de Lisboa e Porto.

§ 1.º Os 4 directores terão a seu cargo, respectivamente, a Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal, a Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica, a Direcção dos Serviços Electrotécnicos e a Direcção dos Serviços de Contabilidade; os 12 chefes de divisão terão a seu cargo, respectivamente, as 1.ª e 3.ª Divisões da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal, as 1.ª, 2.ª e 3.ª Divisões da Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica, as 1.ª e 2.ª Divisões da Direcção dos Serviços Electrotécnicos, as 1.ª e 2.ª Divisões da Direcção dos Serviços de Contabilidade, as Inspekções dos Serviços Telográficos e Telefónicos e a Direcção das Escolas de Correios e Telégrafos. Os demais funcionários indicados neste artigo serão, pelo Administrador Geral, colocados como as conveniências do serviço indicarem dentro do quadro da especialidade e onde o mesmo artigo determina.

§ 2.º Além dos funcionários indicados neste artigo haverá, como estranhos aos quadros, encarregados de estações telefonia-postais, telefonistas e boletineiros supranumerários para substituírem os efectivos nos seus impedi-

mentos ou para os reforçar quando o serviço o exija, e trabalhadores para o efeito do § 1.º do art. 123.º

§ 3.º O número de boletineiros supranumerários não deverá exceder, em regra, $\frac{1}{4}$ do número dos efectivos.

§ 4.º O curso complementar das Escolas de Correios e Telégrafos habilitará o pessoal que tiver de desempenhar os cargos do 2.º ordm, de chefes de turno nas estações telegráficas contraís de Lisboa, Porto e Coimbra, de dirigentes da manipulação de aparelhos especiais, e quaisquer outros cargos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

§ 5.º O curso especial da Escola de Correios e Telégrafos de Lisboa (engenharia telegráfica), habilitará o pessoal que tiver de desempenhar os cargos seguintes:

O Director, os 3 chefes de divisão e 3 primeiros ou segundos oficiais das Divisões dos Serviços de Exploração Eléctrica, o chefe da 1.ª divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos, os primeiros, segundos e terceiros oficiais que desempenharem serviços técnicos na mesma Divisão; o Director das Escolas de Correios e Telégrafos, os Inspectores dos Serviços Telográficos e Telefónicos, o chefe do Serviço dos Armazéns Gerais e os oficiais que ali desempenharem serviços técnicos, o chefe do Serviço de Verificação Técnica e os oficiais que ali desempenharem serviços técnicos, os chefes dos serviços telegráficos das cidades de Lisboa e Porto, e os chefes das 1.ª secções dos mesmos serviços, os chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos, os chefes das estações radiotelegráficas, os chefes das secções telegráficas e telefónicas e os oficiais e aspirantes que ali desempenharem serviços técnicos.

§ 6.º O curso de engenharia electrotécnica habilitará o pessoal que tiver de desempenhar os cargos seguintes:

O chefe da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e os oficiais que desempenharem serviços técnicos na mesma Divisão, os chefes das secções de indústrias eléctricas e os oficiais que ali desempenharem serviços técnicos, o chefe do serviço do Laboratório Electrotécnico e os oficiais que ali desempenharem serviços técnicos, o encarregado dos serviços de iluminação eléctrica dos Ministérios e os seus auxiliares.

§ 7.º O cargo de Director dos Serviços Electrotécnicos será exercido por funcionário habilitado com o curso de engenharia electrotécnica ou de engenharia telegráfica.

§ 8.º O pessoal que actualmente desempenha os cargos indicados nos §§ 4.º, 5.º e 6.º deste artigo continuará exercendo os mesmos cargos, tendo-se em consideração o disposto no artigo 361.º

§ 9.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá encarregar do desempenho dos serviços técnicos, dependentes da Direcção dos Serviços Electrotécnicos, os funcionários que tenham dado provas de competência na construção e conservação de linhas e na fiscalização de indústrias eléctricas.

CAPÍTULO XIII Disposições diversas

Art. 474.º O Governo publicará os regulamentos necessários para o cumprimento exacto de todas as disposições deste decreto e nomeadamente os seguintes:

- 1.º Regulamento dos serviços dos correios;
- 2.º Regulamento dos serviços telegráficos, telefónicos, radiotelegráficos e semaforicos, desempenhados pelas estações;
- 3.º Regulamento do estabelecimento, conservação e fiscalização de linhas e estações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e semaforicas a cargo da Administração Geral;
- 4.º Regulamento da fiscalização das linhas e estações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e semaforicas a cargo de particulares;

5.º Regulamento das indústrias eléctricas e da sua fiscalização;

6.º Regulamento do Laboratório Electrotécnico;

7.º Regulamento da verificação técnica do material;

8.º Regulamento prescrevendo as condições técnicas a que devem satisfazer as instalações eléctricas sob o ponto de vista de segurança, o qual deve ser sujeito a revisão periódica;

9.º Regulamento para o serviço da tracção eléctrica;

10.º Regulamento dos armazéns gerais;

11.º Regulamento da Biblioteca;

12.º Regulamento do ensino profissional;

13.º Regulamento do serviço de inspecções;

14.º Regulamento dos serviços de contabilidade;

15.º Regulamento dos serviços da tesouraria;

16.º Regulamento dos serviços da Caixa Económica Postal;

17.º Regulamento das admissões e promoções de pessoal;

18.º Regulamentos das oficinas;

§ único. Nos regulamentos referidos neste artigo serão estabelecidas as tarifas, as penalidades e bem assim as atribuições não previstas neste decreto.

Art. 475.º Fica a Administração Geral autorizada a publicar as instruções necessárias para a execução de todos os regulamentos, e as convenientes acêrca das providências a tomar nos casos de accidentes pessoais causados pelas correntes eléctricas.

Art. 476.º Fica garantido o direito de que tratam os artigos 19.º e 20.º da regulamentação de 13 de Agosto de 1824, unicamente aos empregados que em 7 de Julho de 1880 pertenciam aos quadros da antiga Direcção Geral dos Correios e Postas do Reino ou das administrações centrais suas dependentes, e aos aposentados que tiverem servido nos mesmos quadros.

§ único. A disposição d'este artigo applica-se não só aos empregados que continuarem ao serviço da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, como àqueles que tenham sido ou forem colocados, não sendo a seu requerimento, em qualquer outro ramo de serviço público.

Art. 477.º É mantida a Caixa de Reformas e Socorras do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, criada por decreto de 23 de Janeiro de 1905, com a organização que presentemente tem, ficando, porém, a sua administração directamente a cargo da Direcção dos Serviços de Contabilidade.

§ 1.º É fixado em 1.500\$ o subsídio anual a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Janeiro de 1905.

§ 2.º Os serviços da secretaria da Caixa de Reformas serão dirigidos por um primeiro ou segundo official da Direcção dos Serviços de Contabilidade, que acumulará essas funções com as que desempenhar na mesma Direcção.

Art. 478.º (transitório). Na direcção dos serviços da secretaria da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais será conservado o funcionário que actualmente desempenha as funções de vogal secretário da comissão administrativa.

Art. 479.º É mantida a Caixa de Auxílio para os empregados dos correios e telégrafos, criada pela carta de lei de 7 de Julho de 1880 e autorizada por diplomas posteriores.

§ 1.º A Caixa de Auxílio terá estatutos aprovados pelo Governo, devendo o respectivo processo correr pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, o conservará o seu carácter especial, podendo funcionar como «sociedade de socorro mútuo» e realizar operações de crédito em benefício dos associados.

Terão direito a ser inscritos como sócios da Caixa todos os empregados dos correios e telégrafos, qualquer

que seja a sua situação e que não contem mais de sessenta anos de idade, sendo, porém, obrigatória a inscrição de todos os empregados de serventia vitalícia nomeados posteriormente à data da publicação da presente lei, quando, além de não terem atingido sessenta anos de idade, não forem sócios do Montepio Official. Não perdem a qualidade de sócios da Caixa os empregados dos correios e telégrafos que tenham sido ou vierem a ser colocados em qualquer outra Repartição do Estado, ou aposentados, e os que em 14 de Agosto de 1892 pertencessem ao quadro do serviço de faróis, contanto que uns e outros contribuam com as respectivas cotas.

§ 2.º O Governo concederá à Caixa de Auxílio, em cada ano, um subsídio em dinheiro não inferior a 5.000\$. Além d'este subsídio anual reverterão a favor da Caixa de Auxílio as seguintes receitas:

1.º O produto da venda dos objectos de ouro, prata, pedras preciosas e quaisquer outros valores encontrados em cartas ou maços;

2.º Os valores ao portador encontrados em maços ciutados;

3.º O produto da venda dos jornais, impressos, manuscritos sem carácter epistolar, amostras, caixas, encomendas postais e outros objectos caídos em refugo;

4.º O produto da venda do material e impressos dos correios e telégrafos, considerados inúteis para o serviço;

5.º O excesso das taxas telegráficas que não puder ser restituído aos expedidores;

6.º O produto das multas que não constituam receita das Caixas de Aposentações e Reformas e forem impostas por motivo de irregular execução dos serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, e doutras que fôrem applicadas por motivo de contravenção das disposições desta organização e dos seus regulamentos.

§ 3.º Serão de nomeação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de entre os associados, os cargos de presidente e secretário da direcção e o de presidente do conselho fiscal da mesma Caixa, bem como os suplentes d'estes cargos.

§ 4.º O Governo concederá à mesma Caixa a faculdade de enviar, por meio de vales de serviço, as quantias representativas dos socorros ou subsídios concedidos pelos seus estatutos e bem assim permitirá que o pagamento das jóias, cotas e prestações dos associados se faça por deducção nas respectivas folhas de vencimento.

§ 5.º O Conselho da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será sempre ouvido sobre as reformas dos estatutos da Caixa de Auxílio, e terá competência exclusiva para exercer as atribuições estabelecidas para os conselhos regionais das associações de socorros mútuos. Os acórdãos que o Conselho da Administração Geral dos Correios e Telégrafos proferir quando, no uso daquellas atribuições, se constitua em tribunal arbitral, só terão efeito depois de confirmados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sendo ouvida a Procuradoria Geral da República. Precedendo proposta do Conselho de Ministros, poderá o parecer da Procuradoria Geral da República ser emitido sobre qualquer processo, antes de proferido o respectivo acórdão.

§ 6.º No que especialmente diga respeito à Caixa de Auxílio, é da exclusiva competência da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e de delegados especiais que esta nomeie a interferência que por lei possa competir a quaisquer repartições e às autoridades administrativas, em assuntos relativos a associações de socorros mútuos.

§ 7.º Podem continuar a vigorar com as modificações resultantes d'este artigo os actuais estatutos da Caixa de Auxílio, observando-se porém pelo que diga respeito às

reformas que possam ser votadas pela assembleia geral as disposições contidas na primeira parte do § 1.º e na primeira parte do § 5.º

Art. 480.º (transitório). O director da 1.ª Direcção, extinta pelo decreto n.º 5:001 de 31 de Outubro de 1918, e que se acha na situação de adjunto do Administrador Geral, é colocado como director da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal.

Art. 481.º (transitório). O actual inspector dos serviços electrotécnicos da extinta circumscrição dos serviços dos correios e telégrafos do norte, enquanto estiver ao serviço da Administração Geral, assume a chefia da secção de indústrias eléctricas do Porto, acumulando este cargo com o da inspecção dos serviços de indústrias eléctricas ao norte do Mondego, competindo-lhe as atribuições indicadas no artigo 29.º e § 1.º do artigo 311.º deste decreto.

Não receberá vencimentos e gratificações inferiores aos que percebia, podendo optar por estes ou pelos que lhe pertencerem pela categoria que tem no corpo de engenharia civil.

Art. 482.º (transitório). Os actuais adjuntos postais e telegráficos poderão continuar nas capitais dos distritos onde foram colocados enquanto convier ao serviço. Servirão de coadjuvantes dos chefes dos respectivos distritos e continuarão percebendo a gratificação de exercício a que se refere o n.º 11.º do artigo 478.º do decreto n.º 5:001 de 31 de Outubro de 1918.

Art. 483.º (transitório). O funcionário a que se refere o § 1.º do artigo 225.º da organização de 24 de Maio de 1911, ingressa como primeiro official, no quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, contando-se-lhe a antiguidade de primeiro official, como se tivesse a referida nomeação desde a data em que foi nomeado chefe de armazéns.

Art. 484.º (transitório). Os antigos directores de correio continuarão ao serviço da Administração Geral.

Art. 485.º (transitório). O fiscal do serviço de transportes, a que se refere o artigo 501.º do decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, é considerado, para todos os efeitos, como funcionário de serventia vitalícia.

Art. 486.º Aos funcionários estranhos aos quadros dos serviços da Administração Geral que neles tenham tido ou venham a ter ingresso por motivo do disposto nesta organização ou em outras anteriores, ser-lhes há contado para todos os efeitos o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado.

Art. 487.º A Administração Geral poderá contratar, por períodos máximos de 2 anos, 2 médicos, um na cidade de Lisboa e outro na cidade do Porto, destinados ao serviço de inspecções e de assistência determinado pelo administrador geral.

Art. 488.º (transitório). O Governo, quando as necessidades de serviço o exigirem, admitirá, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, na falta de pessoal habilitado para o desempenho dos serviços das estações radiotelegráficas, indivíduos com prática de manipulação nesse ramo de telegrafia, comprovada em atestados passados por entidades oficiais, Empresas ou Companhias que utilizem a radiotelegrafia.

§.º único. Os indivíduos admitidos nos termos deste artigo serão considerados aspirantes auxiliares, com direito ao abono de vencimento e gratificações inerentes aos aspirantes a que se refere o artigo 471.º deste decreto.

Art. 489.º (transitório). Pelas disposições desta organização nenhum funcionário poderá receber menos vencimento de categoria ou exercício do que o que actualmente percebe ou percebia na vigência da organização de 24 de Maio de 1911.

Art. 490.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida, anualmente, a

constituição do pessoal dos quadros e estranho aos quadros cujo número não esteja fixado por esta organização.

Art. 491.º De dois em dois anos, reunirão em congresso, presidido pelo Administrador Geral, na sede da Administração, os Directores, os Chefes de Divisão, os Chefes de Serviço e de secção dos serviços electrotécnicos do continente, a fim de discutirem as questões relativas a serviços sob o ponto de vista da sua execução, progresso e desenvolvimento.

Art. 492.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 493.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:787

Na obra já realizada da República vê-se claramente que o problema colonial tem sido preocupação constante do parlamento e dos Governos. E nunca em Portugal se se aproximou tanto duma solução tam ajustada às necessidades modernas, tam adequada a um largo e fecundo desenvolvimento como na hora em que o princípio da autonomia administrativa ficou inscrito nas nossas leis.

A promulgação das cartas orgânicas marca por isso no grande trabalho de civilização que através de muitos séculos tem sido a colonização portuguesa o princípio duma vida nova. Vida que impõe por certo grandes responsabilidades, imperiosos deveres, actos de verdadeira coragem, e quasi de audácia, mas que ao mesmo tempo nos assegura, se os soubermos compreender, cumprir e executar, um futuro em tudo digno dum povo que tam o legítimo orgulho de ter sido o primeiro colonizador do mundo.

Os traços iniciais do plano que ao Governo se afigura indicado para a rápida realização de tam legítimas aspirações encontram-se neste diploma.

De todas as possessões portuguesas no ultramar nos chegam vozes exprimindo sempre o pensamento fundamental de que devemos por inteiramente de parte o velho sistema centralizador. A ligação, exageradamente estreita, dos órgãos administrativos duma colónia com as engrenagens burocráticas das Repartições da metrópole está clamorosamente condenada.

Os problemas a resolver, sob qualquer aspecto que se considerem, político, económico ou financeiro, não se compadecem com delongas, com inúteis formalismos, com o condenado e afrontoso regime da desconfiança mútua.

O sistema de conduzir os negócios de países diversos por meio de leis e regulamentos uniformes, indiferentemente estabelecidos e applicados, não pode subsistir. Cada uma das nessas colónias tem de ser governada com-

forme o seu modo do ser especial, os recursos de que dispõe, as condições que a caracterizam. Esse processo não pode ser praticado de longe, fora do meio em que devem ser apreciadas e ponderadas as necessidades da administração.

Os homens encarregados de levar a cabo tal tarefa, desde que mereceram, na sua escolha, a confiança dos poderes constituídos, não mais devem ser embaraçados na sua acção. Sobre eles deverá recair responsabilidade, mas a mais ampla e completa liberdade de movimentos dentro das regras que se julgou útil adoptar. Ao lado de um dos dirigentes duma colónia estrangeira nossa vizinha, o representante de Portugal não pode sofrer confronto deprimente.

O plano que vai começado no presente diploma não constitui inovação nem quoro foros de originalidade. Está experimentado com pleno êxito em colónias que confiam com as nossas. Mesmo entre nós os períodos que modernamente melhor marcarom a nossa acção colonial devêmo-los aos comissários com largos poderes de administração.

A nossa entrada na guerra, mostrando ao mundo que nos não faltam as qualidades que constituem a maior razão de ser de um povo, garante-nos firmemente o nosso património colonial, mas, para que no futuro ninguém tenha o direito de nos julgar menos dignos de o conservar, necessário se torna dar provas de que não são sómente as qualidades morais a base em que firmamos esses sagrados direitos.

Por outro lado, o lugar que nos compete dentro da Sociedade das Nações impõe-nos categoricamente o dever de promover o progresso moral e material das colónias e da sua população, e nós não saberíamos faltar a esse dever, nem adiar o seu cumprimento, nem usar tais processos e tais meios que aos outros membros da Sociedade deem a impressão de que pretendíamos iludir a nossa responsabilidade.

Não é senão uma medida de transição a adoptada neste diploma para a larga autonomia que se pretende conseguir. Mas julga-a o Governo indispensável no presente momento, fundamental para os destinos do país.

A criação dos comissariados corresponde portanto a uma necessidade urgente.

Do agrupamento das colónias da África Ocidental resultam incontestavelmente as maiores vantagens. Muitos interesses comuns ligam estas colónias, chegando algumas delas a depender inteiramente das outras. Os quadros dos funcionários, as linhas de navegação marítima e aérea, as comunicações telográficas, os serviços postais, o combate das doenças tropicais, a distribuição da mão de obra indígena e dos géneros alimentícios produzidos nas diversas colónias, os empréstimos de fomento, as relações com as colónias estrangeiras, a organização militar tendo em vista o aproveitamento de tropas indígenas em colónias diferentes mas próximas daquelas onde foram recrutadas, e tantos outros problemas deste grupo de colónias são assuntos que, considerados em conjunto, mostram bom quanto se lucrará com a unidade da sua administração.

Aos Comissários da República são conferidas permanentemente atribuições legislativas e executivas. Mas porque um homem por grandes que sejam as suas faculdades de energia, trabalho e conhecimento, não deve dispensar o conselho de homens técnicos e experimentados, as medidas legislativas dos Comissários da República terão de ser tomadas em Conselho.

Aos Comissários da República é dada também a inamovibilidade de que gozam os magistrados do Poder Judicial. Com efeito um dos males mais graves de que enferma a nossa administração é a mobilidade constante daqueles a quem se entrega o pesado encargo da alta

administração pública e esse mal é, nas colónias, por assim dizer, crónico. Desde 1890 a 1915 houve na província de Moçambique 25 governadores gerais e 15 encarregados de governo. A simples enunciação destes números é suficiente para, sem quaisquer considerações, justificar a decisão tomada.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º São criados dois Comissariados da República nas colónias portuguesas da África.

Art. 2.º O Comissário da República na África Ocidental exercerá a sua jurisdição em todas as colónias portuguesas da África Ocidental, compreendendo Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné.

Art. 3.º O Comissário da República na África Oriental exercerá a sua jurisdição sobre todos os territórios da colónia de Moçambique, compreendendo os das companhias com poderes privilegiados.

§ único. O Comissário da República na África Oriental será simultaneamente governador geral da colónia de Moçambique.

Art. 4.º A escolha dos Comissários da República só poderá recair em cidadãos portugueses com largos conhecimentos de administração colonial, que hajam demonstrado a sua capacidade no desempenho de altos cargos da República e que não tenham interesses nas colónias sob a sua jurisdição.

Art. 5.º O Comissário da República não será considerado um funcionário da confiança política do Governo e será inamovível durante cinco anos nos mesmos termos em que o são os juizes do quadro da magistratura judicial.

Art. 6.º Os Comissários da República gozam, desde a partida da metrópole até o seu regresso, das honras que competem aos Ministros e, na área da sua jurisdição, têm precedência sobre todos os funcionários de qualquer classe que nela sirvam, e estacionem ou transitam, com excepção do Presidente da República e dos Ministros do Governo da República.

Art. 7.º A competência disciplinar militar dos Comissários da República é igual à do Ministro da Guerra na metrópole.

Art. 8.º Aos Comissários da República, na área da sua jurisdição, é atribuída a competência legislativa e executiva, sendo a primeira sempre exercida em Conselho, e a segunda exercida por si ou por intermédio dos governadores gerais, governadores de província, governadores de distrito e demais autoridades administrativas.

Art. 9.º No uso das suas atribuições, o Comissário da República é a suprema autoridade nos territórios da sua jurisdição, tomando em Conselho todas as medidas legislativas que julgar necessárias e praticando todos os actos de administração que entender convenientes.

§ 1.º O Comissário da República não poderá, porém:

1.º Estatuir contra os princípios consignados na Constituição Política da República Portuguesa;

2.º Fazer e assinar tratados e acordos com potências estrangeiras e declarar-lhos guerra ou concluir a paz;

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania;

4.º Conceder as ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.º, da Constituição;

5.º Alterar a competência e atribuições da magistratura judicial da primeira e segunda instância.

§ 2.º O Comissário da República poderá fazer o assinar, com colónias estrangeiras, acordos ou convenções respeitantes aos territórios sob a sua jurisdição, desde que não contrarie o que fica estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 10.º Junto aos commissariados funcionará um Conselho Superior a que presidirá o Commissário da República. Este Conselho, para as colónias de Moçambique e Angola, terá a composição a que se refere o n.º 9.º da base 25.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914. Para as outras colónias será o Commissário assistido pelo Conselho do Governo, constituído nos termos das respectivas cartas orgánicas, o qual funcionará como Conselho Superior, nos casos em que hajam de ser resolvidas medidas de carácter legislativo. Quando o Commissário do Governo da África Ocidental se encontrar em colónia diferente daquela para a qual seja urgente decretar qualquer medida de carácter legislativo, poderá esta ser tomada sob proposta enviada pelo respectivo governador com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

Art. 11.º Farão também parte do Conselho Superior: o Governador Geral, os Governadores de província e os Governadores de distrito, sempre que se encontrem no local onde este Conselho reunir.

Art. 12.º O Conselho Superior reunirá sempre que seja convocado pelo Commissário da República e terá voto consultivo.

Art. 13.º Os Commissariados da República serão constituídos pelos Commissários, pelos membros do Conselho Superior e pelo pessoal que fôr indicado em regulamentos publicados pelos Commissários da República.

§ único. O Ministro das Colónias nomeará, antes da partida dos Commissários, o pessoal que estes repute-

mosde logo necessário para o funcionamento dos respectivos Commissariados.

Art. 14.º Os Commissários do Governo terão os vencimentos de categoria o exercício, respectivamente, de 6.000\$ e 12.000\$.

§ 1.º Nos orçamentos das respectivas colónias serão inscritas as verbas necessárias para despesas de representação dos respectivos commissariados.

§ 2.º As despesas discriminadas neste artigo e seu § único serão por conta da colónia ou grupo de colónias a que respeitem, sendo na África Ocidental distribuídas pelas quatro colónias, proporcionalmente aos seus orçamentos.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luiz de Brito Guimarães.*

